



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE DE OUTUBRO DE 2021.

Estabelece o CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES Saporanga/RS, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal CARINA PATRÍCIA NATH CORRÊA, com base nos incisos IX, X, XIII e XVI do Art. 9º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Saporanga aprovou e ela sancionou a lei que estabelece o Código de Edificações de Saporanga/RS e dá outras providências.

Art. 1º – As edificações construídas e a construir, públicas ou privadas, no âmbito do Município de Saporanga/RS, em sua Área Urbana e Rural, obedecerão ao estabelecido por esta Lei.

Parágrafo Único – As condições assumidas no *caput* deste artigo somente serão substituídas por condições mais restritas quando impostas pela legislação edilícia aplicável em nível estadual e federal.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I – DAS CONSIDERAÇÕES

SUBSEÇÃO I – Glossário

Art. 2º - Para fins de utilização nesta Lei, ficam definidos os seguintes termos:

APP - Área de Preservação Permanente.

CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

CRBio - Conselho Regional de Biologia.

CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

ETE - Estação de Tratamento de Esgoto.

Leito Carroçável – Porção da via pública correspondente à rua ou avenida, destinada ao tráfego de veículos.

Município - Ente Federado compreendido em todas suas dimensões, quer sejam estas territorial, social, ambiental, econômica, jurídica ou política.

NBR - Norma Brasileira Recomendada.

Passeio – Porção da via pública destinada ao tráfego de pedestre, composto pelas calçadas e pelas passagens de pedestres.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA/RS

Av. João Corrêa, 793 – Centro – Saporanga/RS – CEP: 93800-000 – Fone: (51) 3599.9500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

Via Pública – Via de comunicação terrestre destinada ao trânsito de público, composta pelo leito carroçável e pelos passeios.

Tabique – Paredes divisórias entre ambientes, geralmente em madeira, gesso ou outro material leve, em parcial altura do pé-direito do ambiente.

Jirau – Estrutura ou pavimento construído a meia altura e que ocupe parte da área de um ambiente.

Mezanino – Estrutura ou piso intermediário, com parcial área de um pavimento, que tenha ao menos a altura de um pé-direito acima e abaixo de sua localização

Obstáculo – Todo e qualquer elemento fixo que tenha interferência na área de influência ou na circulação, em pelo menos a altura do pé direito de um ambiente ou na altura de 2,50m quando em ambientes externos.

Farmácia – Estabelecimento especializado no comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais, bem como a manipulação de medicamentos.

Drogaria – Estabelecimento especializado no comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais.

SUBSEÇÃO II – Normas Técnicas

Art. 3º - Para fins de utilização nesta Lei, consideram-se todas as definições contidas nas seguintes Normas Brasileiras Recomendadas (NBR):

I - NBR 9050 - Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos;

II - NBR 15575 - Edificações Habitacionais - Desempenho - Partes 1 a 6;

III - NBR 9077 - Saídas de emergência em edifícios;

IV - NBR 13969 - Tanques Sépticos - Unidades de tratamento complementar e disposição final dos efluentes líquidos - Projeto, construção e operação;

V - NBR 7229 - Projeto, construção e operação de sistemas de tanques sépticos;

VI – NBR 8196 – Desenho Técnico – Emprego de Escalas

VII – NBR 8403 – Aplicação de Linhas em Desenhos – Tipos de Linhas

VIII – NBR 10067 – Principios Gerais de Representação em Desenhos

Técnicos

IX – NBR 10068 – Folha de Desenho – Leiaute e dimensões

X – NBR 10126 – Cotagem em desenho técnico

XI – NBR 10582 – Apresentação da folha para desenho técnico

XII – NBR 13142 – Desenho Técnico – Dobramento de Cópia

SUBSEÇÃO III – Legislação

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA/RS

Av. João Corrêa, 793 – Centro – Sapianga/RS – CEP: 93800-000 – Fone: (51) 3599.9500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

Art. 4º - Consideram-se complementarmente a esta Lei todas as definições contidas nas seguintes leis:

- I - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- II - Lei Federal 10.406/2002 - Código Civil Brasileiro;
- III - Lei Federal 10.257/2001 - Estatuto das Cidades;
- IV - Lei Federal 9.503/1997 - Código Brasileiro de Trânsito;
- V - Lei Federal 10.098/2000 - Normas e critérios para promoção de acessibilidade;
- VI - Lei Federal 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão;
- VII - Lei Federal 12.651/2012 - Código Florestal Brasileiro;
- VIII - Lei Federal 11.124/2005 - Sistema Nacional Habitação de Interesse Social;
- IX - Lei Federal 13.465/2017 - Regularização Fundiária urbana e rural;
- X - Lei Federal 6.292/1975 - Tombamento de Bens pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN);
- XI - Decreto Federal 9.309/2018 - Regularização Fundiária Rural;
- XII - Decreto Federal 9.310/2018 - Regularização Fundiária Urbana;
- XIII - Constituição do Estado do Rio Grande do Sul;
- XIV - Lei Estadual 6.503/1972 - Dispõe sobre a promoção, proteção e recuperação da Saúde Pública;
- XV - Lei Estadual 10.116/1994 - Lei de Desenvolvimento Urbano do Estado do Rio Grande do Sul;
- XVI - Lei Estadual 14.960/2016 - Política Estadual de Mobilidade Urbana;
- XVII - Lei Estadual 14.371/2013 - Política Estadual de Mobilidade Urbana;
- XVIII - Lei Estadual 13.017/2008 - Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social;
- XIX - Lei Estadual 7.231/1978 - Patrimônio Cultural do Estado do Rio Grande do Sul;
- XX - Lei Estadual 14.705/2015 - Plano Estadual de Habitação;
- XXI - Decreto Estadual 23.430/1974 - Regulamenta a promoção, proteção e recuperação da saúde pública;
- XXII - Lei Orgânica do Município de Saporanga;
- XXIII - Lei Municipal 5.749/2015 - Plano Diretor de Mobilidade Urbana;
- XXIV - Lei Municipal 5.780/2015 - Política Municipal de Saneamento Básico;
- XXV - Lei Municipal 5.777/2015 - Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural;
- XXVI - Lei Municipal 5.900/2016 - Área de Relevante Interesse Ecológico do Morro Ferrabraz - ARIE;
- XXVII - Lei Municipal 2.393/1997 - Código de Posturas Municipal;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA/RS

Av. João Corrêa, 793 – Centro – Saporanga/RS – CEP: 93800-000 – Fone: (51) 3599.9500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

CAPÍTULO I – HABILITAÇÕES, APROVAÇÕES E OBRAS

SEÇÃO I – HABILITAÇÕES

SUBSEÇÃO I – Responsabilidade Técnica

Art. 5º - Estará habilitado para aprovação de projetos e licenciamento de obras o profissional que, dentro de sua comprovada habilitação técnica, estiver devidamente cadastrado no Cadastro Geral de Contribuintes do Município e possua regularidade fiscal e administrativa.

§ 1º - A comprovação de habilitação técnica será fornecida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/RS e pelo Conselho Federal de Técnicos Industriais - CFT. Cabe a cada Conselho Profissional atestar as atividades técnicas as quais seus profissionais estão habilitados, dentro das áreas de conhecimento reconhecidas pela legislação aplicável.

§ 2º - Para o desempenho de suas atividades, os profissionais estabelecidos no âmbito municipal devem possuir alvará de funcionamento. O exercício profissional fica condicionado a regularidade fiscal e administrativa do alvará de funcionamento.

§ 3º - Para o desempenho de suas atividades, os profissionais estabelecidos fora do âmbito municipal podem instituir o expediente do alvará exclusivo para a Aprovação de Projeto e/ou Licenciamento de Obra em questão. Para tanto, o profissional deverá comprovar a existência de alvará de funcionamento no Município em que atua, mediante apresentação da respectiva fotocópia.

Art. 6º - O profissional habilitado desempenhará suas funções pautado no Código de Ética Profissional e em observância ao preconizado pela legislação municipal, estadual e federal aplicável, bem como ao estabelecido pelas Normas Brasileiras Recomendadas (NBR) e Normas Regulamentadoras (NR).

Art 7º - Quando mais de um profissional assumir a responsabilidade por um projeto arquitetônico ou execução de obra, cada profissional envolvido deve apresentar seu respectivo documento de responsabilidade técnica, de acordo com as atividades que efetivamente terá participação. Os documentos de responsabilidade técnica devem possuir vínculo entre si.

Art. 8º - Quando houver a necessidade de substituição de profissional,

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA/RS

Av. João Corrêa, 793 – Centro – Sapiranga/RS – CEP: 93800-000 – Fone: (51) 3599.9500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

aquele que assumir a responsabilidade técnica da atividade a ser substituída deve apresentar:

I - Documento que comprove a baixa da responsabilidade técnica do profissional substituído.

II - Declaração do profissional substituído autorizando outro profissional a prosseguir com os trabalhos desenvolvidos, indicando os serviços concluídos sob sua responsabilidade e aqueles que serão assumidos pelo novo profissional.

III - Documento de responsabilidade técnica do profissional substituto, relacionando todas as atividades técnicas assumidas até a conclusão da obra.

SUBSEÇÃO II – Imóvel

Art. 9º - Estará habilitado para aprovação de projetos e licenciamento de obras o imóvel que comprovadamente possuir as seguintes características cumulativamente:

I – Regularidade Fiscal e Administrativa.

II – Registro imobiliário junto ao Ofício de Registro de Imóveis de Sapiranga.

III – Não possuir averbações que comprometam a titularidade ou disponibilidade do imóvel.

SUBSEÇÃO III – Licenças e Autorizações

Art. 10 - Serão alvo de Licença Ambiental, nos termos da legislação específica aplicável, as edificações residenciais multifamiliares, comerciais, industriais, institucionais e especiais, bem como as instalações específicas.

Parágrafo Único – Serão admitidos critérios mais restritos ou mais concessivos quanto à emissão de Licença Ambiental, de acordo com a legislação ambiental vigente.

Art. 11 – Serão alvo de Autorização Ambiental, nos termos da legislação específica aplicável, as edificações residenciais unifamiliares acima de 200,00m² (duzentos metros quadrados).

Parágrafo Único – Serão admitidos critérios mais restritos ou mais concessivos quanto à emissão de Autorização Ambiental, de acordo com a legislação ambiental vigente.

SUBSEÇÃO IV – Prevenção a Incêndio

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA/RS

Av. João Corrêa, 793 – Centro – Sapiranga/RS – CEP: 93800-000 – Fone: (51) 3599.9500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

Art. 12 - Serão alvo de Aprovação de Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio e Alvará de Prevenção e Combate a Incêndio, nos termos da legislação estadual aplicável, as edificações residenciais multifamiliares, comerciais, industriais, institucionais e especiais.

§ 1º – Excetuam-se da exigência estabelecida no caput deste artigo as edificações multifamiliares horizontais e em regime condominial, com acesso de unidade autônoma direto ao nível do solo.

§ 2º - Excetuam-se da exigência estabelecida no caput deste artigo as edificações destinadas à criação de animais, bem como as demais instalações complementares às edificações localizadas em Zona Rural.

SEÇÃO II – DAS ETAPAS DE APROVAÇÕES E LICENCIAMENTOS

SUBSEÇÃO I – Diretrizes para Construção e do Alinhamento

Art. 13 - Todo e qualquer pedido de aprovação de Projeto Arquitetônico deve ser acompanhado de respectiva Certidão de Diretriz para Construção, a qual determinará os condicionantes urbanísticos para elaboração e aprovação do Projeto.

Art. 14 - A Certidão de Diretriz para Construção será expedida no formato “on-line” através do sistema de Geoprocessamento do Executivo Municipal.

Parágrafo Único – Até a efetiva operação do módulo de expedição de Certidão de Diretriz para Construção através do sistema de Geoprocessamento, a mesma será emitida pelo departamento responsável pela gestão do Plano Diretor na Secretaria de Planejamento, sendo solicitada por Protocolo acompanhada de croqui da Situação do Lote na escala 1:1000 e cópia simples da matrícula do imóvel.

Art 15 – Mediante solicitação protocolada em meio físico ou na modalidade “on-line”, o Departamento de Topografia procederá a demarcação do alinhamento frontal dos lotes, a qual deverá conter:

- a) Cópia da Matrícula do Imóvel;
- b) Croqui de Situação do Lote em questão, mostrando o lote em sua quadra e o sistema viário que a formata;
- c) Medidas do lote com o respectivo afastamento em relação a esquina mais próxima;
- d) Indicação do Norte;
- f) Indicação das confrontações;
- g) Indicação de condicionantes ambientais, se houverem.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA/RS

Av. João Corrêa, 793 – Centro – Sapiiranga/RS – CEP: 93800-000 – Fone: (51) 3599.9500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

§ 1º – Na ocasião de protocolo físico, poderá o requerente solicitar o Alinhamento juntamente com a Certidão de Diretrizes para Construção, ocasião em que o Departamento de Topografia confirmará as informações constantes na Matrícula do Imóvel e Croqui de Situação.

§ 2º - Na ocasião de emissão de Certidão de Diretrizes para Construção por meio “on-line”, deverá o requerente protocolar pedido de Alinhamento acompanhado de cópia da matrícula do imóvel, croqui de situação do lote e Certidão de Diretrizes para Construção.

§ 3º – O Alinhamento deverá confirmar, além do alinhamento geral fronteiro ao lote, a distância em relação a esquina mais próxima atestada pela Matrícula do imóvel.

Art 16 – É vedado ao Executivo Municipal a realização de levantamentos topográficos, confirmação de medidas “in loco” ou demarcação de lotes particulares.

Parágrafo Único – Excetua-se ao estabelecido pelo caput deste artigo a confirmação de medidas solicitada pelo departamento responsável pela emissão de Certidão de Habite-se

SUBSEÇÃO II – Da Aprovação do Projeto Arquitetônico

Art. 17 - Estando habilitados, imóvel e responsável técnico, o processo de aprovação do Projeto Arquitetônico deve ser protocolado acompanhado da seguinte documentação:

- a) Requerimento solicitando aprovação do Projeto Arquitetônico;
- b) Cópia de documento de identificação do proprietário quando pessoa física ou Cópia do Contrato Social da empresa acompanhado de cópia do documento de identificação do sócio que tem poderes de assinar pela empresa, quando pessoa jurídica;
- c) Cópia atualizada da matrícula do imóvel;
- d) Certidão de Diretrizes para Construção;
- e) Comprovante de Alinhamento;
- f) Documento de Responsabilidade Técnica relativo aos projetos de: Arquitetura, Fundações, Estrutural, Instalações Elétricas e Instalações Hidrossanitárias.
- g) Projeto de Arquitetura contemplando os seguintes desenhos técnicos:
 - I – Planta de Situação na escala 1:1000;
 - II – Planta de Localização na escala 1:200;
 - III – Plantas Baixas na escala 1:50;
 - IV – Projeto Hidrossanitário na escala 1:50;
 - V – Cortes na escala 1:50;
 - VI – Fachada frontal na escala 1:50;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA/RS

Av. João Corrêa, 793 – Centro – Sapiranga/RS – CEP: 93800-000 – Fone: (51) 3599.9500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

- VII – Fachada lateral na escala 1:50, quando lote em esquina;
- h) Licenciamento Ambiental, quando for o caso;
- i) Aprovação de Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio ou Alvará de Prevenção e Combate a Incêndio, quando for o caso;
- j) Relatório e Viabilidade Urbanística ou Relatório de Impacto de Vizinhança, quando for o caso;
- k) Demais documentos quando exigidos pela legislação urbanística ou edilícia aplicável, quando for o caso.

§1º - Substitui a apresentação da documentação prevista na alínea “b” quando o Requerimento da alínea “a” tiver reconhecimento de firma da pessoa física ou da pessoa física representando a pessoa jurídica.

§ 2º – Admite-se, na ocasião do respectivo conselho de classe não prever atividade técnica específica de fundações, que a responsabilidade técnica relativo as fundações possa estar englobada na atividade estrutural, devendo tal convenção estar descrita em campo de descrição ou observação do Documento de Responsabilidade Técnica.

§ 3º – A prancha padrão e o quadro de índices urbanísticos é condição obrigatória na apresentação do Projeto de Arquitetura e deve seguir ao disposto no ANEXO A

§ 4º – É permitido a utilização de outras escalas de desenho, quando o projeto, devido ao seu porte, assim o exigir para uma melhor apresentação. Nesta ocasião os desenhos devem apresentar clareza de leitura e não utilizar fontes menores que 2mm de altura.

§ 5º – A apresentação do Projeto de Arquitetura deve seguir ao estabelecido pelas NBR 8196, NBR 8403, NBR 10067, NBR 10068, NBR 10126, NBR 10582 e NBR 13142.

§ 6º – Somente poderá tramitar ao respectivo departamento, para análise e aprovação, forem apresentada a quitação das respectivas taxas e emolumentos relativos ao expediente aberto.

Art. 18 – É admitido para fins de aprovação de Projeto de Arquitetura a apresentação de Declaração autorizando a aprovação em nome de terceiros quando o caso se tratar, comprovadamente, de financiamento habitacional de obra nova.

Parágrafo Único – Não será admitida a apresentação da Declaração alvo do caput deste artigo para aprovação de regularização ou ampliação de obras de qualquer tipo.

Art. 19 - Na aprovação do Projeto de Arquitetura não serão avaliados e aprovados os projetos de Abastecimento de Água Fria, Abastecimento de Água Quente, Energia Elétrica, Telefonia, Estrutural e demais complementos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA/RS

Av. João Corrêa, 793 – Centro – Sapiranga/RS – CEP: 93800-000 – Fone: (51) 3599.9500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

Parágrafo Único – A ausência de análise e aprovação dos projetos alvo do caput deste artigo não isenta a apresentação da responsabilidade técnica relativo a estes serviços.

Art. 20 - É instituído o expediente da aprovação “on-line”, através de sistema digital disponibilizado pelo Executivo Municipal, o qual fará o armazenamento de toda a documentação, em meio digital, descrita para aprovação nesta subseção.

§ 1º – Norma específica regulamentará a operacionalização da aprovação na modalidade “on-line”.

§ 2º – A aprovação na modalidade “on-line” poderá compartilhar documentos com outras aprovações em outras instâncias.

SUBSEÇÃO III – Do Licenciamento da Obra

Art. 21 - Após a aprovação do Projeto de Arquitetura e, estando o mesmo ainda em período de vigência, deve o requerente efetuar o licenciamento da obra apresentando a seguinte documentação:

- a) Requerimento solicitando o Licenciamento da Obra, com base no Projeto de Arquitetura;
- b) Cópia de documento de identificação do proprietário quando pessoa física ou Cópia do Contrato Social da empresa acompanhado de cópia do documento de identificação do sócio que tem poderes de assinar pela empresa, quando pessoa jurídica;
- c) Documento de Responsabilidade Técnica relativo as atividades de execução de: arquitetura ou obra, fundações, estrutural, instalações elétricas e instalações hidrossanitárias.
- d) Licença Ambiental de Instalação ou, quando apresentado na aprovação do Projeto de Arquitetura Licença Única.

§1º - Substitui a apresentação da documentação prevista na alínea “b” quando o Requerimento da alínea “a” tiver reconhecimento de firma da pessoa física ou da pessoa física representando a pessoa jurídica.

§ 2º – Admite-se, na ocasião do respectivo conselho de classe não prever atividade técnica específica de fundações, que a responsabilidade técnica relativo as fundações possa estar englobada na atividade estrutural, devendo tal convenção estar descrita em campo de descrição ou observação do Documento de Responsabilidade Técnica.

§ 3º – Somente poderá tramitar ao respectivo departamento, para análise e aprovação, forem apresentada a quitação das respectivas taxas e emolumentos relativos ao expediente aberto.

§ 4º - No caso de licenciamento de projeto de obras que tenham recebido Autorização Ambiental, será dispensado a exigência da alínea “b”.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA/RS

Av. João Corrêa, 793 – Centro – Sapiranga/RS – CEP: 93800-000 – Fone: (51) 3599.9500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIIRANGA

Art. 22 - Aprovado o Licenciamento da Obra, o Executivo Municipal irá expedir o Alvará de Construção, que deverá ficar exposto em local visível para a via pública.

SUBSEÇÃO IV – Das Demolições

Art. 23 - A execução de demolição de toda e qualquer edificação deverá receber prévia aprovação do Executivo Municipal, o qual será protocolado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) Requerimento solicitando a demolição da edificação, informando a área a ser demolida;

b) Cópia de documento de identificação do proprietário quando pessoa física ou Cópia do Contrato Social da empresa acompanhado de cópia do documento de identificação do sócio que tem poderes de assinar pela empresa, quando pessoa jurídica;

c) Documento de Responsabilidade Técnica relativo as atividades de execução de demolição, indicando a área a ser demolida.

d) Croqui de Localização da demolição, quando se tratar de demolição parcial;

§1º - Substitui a apresentação da documentação prevista na alinea “b” quando o Requerimento da alinea “a” tiver reconhecimento de firma da pessoa física ou da pessoa física representando a pessoa jurídica.

§ 2º – Somente poderá tramitar ao respectivo departamento, para análise e aprovação, forem apresentada a quitação das respectivas taxas e emolumentos relativos ao expediente aberto.

SEÇÃO II – OBRAS

SUBSEÇÃO I – Classificação

Art. 24 - Para fins de utilização nesta Lei, fica definida a seguinte classificação de obras:

I – Obra Nova: É toda e qualquer obra civil a construir sem o aproveitamento de estruturas e obras existentes.

II – Obra Irregular: É toda e qualquer obra civil executada sem a aprovação de projeto arquitetônico e o respectivo licenciamento para construção.

III – Acréscimo: É toda e qualquer obra nova a ser construída a partir de obra existente, configurando ampliação, ou isoladamente, configurando nova unidade autônoma ou funcional.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

IV – Demolição: É toda e qualquer obra de arrasamento de obra civil existente.

V – Reforma: É toda e qualquer obra que visa a manutenção de edificações existentes, com possibilidade de alterações da condição original, não havendo acréscimo de área.

VI – Restauração: É toda e qualquer obra que visa a restituição das condições originais de edificação existente.

VII – Complemento: É toda e qualquer obra acessória à edificação, caracterizadas como infraestrutura ou acabamentos externos às edificações.

Parágrafo Único: As obras irregulares serão regularizadas por expediente idêntico ao de Aprovação de Projeto de Arquitetura, efetuando ainda o recolhimento dos impostos e taxas relativos a execução de obra, sem haver a necessidade de licenciar a obra já concluída ou a parte concluída quando em obra parcialmente construída.

SUBSEÇÃO II – Agrupamento

Art. 25 - Para fins de utilização nesta Lei, as edificações serão agrupadas da seguinte maneira:

I – Unidade Individual: Edificação localizada isoladamente em lote, cujo funcionamento seja independente, configurando única economia.

II – Unidade Autônoma: Edificação ou parte de edificação, vinculada a fração ideal do terreno, composta de dependências privativas e de dependências de uso comum, cujo funcionamento seja independente, configurando mais de uma economia por lote.

III – Unidade Funcional: Parte de edificação, contígua, composta por dependência ou grupo de dependências, cujo funcionamento dependa de Unidade Individual ou Autônoma, não configurando economia distinta.

IV – Unidade Anexa: Edificação à parte, composta por dependência ou grupo de dependências, cujo funcionamento configura complemento à Unidade Individual ou Autônoma, contudo não configurando economia distinta.

SUBSEÇÃO III – Atividades

Art. 26 - Para fins de utilização nesta Lei, as edificações serão classificadas de acordo com a atividade da seguinte maneira:

1 – Residencial: Atividade destinada ao uso com finalidade de moradia, isolada ou em agrupamentos condominiais.

1.1 - Residencial Unifamiliar: Atividade destinada ao uso residencial de uma



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

única família em uma única economia por lote.

1.2 - Residencial Multifamiliar Horizontal: Atividade destinada ao uso residencial de uma única família por economia, admitindo-se mais de uma economia por lote, conforme zoneamento, todas em cota de acesso a rés do solo. Classifica-se da mesma forma o uso residencial de um mesmo grupo familiar em duas ou mais economias dentro de uma mesmo lote.

1.3 - Residencial Multifamiliar Vertical: Atividade destinada ao uso residencial de uma única família por economia, admitindo-se mais de uma economia por lote, conforme zoneamento, cujo acesso se dá através de circulação vertical em comum, acessível a partir da rés de solo.

2 – Comercial: Atividade destinada ao uso comercial, a varejo ou atacado, isoladamente ou em agrupamentos condominiais.

2.1 – Comércio Varejista

Atividade comercial voltada ao suprimento de mercadorias ao consumidor final.

2.1.1 - Comércio Varejista I: Atividade destinada a venda em pequena escala ao consumidor final, com área construída até 250,00m².

2.1.2 - Comércio Varejista II: Atividade destinada a venda em média escala ao consumidor final com área construída até 500,00m²

2.1.3 - Comércio Varejista III: Atividade destinada a venda de abastecimento em grande escala a consumidor final com área construída superior a 500,00m².

2.2 – Comércio Atacadista: Atividade comercial voltada a venda de produtos para revenda no comércio varejista.

2.2.1 - Comércio Atacadista I: Atividade destinada a venda em pequena escala de produtos para revenda, com área construída até 500,00m²

2.2.2 - Comércio Atacadista II: Atividade destinada a venda em média escala de produtos para revenda, com área construída até 1.000,00m².

2.2.3 - Comércio Atacadista III: Atividade destinada a venda em grande escala de produtos para revenda com área construída acima de 1.000,00m².

2.3 - Galeria Comercial / Centro de Compras: Edificação ou grupo de edificações destinadas ao comércio varejista, dotado de ao menos uma circulação comum, podendo haver sanitários coletivos.

2.4 – Shopping Center: Edificação de caráter fechado dotado de infraestrutura



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

coletiva, lojas, lanchonetes, restaurantes, cinemas, e outras atividades complementares.

2.5 – Revenda de Gás Liquefeito e Revenda de Combustível Automotivo: Estabelecimentos voltados a revenda de gás liquefeito envasado em recipientes e postos de abastecimento de veículos.

3 - Prestação de Serviços: Atividade humana de produção manual, com ou sem equipamentos e maquinários, ou intelectual de caráter técnico cujo produto final constitui a mão de obra de criação, produção ou transformação de bens materiais e imateriais.

3.1 - Serviços Técnicos e Administrativos: Atividade destinada a prestação de serviços administrativos, intelectuais das áreas técnicas de demais atividades. Integram as atividades pertencentes a este grupo: escritórios de profissionais técnicos, imobiliárias, locação de móveis e objetos, agência de correios e telégrafos, agência telefônica, arquivos, agência de viagens, representação comercial, despachantes, cartórios, tabelionatos, escritórios de cobrança, e congêneres.

3.2- Serviços Financeiros: Atividade destinada a prestação de serviços financeiros e afins, com ou sem manipulação de dinheiro em espécie. Integram as atividades pertencentes a este grupo: Bancos, instituições financeiras, seguradoras, lotéricas, correspondentes bancários e congêneres.

3.3 - Serviços de Manufatura: Atividade destinada a prestação de serviços de operação manual, com ou sem utilização de utensílios, equipamentos ou maquinário caseiro ou de pequeno porte. Integram as atividades pertencentes a este grupo: oficinas de manutenção e reparos de eletro-eletrônicos, eletricitas, empresas e encarregados de obras civis, artesãos, costureiras, alfaiates, atelier de calçados,

3.4 - Serviços de Cuidados Pessoais, Higiene e Estética: Atividade destinada a prestação de cuidados da saúde física e não física. Integram as atividades pertencentes a este grupo: Consultórios odontológicos, clínicas médicas e psicológicas, clínicas de terapias intensivas ou integrativas, salão de beleza e atividades congêneres.

3.5 - Serviços de Alimentação: Atividade destinada a prestação de serviços de manufatura de alimentos para consumo final. Integram as atividades pertencentes a este grupo: Restaurantes, lancherias, sorveterias, cafeterias, padarias, docerias e atividades congêneres.

3.6 - Serviços de Arte, Cultura, Entretenimento e Lazer: Atividade destinada a prestação de serviços de desenvolvimento cultural através das artes, entretenimento e lazer. Integram as atividades pertencentes a este grupo: galerias de arte, centros culturais, museus, casas de cultura, cinemas, ginásio de esportes, academias de musculação, campos de futebol para locação,

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA/RS

Av. João Corrêa, 793 – Centro – Sapiranga/RS – CEP: 93800-000 – Fone: (51) 3599.9500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

casas de festas, bares, pubs e atividades congêneres.

3.7 - Serviços Ruidosos: Atividade destinada o desempenho de funções as quais a emissão de ruídos seja característica inerente ao desempenho das funções. Integram as atividades pertencentes a este grupo: Gráficas, empresas de dublagem, empresas de divulgação e propaganda sonora, funilarias, oficinas mecânicas, oficinas de chapeação.

3.8 - Serviços de Hospedagem: Atividade destinada a prestação de serviços de hospedagem de pessoas por curto e médio prazo. Integram as atividades pertencentes a este grupo: Hotéis, motéis, pousadas, albergues, pensões, casa de estudantes e atividades congêneres.

4 – Indústria: Atividade destinada ao desenvolvimento da indústria de extração, transformação, de equipamentos, de bens intermediários, duráveis e não duráveis.

4.1 – Indústria de Impacto Ambiental Baixo – Atividade industrial classificada como baixo impacto ambiental de acordo com a tabela CODRAM

4.2 – Indústria de Impacto Ambiental Médio – Atividade industrial classificada como médio impacto ambiental de acordo com a tabela CODRAM

4.3 – Indústria de Impacto Ambiental Alto – Atividade industrial classificada como alto impacto ambiental de acordo com a tabela CODRAM

5 – Educação: Atividade destinada a formação e aprimoramento educacional em todos os níveis. Integram as atividades pertencentes a este grupo: Escolas de nível infantil, básico e secundário, universidades, estudos complementares tais como música, artes, artesanatos, idioma; cursos preparatórios, treinamento pessoal e outras atividades congêneres.

6 – Saúde: Atividade destinada ao cuidado da saúde da comunidade. Integram as atividades pertencentes a este grupo: Hospitais, clínicas médicas e de saúde, laboratórios, diagnósticos e análises, clínicas veterinárias, farmácias, centro de recuperação de dependentes químicos.

7 – Religiosa: Atividade destinada ao culto da fé através das diversas manifestações culturais. Integram as atividades pertencentes a este grupo: Igrejas, templos, centros religiosos e atividades congêneres.

8 – Rural: Atividade destinada ao desenvolvimento de funções ligadas a produção rural, extração de recursos naturais, agroindústrias e demais atividades congêneres. Integram as atividades pertencentes a este grupo: Agricultura, pecuária, silvicultura, pesca, granja, abatedouro, serrarias, olarias, lavouras, pomares, agroindústrias, turismo rural, sítio de recreio e lazer, camping, usina de compostagem e atividades congêneres.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA/RS

Av. João Corrêa, 793 – Centro – Sapiranga/RS – CEP: 93800-000 – Fone: (51) 3599.9500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

9 – Perigosos: Atividades cujo grau de periculosidade quanto a saúde, segurança e integridade da saúde humana e meio ambiente exige especial atenção. Integram as atividades pertencentes a este grupo: Fábrica de explosivos, fábrica de fogos de artifício e outros que por sua natureza ofereçam risco a saúde e a manutenção da vida.

SUBSEÇÃO IV – DO CANTEIRO DE OBRAS

Art. 27- A execução de obra deve contemplar a organização do leiaute do canteiro de obras, sem utilizar a via pública (passeio e leito carroçável).

Art. 28- Para a execução de toda e qualquer obra é obrigatória a instalação de tapumes com altura de 2,50m em todo o alinhamento do lote.

§ 1º – É permitida a instalação dos tapumes de que fala o caput deste artigo em até 1/3 da largura do passeio, desde que seja conservada uma faixa mínima de 1,20 metros livre de obstáculos para a circulação de pessoas.

§ 2º - O acesso de veículos para carga e descarga dentro do canteiro de obras deve ser sinalizado, garantindo a segurança dos pedestres

Art. 29- Não é permitido o uso da via pública (passeio e leito carroçável) para depósito de materiais.

Parágrafo Único – É permitido o uso da via pública (passeio e leito carroçável) apenas para carga e descarga de materiais, devendo os mesmos serem transportados para o interior do canteiro de obras em prazo inferior a 24 horas.

CAPÍTULO II - CARACTERÍSTICAS

SEÇÃO I – CARACTERÍSTICAS GERAIS

SUBSEÇÃO I – Condições Internas e Externas

Art. 30 – As edificações existentes e a construir obedecerão as características internas estabelecidas por esta Lei, de acordo com o respectivo uso que abrigarão.

Art. 31 – Os ambientes descritos nesta Lei deverão permitir a inscrição de uma circunferência, livre de obstáculos construtivos ou fixos, com o diâmetro igual, ao menos, da menor dimensão estabelecida para o ambiente em questão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA/RS

Av. João Corrêa, 793 – Centro – Sapiranga/RS – CEP: 93800-000 – Fone: (51) 3599.9500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

Parágrafo Único – Nos casos de regularização de edificações concluídas, será admitida uma tolerância de 20% ao estabelecido pelo caput deste artigo, bem como nas áreas individuais de cada ambiente.

Art. 32 - As edificações, além das exigências estabelecidas nesta Lei, em Normas Técnicas aplicáveis, Legislação Federal, Estadual e Municipal vigentes, no local onde venham a ser construídas, devem ser adequadas e compatíveis com o uso ou finalidade a que se destinarem, bem como compatíveis com o zoneamento estabelecido pela Lei de Uso e Ocupação de Solo.

Art. 33 – O Executivo Municipal, em qualquer circunstância, poderá impedir a construção ou ocupação de uma edificação cujo uso ou fim a que se destine seja perigoso ou nocivo à saúde ou segurança pública ou ainda que apresente deficiente composição funcional e inadequados materiais e/ou técnica de construção ao uso ou finalidade a que se destine.

Art. 34 – As edificações públicas ou de uso coletivo, bem como os espaços públicos ou de uso coletivo deverão atender, além das características estabelecidas nesta Lei, ao estabelecido pela Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e pela Lei 10.098/2000 (Estabelece as normas e critérios básicos para a promoção da acessibilidade), bem como ao estabelecido pela NBR 9050 e suas alterações.

§ 1º – A postulação de Laudo de Impraticabilidade Técnica será analisada pelo Conselho Setorial de Uso e Ocupação do Solo e Edificações e somente poderá ser aceita caso seja comprovada a impossibilidade física de realizar as adaptações necessárias à promoção da acessibilidade.

§ 2º – Nos termos da legislação aplicável, poderão ser isentadas ou flexibilizadas as adaptações, estabelecidas no caput deste artigo, quando se tratar de edificação inventariada ou tombada pelo patrimônio histórico.

§ 3º – Nos casos de edificação de interesse histórico, ainda que não inventariada ou tombada, a flexibilização ou isenção de adaptações a fim de promover acessibilidade universal somente poderá ser aceita mediante parecer favorável do Conselho de Patrimônio Histórico e do Conselho Setorial de Uso e Ocupação do Solo e Edificações.

SUBSEÇÃO II – Materiais e Técnicas Construtivas (Novas Tecnologias)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA/RS

Av. João Corrêa, 793 – Centro – Sapiranga/RS – CEP: 93800-000 – Fone: (51) 3599.9500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

Art. 35 - As paredes das edificações, salvo quando a técnica de construção indicar o contrário, serão de alvenaria de tijolos de barro cozido e obedecerão as seguintes características:

- a) as paredes externas terão espessura mínima de 25Cm (vinte e cinco centímetros);
- b) as paredes internas terão espessura mínima de 15Cm (quinze centímetros);
- c) as paredes de divisa entre economias distintas, mesmo em único bloco de edificação, terão espessura mínima de 25Cm (vinte e cinco centímetros);
- d) serem revestidas com material adequado e resistente ao uso ou a atividade a que se destinem os compartimentos da edificação.

Art. 36 - As paredes poderão ser construídas com outros materiais, de natureza diversa do tijolo, desde que possuam, comprovadamente, semelhantes ou melhores características e desempenho de resistência, impermeabilidade e isolamento termo-acústico, permitindo a alteração das espessuras mínimas especificadas para as paredes, admitindo-se ainda:

- a) Uso de alvenarias executadas ou a serem executadas em Blocos de Concreto, sejam eles de vedação ou estruturais, são assumidos como similares as alvenarias em tijolos de barro cozido, dispensando apresentação de laudos comprobatórios de eficiência.
- b) Uso de estruturas metálicas e fechamentos em chapas metálicas, placas cimentícias ou ainda em estruturas prontas do tipo Container;
- c) Uso de técnicas de construção a seco, tais como Steel Frame, quando se tratar de uso residencial unifamiliar;
- d) Uso de fechamentos em vidro e outros materiais translúcidos, acompanhado de solução para redução de carga térmica pela captação solar;

§ 1º - Somente será tolerado o emprego de argila na argamassa quando utilizados recursos que a tornem compacta a sua superfície externa.

§ 2º - A comprovação do que trata o caput deste artigo será feita através de apresentação de Laudo Técnico elaborado para tal fim, devidamente acompanhado de documento de responsabilidade técnica.,

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA/RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

§ 3º – A divisão interna de ambientes, dentro de uma mesma unidade, poderá ser feita através de paredes móveis, leves ou gesso, não sendo admitido o uso destas, em hipótese alguma, como divisão entre unidades.

§ 4º - As edificações destinadas à habitação unifamiliar poderão ser construídas em madeira, devendo para tanto apresentar boas condições estruturais e durabilidade.

Art. 37 - Os pisos serão pavimentados com material adequado e resistente ao uso ou finalidade a que se destinem os compartimentos da edificação e de acordo com as prescrições deste Regulamento, devendo os entrepisos ser de material resistente, impermeável, incombustível e não absorvente.

§ 1º - Nas edificações destinadas à habitação unifamiliar será tolerado entrepiso de madeira em apenas um pavimento e sótão, quando houver.

§ 2º – Somente será admitido uso de piso elevado em madeira para os usos residenciais ou quando em edificação de interesse histórico, inventariada ou tombada pelo Patrimônio Histórico e possuir uso comercial, com a anuência do Conselho de Patrimônio Histórico.

SUBSEÇÃO III – Impermeabilizações

Art. 38 - Quando as condições do terreno exigirem, para afastar a umidade ou infiltrações de águas, deverá ser realizada drenagem, por técnica eficaz e de acordo com as Normas Técnicas e normativas vigentes.

§ 1º - Na construção de qualquer edificação devem ser adotados meios que impeçam a infiltração de águas de qualquer natureza que possam prejudicar as suas condições de salubridade, estabilidade e resistência.

§ 2º – A drenagem que trata o caput deste artigo deverá observar a necessidade de obtenção de Licenciamento Ambiental, quando for o caso, sendo vedada a intervenção em Áreas de Preservação Permanente, ressalvada possibilidade prevista em legislação ambiental com atendimento integral as normas técnicas aplicáveis.

Art. 39 - As edificações devem atender, no mínimo, às seguintes condições de impermeabilização:

I - estar assentadas sobre o terreno preparado de modo a evitar estagnação de águas de qualquer natureza;

II - ser isolada do solo por camada impermeável e resistente, cobrindo toda a área superficial da construção, atravessando as alvenarias até o paramento externo;

III - estar o pavimento térreo, no mínimo, a 0,15m (quinze centímetros) acima do nível do terreno livre, contíguo ao paramento externo da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

construção, salvo quando este pavimento for destinado a porção utilizável;
IV - ter as fundações construídas com material de tipo resistente, impermeável e não absorvente;
V - ter as alvenarias em contato com o solo ou expostas as intempéries tratamento impermeabilizante para impedir infiltrações de águas;
VI - ter sua cobertura em material resistente, impermeável, imputrescível, incombustível e mau condutor de calor, construída de forma a permitir rápido escoamento das águas pluviais.

Art. 40 – Os ambientes dotados de equipamentos, mobiliários ou dispositivos que utilizem canalizações de água ou esgoto devem possuir revestimentos impermeáveis nas paredes e pisos os quais incidem as tubulações ou tenham contato direto com umidade ou líquidos.

Parágrafo Único - A altura dos revestimentos que trata o caput deste artigo deverão ser de, no mínimo, 2,10m a partir da rés do piso de pavimento do ambiente

Art. 41 – Quando a cobertura da edificação for em laje de concreto, a mesma deve ser impermeabilizada com material adequado e ter ao menos 2% de inclinação e não possuir irregularidades que permitam o empoçamento de águas.

Parágrafo Único – Aplica-se igualmente a mesma declividade de 2% para as partes cobertas por lajes expostas, tais como marquises e terraços.

SEÇÃO II – CARACTERÍSTICAS VOLUMÉTRICAS GERAIS

SUBSEÇÃO I – Classificação dos Ambientes

Art. 42 - Os compartimentos das edificações deverão ser dimensionados e ter características compatíveis com o fim ou uso a que se destinem, de acordo com o texto desta Seção.

Art. 43 - Os compartimentos das edificações são classificados em:

- a) compartimentos de utilização prolongada;
- b) compartimentos de utilização transitória;
- c) compartimentos de utilização especial.

§ 1º - São considerados compartimentos de utilização prolongada:

- a) dormitórios, alojamentos e enfermarias;
- b) salas de estar, de jantar, de recreação, de reuniões, de espera;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA/RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

- c) salas de trabalho em geral, escritórios, consultórios;
- d) salas de aula e auditórios;
- e) refeitórios e cozinhas comerciais e industriais.

§ 2º - São considerados compartimentos de utilização transitória:

- a) cozinhas, copas e lavanderias de uso doméstico;
- b) depósitos e despensas;
- c) sanitários e vestiários;
- d) garagens.

§ 3º - São compartimentos de utilização especial aqueles com destinação específica e não enquadrados na classificação do § 2º e § 3º deste artigo.

SUBSEÇÃO II – Alturas Internas

Art. 44 - Nas edificações, de acordo com o uso ou finalidade a que se destinem, os compartimentos terão os seguintes pés-direitos mínimos:

I - compartimentos situados no pavimento térreo ou ao nível do logradouro público e destinados a lojas, comércio ou indústria: mínimo de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros), quando tiverem área não superior a 80,00m² (oitenta metros quadrados) ou, mínimo de 4,00m (quatro metros), quando tiverem área superior a 80,00m² (oitenta metros quadrados);

II - compartimentos de utilização prolongada e transitória: mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

§ 1º - Os compartimentos de utilização especial terão pé-direito de acordo com especificações próprias estabelecidas neste Regulamento.

§ 2º - Edificações ou instalações que utilizam técnicas construtivas especiais, tais como containers, poderão adotar pés-direitos inferiores a estabelecido pelo caput deste artigo, conforme a natureza de seu material, contudo nunca inferior ao mínimo de 2,30m (Dois metros e trinta centímetros).

SUBSEÇÃO III – Vãos de Acesso, Iluminação e Ventilação

Art. 45 - Os compartimentos das edificações devem ter porta com dimensões adequadas ao uso ou finalidade a que se destinem e com as seguintes características mínimas:

I – largura:

- a) quando porta principal de acesso à edificação: 0,90 m (noventa centímetros);
- b) quando porta de acesso a qualquer compartimento de utilização prolongada: 0,80 m (oitenta centímetros);

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA/RS

Av. João Corrêa, 793 – Centro – Sapiiranga/RS – CEP: 93800-000 – Fone: (51) 3599.9500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

- c) quando porta de acesso a qualquer compartimento de utilização transitória: 0,70 m (setenta centímetros);
- d) quando porta de compartimento sanitário: 0,60 m (sessenta centímetros);

II - altura: 2,00 m (dois metros).

Parágrafo único – Os vãos de porta serão alterados por condições mais específicas sempre que o uso da edificação ou ambiente assim determinar, quando estabelecido por esta Lei.

Art. 46 - Os compartimentos das edificações devem ter janelas ou portas-janelas voltadas para o exterior com tipo e dimensões adequadas ao uso ou finalidade a que se destinem, atendendo as seguintes características:

I - ter superfície iluminante igual a 1/8 (um oitavo) da área de piso dos compartimentos de utilização prolongada, em geral;

II - ter superfície iluminante igual a 1/5 (um quinto) da área de piso dos compartimentos destinados a domicílio, alojamento enfermaria e sala de aula, especificamente;

III - ter superfície iluminante igual a 1/12 (um doze avos) da área de compartimentos de utilização transitória, em geral;

IV - ter dispositivo que permita abertura para ventilação de 1/2 (um meio) da superfície iluminante considerada como mínima para o compartimento.

VII – Distar ao menos 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em linha perpendicular, em toda sua extensão, quando em posição paralela ou oblíqua em relação a linha divisória do lote.

VIII – Distar ao menos 0,75m (setenta e cinco centímetros), em qualquer parte, quando em posição perpendicular em relação a linha divisória do lote.

§ 1º – Nenhuma janela poderá ter superfície iluminante inferior a 0,40 m² (quarenta decímetros quadrados).

§ 2º - As janelas, quando em compartimentos destinados a dormitório, alojamento ou enfermaria, serão dotadas de veneziana ou persiana, interna ou externa, e quando dotadas de bandeira, esta terá dispositivo que permita sua fácil abertura.

§ 3º - Em cada compartimento, uma das vergas de janela, no mínimo, deve ter altura igual a 1/7 (um sétimo) do pé-direito.

§ 4º - Poderá ser dispensada a exigência de janela para o exterior, mediante apresentação de Laudo de Eficiência de Renovação de Ar e Luminotécnica que comprove desempenho igual ou melhor que os índices obtidos por vãos naturais, nos seguintes compartimentos:

- a) cinemas, teatros, auditórios, blocos cirúrgicos ou obstétricos,

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA/RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

laboratórios, salas de aula, estabelecimentos comerciais ou industriais, desde que dotados de instalação de ar condicionado e de sistema de iluminação artificial de acordo com a Norma Técnica NB-57 da ABNT;

b) sanitários, escadarias no pavimento térreo e corredores com comprimento de até 10,00 m (dez metros).

§ 5º – As exigências estabelecidas pelo item VII e VIII aplicam-se igualmente aos terraços, sacadas, varandas e demais congêneres descritos pelo Art. 1301 do Código Civil Brasileiro.

§ 6º – Poderão ser dispensados, pela presença de parede de alvenaria com altura mínima igual a verga da esquadria ou pé-direito de um pavimento, quando se tratar de janela, porta-janela, terraço, sacada, varanda e demais congêneres descritos pelo Art. 1.301 do Código Civil.

Art. 47 - Os compartimentos sanitários, quando não dotados de janela para o exterior, devem ter ao menos as seguintes condições:

I - ventilação através de duto para o exterior sobre o forro rebaixado de compartimento contíguo ou através de chaminé de tiragem de ar, sendo admitido uso de dispositivo de exaustão mecânica;

II - porta de acesso dotada de veneziana em, no mínimo, 1/3 (um terço) de sua superfície;

III - iluminação artificial com índice de luminância de ao menos 100 (cem) lux.

§ 1º - Quando a ventilação se fizer através de duto para o exterior sobre o forro rebaixado de compartimento contíguo, devem ser atendidas as seguintes condições:

a) o rebaixo não poderá ter altura inferior a 0,40 m (quarenta centímetros);

b) largura mínima de 1,00 m (um metro);

c) comprimento máximo de 5,00 m (cinco metros);

d) dispor de sistema de tiragem forçada de ar, quando o comprimento for superior a 5,00 m (cinco metros);

e) abertura para o exterior da edificação dotada de veneziana e tela milimétrica;

f) abertura interna dotada de veneziana móvel ou removível para permitir limpeza.

§ 2º - Quando a ventilação se fizer por meio de chaminé de tiragem de ar, esta deverá ter as seguintes características:

a) seção transversal não inferior a 0,40m² (quarenta decímetros quadrados);

b) extremidade superior dotada de chapéu protetor;

c) abertura, no compartimento, dotada de veneziana.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA/RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

Art. 48 - As áreas para ventilação e iluminação naturais dos compartimentos das edificações são classificadas em:

- a) área principal - quando formatado por ao menos três lados fechados verticalmente, destinada a ventilar e iluminar diretamente compartimentos de utilização prolongada;
- b) área secundária – quando formatado ao menos por três lados fechados verticalmente, destinada a ventilar e iluminar diretamente compartimentos de utilização transitória;
- c) poço de ventilação – quando formatado ao menos por quatro lados fechados verticalmente, aceitável para ventilação de compartimentos sanitários, escadarias, corredores e garagens domiciliares.

Art. 49 - As áreas principais devem satisfazer as seguintes condições:

- I - ser de 2,00 m (dois metros) o afastamento de qualquer vão ou esquadria, à face da parede ou linha divisória do lote que lhe fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular, traçada em plano horizontal, no meio do peitoril ou soleira do vão;
- II - ter, no plano horizontal, área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados);
- III - permitir a inscrição, no plano horizontal, de um círculo com diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros).

Parágrafo único - Quando a edificação tiver mais de 1 (um) pavimento, os vãos devem permitir a inscrição, no plano horizontal, ao longo de toda extensão do vão e a partir do primeiro pavimento, de uma circunferência cujo diâmetro é calculado pela fórmula: $D = H/10 + 2$ (D é igual a H sobre dez mais dois), onde "H" é a altura, em metros, da edificação medida do nível do piso do primeiro pavimento ao forro do último pavimento servidos pela área. Não serão computados na altura (H) os pavimentos abaixo do piso do primeiro pavimento, ~~que possam prescindir para ventilação e iluminação natural.~~

Art. 50 - As áreas secundárias devem satisfazer as seguintes condições:

- I - ser de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) o afastamento de qualquer vão ou esquadria à face da parede ou linha divisória do lote que lhe fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada em plano horizontal, no meio do peitoril ou soleira do vão.
- II - permitir a inscrição, em plano horizontal, de um círculo com diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- III - ter, no plano horizontal, área mínima de 4,50m² (quatro metros e cinquenta centímetros quadrados);

Parágrafo único - Quando a edificação tiver mais de 1 (um) pavimento,

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA/RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

os vãos devem permitir a inscrição, no plano horizontal, ao longo de toda extensão do vão e a partir do primeiro pavimento, de uma circunferência cujo diâmetro é calculado pela fórmula: $D=H/15 + 1,50$ (D é igual a H sobre quinze mais um e cinquenta), onde "H" é a altura, em metros, da edificação medida do nível do piso do primeiro pavimento ao forro do último servidos pela área. Não serão computados na altura (H) os pavimentos abaixo do piso do primeiro pavimento, que possam prescindir para ventilação e iluminação natural.

Art. 51 - As áreas que se destinarem, simultaneamente, à ventilação e iluminação naturais de compartimentos de utilização prolongada e de utilização transitória, serão dimensionadas utilizando o critérios de utilização prolongada.

Art. 52 - Os poços de ventilação devem satisfazer as seguintes condições:

I - ser de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) o afastamento de qualquer vão ou esquadria à face de parede, quando esta pertencer a economia distinta, ou da linha divisória do lote que lhe fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, no meio do peitoril ou soleira do vão;

II - permitir a inscrição, em plano horizontal, de círculo com diâmetro mínimo de 1,00 m (um metro);

III - ter, no plano horizontal, área mínima de 1,50m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados).

Art. 53 – Os vãos de ventilação e poços de ventilação, além das exigências para seu dimensionamento, devem satisfazer às seguintes condições:

a) ser dotados de acesso que permita sua limpeza;

b) ter as paredes revestidas;

c) ter piso revestido com material resistente e impermeável, excluindo-se desta exigência os pátios e jardins;

d) ter ralo ou caixa coletora de águas pluviais ligado à rede domiciliar de esgoto pluvial.

Art. 54 – Nas unidades individuais ou autônomas de uso Residencial, poderão as cozinhas, áreas de serviço, salas de estar e salas de jantar coligar-se com outros ambientes, ao máximo de meia altura de parede, somando-se áreas para aproveitamento de vãos de iluminação e ventilação.

Parágrafo Único – A meia altura de parede será considerada a partir da rés do chão do pavimento do ambiente analisado até no máximo 2/3 da altura máxima do pé-direito permitido para o ambiente em questão.

Art. 31 - Poderão os ambientes iluminar e ventilar através de sacadas, varandas, corpos avançados e outros elementos projetados horizontalmente, sem



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

prejuízo do cálculo de vão mínimo estabelecido nesta Lei, até o limite de 1,50 metros de profundidade. Para cada centímetro a maior projetado horizontalmente além de 1,50m, será acrescido 1% à área de vão calculado como iluminação e ventilação do ambiente afetado.

Parágrafo Único - A possibilidade de aproveitamento de iluminação de que trata o caput deste artigo aplica-se aos corpos avançados que possuam vão livre (aberto) em todo o perímetro de borda do elemento horizontal por, no mínimo, a altura livre de um pé-direito, descontando um peitoril de 1,10 metro.

SUBSEÇÃO IV – Sistema de Circulações (Escadas, Rampas, Elevadores e outros dispositivos)

Art. 55 – As edificações de uso público ou coletivo devem atender, acima de tudo, ao dimensionamento e às características constantes na NBR 9050:2015 e suas alterações quanto aos sistemas de circulação horizontal e vertical.

Art. 56 – Toda e qualquer edificação de uso público ou coletivo deve possuir previsão de acessibilidade vertical a todos os pavimentos.

Parágrafo Único – Somente será admitido uso de dispositivos mecânicos do tipo plataforma em edificações existentes cuja característica construtiva impeça a implementação de vão de previsão de acessibilidade ou nos casos de se tratar de imóvel de interesse histórico ou tombado pelo Patrimônio Histórico.

Art. 57 - As edificações devem dispor de sistema de circulação compatível com a finalidade a que se destinem, adequado à sua capacidade de utilização e por meio de:

- a) corredores para circulação horizontal;
- b) escadas, rampas ou elevadores para circulação vertical.

Art. 58 - Os corredores devem atender as seguintes características:

- a) largura mínima livre de 1,00 m (um metro) quando em edificação de uso residencial unifamiliar ou com nítida utilização para circulação secundária;
- b) largura mínima livre de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) quando em edificação de uso coletivo.
- c) Atender integralmente aos critérios e dimensionamentos da NBR 9077.

Art. 59 - As escadas devem atender as seguintes características:

- a) ser construídas de material resistente e incombustível;
- b) ter passagem livre com altura não inferior a 2,10 m (dois metros e dez centímetros);

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA/RS

Av. João Corrêa, 793 – Centro – Sapiranga/RS – CEP: 93800-000 – Fone: (51) 3599.9500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

- c) ter largura mínima de 1,00m (um metro) livre quando em edificação de uso residencial unifamiliar ou com nítida utilização para circulação secundária ou interna;
- d) ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) livre quando em edificação de uso coletivo;
- e) ter degraus dimensionados de acordo com a fórmula de Blondel: $2h+b = 0,63m$ ou $0,64m$ (duas vezes "h" (altura) mais "b" (base) igual a sessenta e três centímetros ou sessenta e quatro centímetros);
- f) ter os degraus altura entre 0,175m (dezessete centímetros e meio) e 0,19m (dezenove centímetros) e largura não inferior a 0,25m (vinte e cinco centímetros);
- g) ter o piso revestido com material adequado à sua finalidade;
- h) ter balaustrada ou corrimão com altura não inferior a 0,85m (oitenta e cinco centímetros);
- i) ter seus lances com número máximo de degraus não superior a 18 (dezoito);
- j) ter patamar com largura de passagem no mínimo igual a largura de passagem do restante da escada.

§ 1º – Somente será admitido uso de escada em madeira para uso residencial unifamiliar ou uso interno de unidade pertencente a multifamiliar.

§ 2º – Não serão admitidas variações nos vãos de largura de passagem e de altura de degraus entre os lances de passagem em uma mesma escada.

§ 3º - As escadas para uso eventual, tais como acesso de manutenção a casa de máquinas e reservatórios, poderão ter largura mínima de 60Cm (sessenta centímetros).

§ 4º - As escadas em leque, além das disposições deste artigo, devem atender às seguintes condições:

- a) a largura dos degraus deve ser medida em linha interna à distância máxima de 0,60m (sessenta centímetros) do bordo côncavo;
- b) os degraus devem ter largura mínima de 0,07m (sete centímetros) junto ao bordo côncavo.

Art. 60 - As rampas devem atender às seguintes condições:

- a) ser construídas de material resistente e incombustível;
- b) ter passagem livre com altura não inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros);
- c) ter largura mínima de 1,00m (um metro) quando em edificação de uso residencial unifamiliar ou com nítida utilização secundária;
- d) ter largura mínima de 1,50m livre (um metro e cinquenta centímetros) quando em edificação de uso coletivo;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA/RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

- e) ter declividade de acordo com a NBR 9050:2015 e suas alterações;
- f) atender ao estabelecido pela NBR 9077:2001, especialmente quanto a materiais e dimensionamento;
- f) ter o piso revestido com material antiderrapante e adequado à sua finalidade;
- g) ter balaustrada ou corrimão com altura mínima de 0,85m (oitenta e cinco centímetros).

Art. 61 - As instalações de elevadores, além das disposições constantes em Normas Técnicas da ABNT, devem satisfazer às seguintes condições:

- I - número e capacidade de elevadores de acordo com cálculo de tráfego;
- II - 1 (um) elevador, no mínimo, nas edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos ou com altura útil superior a 13,00m (treze metros);
- III - 2 (dois) elevadores, no mínimo, nas edificações com mais de 7 (sete) pavimentos ou com altura útil superior a 22,00m (vinte e dois metros).

§ 1º - No cálculo da altura ou no número de pavimentos da edificação não serão computados:

- a) o último pavimento quando se constituir de área integrada a uma economia do penúltimo pavimento ou quando se destinar à moradia de zelador;
- b) o pavimento imediatamente inferior ao térreo quando utilizado como garagem, moradia de zelador ou dependência de uso comum da edificação.

§ 2º - As edificações com até 4 (quatro) pavimentos dispensam a instalação de elevadores, contudo na ocasião de ampliações que tenham aumento no número de pavimentos, aplica-se ao estabelecido pelo caput deste artigo.

§ 3º - Inclui-se no cálculo do número de pavimentos úteis aqueles localizados em subsolo, mesmo que estes não sejam computados no cálculo de áreas para fins de índices urbanísticos.

§ 4º - Os vãos destinados a elevadores deverão ser edificados em material incombustível e resistente.

SUBSEÇÃO V – Compartimentação

Art. 62 – Os ambientes descritos em casa uso estabelecido nesta Lei deverão permitir a inscrição de uma circunferência, livre de obstáculos construtivos ou fixos, com o diâmetro igual, no mínimo, da menor dimensão estabelecida para o ambiente em questão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

Parágrafo Único – Nos casos de regularização de edificações concluídas, será admitida uma tolerância de 20% ao estabelecido pelo caput deste artigo, bem como nas áreas individuais de cada ambiente.

Art. 63 - A subdivisão de compartimentos por meio de tabiques somente será permitida nas seguintes condições:

- a) quando os compartimentos resultantes satisfizerem às exigências deste Regulamento;
- b) quando não impedirem a ventilação e a iluminação diretas e naturais dos compartimentos resultantes, salvo os casos previstos neste Regulamento.

Parágrafo único - Os tabiques deverão ser de material adequado ao uso e finalidade dos compartimentos resultantes, construídos de forma a garantir perfeita estabilidade.

Art. 64 – Os Mezaninos e Jirais, quando houverem, além das demais disposições estabelecidas por esta Lei que lhes sejam aplicáveis, de acordo com o uso a que se destinem, deverão possuir as seguintes características:

- a) Ser construídos em material incombustível, resistente e apropriado ao uso a que se destina;
- b) Ter o somatório de áreas aproveitáveis até o limite de 50% da área do pavimento imediatamente inferior quando se tratar de mezanino e 25% quando se tratar de jirau;
- c) Não ser fechados, independente do tipo de material a ser utilizado;
- d) Possuir iluminação natural e ventilação natural própria;
- e) Possuir guarda-corpo de material incombustível, resistente e apropriado a segurança dos usuários, em altura mínima de 0,90m (noventa centímetros);
- f) Ser acessados por escada ou rampa fixa;
- d) Ter ao menos previsão de acessibilidade em conformidade com a NBR 9050:2015 e suas alterações
- f) Ter pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- g) Conservar, no pavimento imediatamente abaixo, passagem livre mínima de 3,00 (três metros);
- h) Ter, sanitários separados para cada sexo, com acesso independente, na proporção de 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) de área, devendo ainda os sanitários masculinos serem dotados de e 1 (um) mictório para cada vaso sanitário, observado ao estabelecido pela NBR 9050:2015 e suas alterações.

§ 1º – Apenas para o uso residencial unifamiliar é admitido o uso de mezaninos e jirais construídos em madeira, desde que sua área não seja maior do que 25% da área do pavimento imediatamente inferior a este.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA/RS

Av. João Corrêa, 793 – Centro – Sapiranga/RS – CEP: 93800-000 – Fone: (51) 3599.9500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

§ 2º – Admite-se que metade dos vãos de iluminação e ventilação naturais ocorram de forma compartilhada com os vãos do pavimento inteiro imediatamente abaixo dos mezaninos e jiraus, na condição de que a área de iluminação e ventilação faltante seja computada com o restante dos vãos compartilhados.

§ 3º – Os Mezaninos ou Jiraus com área até 100m² serão isentos da exigência da alínea “h” do caput deste artigo, ocasião em que respectiva área deverá ser somada ao pavimento imediatamente inferior para fins de cálculo de sanitários.

SUBSEÇÃO VI – Quantificação de Público Ocupante

Art. 65 – A quantificação de população ocupante, salvo condição diversa estabelecida em legislação estadual ou federal aplicável, obedecerá a seguinte proporção:

a) As unidades individuais, autônomas, funcionais e anexas destinadas ao uso residencial terão seus ocupantes quantificados ao mínimo de 5 pessoas por unidades de até 2 (dois) dormitórios.

b) As unidades individuais, autônomas, funcionais e anexas destinadas ao uso comercial ou prestação de serviços terão seus ocupantes quantificados ao mínimo de 1 pessoa a cada 15,00m² (quinze metros quadrados) de área útil.

c) As unidades individuais, autônomas, funcionais e anexas destinadas ao uso industrial terão seus ocupantes quantificados ao mínimo de 1 pessoa a cada 30,00m² (quinze metros quadrados) de área útil.

d) As unidades individuais, autônomas, funcionais e anexas destinadas ao uso educacional terão seus ocupantes quantificados ao mínimo de 1 pessoa a cada 15,00m² (quinze metros quadrados) de área útil dos compartimentos destinados à administração e manutenção da escola, somado ao público 1 aluno para cada 1,35m² (um metro e trinta e cinco decímetros quadrados) de área de sala de aula.

e) As unidades individuais, autônomas, funcionais e anexas destinadas ao uso de saúde terão seus ocupantes quantificados ao mínimo de 1 pessoa a cada 15,00m² (quinze metros quadrados) de área útil dos compartimentos destinados a administração e manutenção da unidade, espera e visitantes, somado ao público 1 paciente por leito.

f) As unidades individuais, autônomas, funcionais e anexas destinadas ao uso religioso terão seus ocupantes quantificados ao mínimo de 1 pessoa a cada 15,00m² (quinze metros quadrados) de área útil

g) As unidades individuais, autônomas, funcionais e anexas destinadas ao uso de depósito, periculoso ou especial terão seus ocupantes quantificados ao mínimo de 1 pessoa a cada 30,00m² (trinta metros quadrados) de área útil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIIRANGA

§ 1º – Acima de dois dormitórios será considerado para fins de cálculo a ocupação de 2 pessoas por dormitório da unidade;

§ 2º – As unidades Funcionais e Anexas somente somarão ao cálculo de população quando estas possuírem dormitórios.

§ 3º – Desconta-se do cálculo de área útil os compartimentos destinados a sanitários, vestiários, banheiros e lavabos.

§ 4º – Desconta-se do cálculo de área útil as áreas destinadas a vagas de estacionamento e respectivas circulações de veículos.

§ 5º – Desconta-se do cálculo de área útil os vãos de circulação vertical, tais como escadas, rampas e elevadores, e as circulações horizontais compartimentadas.

Art. 66 – As unidades individuais, autônomas, funcionais e anexas destinadas ao uso rural terão seus ocupantes quantificados pelo responsável técnico do projeto, baseado na necessidade e característica do uso.

Parágrafo Único - Em se tratando de uso residencial, comercial, industrial, educacional, saúde, religioso ou depósito, aplicam-se as disposições já presentes nesta subseção.

Subseção VII – Dos compartimentos Sanitários

Art. 67 - Os sanitários individuais ou coletivos, além das demais disposições desta Lei que lhes forem aplicáveis, devem:

- a) ter área mínima de 3,50m² (três metros e cinquenta decímetros quadrados);
- b) ter instalados, no mínimo, uma bacia sanitária, um lavatório e um chuveiro;
- c) ter piso pavimentado com material liso, lavável, impermeável e resistente;
- d) ter paredes revestidas com material liso, lavável, impermeável e resistente, até a altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros);
- e) não possuir comunicação direta com cozinhas, copas e despensas.
- f) permitir a inscrição de uma circunferência com diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

§ 1º – Nas edificações de uso coletivo, quando o compartimento sanitário for subdividido, as paredes divisórias não poderão exceder à altura de 2,10 m (dois metros e dez centímetros).

§ 2º - Para o dimensionamento dos compartimentos sanitários serão consideradas as seguintes formas para os aparelhos sanitários:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIIRANGA/RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

- a) bacia sanitária: 0,40m x 0,60m (quarenta centímetros por sessenta centímetros);
- b) lavatório: 0,55m x 0,40m (cinquenta e cinco centímetros por quarenta centímetros);
- c) bidê: 0,40m x 0,60m (quarenta centímetros por sessenta centímetros);
- d) box-chuveiro: 0,80m² (oitenta decímetros quadrados) e largura mínima de 0,90m (oitenta centímetros);
- e) passagem livre de 0,60m (sessenta centímetros) frente aos aparelhos.

§ 3º – Admite-se para os usos residenciais a segregação dos equipamentos em ambientes isolados, contudo o conjunto deve possuir, ao menos, um lavatório, um box de chuveiro e uma bacia sanitária e obedecer ao dimensionamento mínimo estabelecido pelo §2º.

§ 4º – Quando os Sanitários individuais forem acessíveis, os mesmos devem possuir dimensionamento e configurações conforme determinado pela NBR 9050:2015 e suas atualizações.

Art. 68 – Os Lavabos individuais ou coletivos, além das demais disposições deste Regulamento que lhes forem aplicáveis, devem:

- a) ter área mínima de 1,50m²(um metro e cinquenta decímetros quadrados);
- b) possibilitar a inscrição de uma circunferência com diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- c) ter piso pavimentado com material liso, lavável, impermeável e resistente;
- d) ter paredes revestidas com material liso, impermeável e resistente, admitindo-se uso de pintura lavável;
- e) não possuir comunicação direta com cozinhas, copas e despensas.

§ 1º - Para o dimensionamento dos compartimentos sanitários devem ser considerados ocupados pelos aparelhos sanitários as seguintes áreas:

- a) para bacia sanitária: 0,40m x 0,60m (quarenta centímetros por sessenta centímetros);
- b) para lavatório: 0,55m x 0,40m (cinquenta e cinco centímetros por quarenta centímetros).

§ 2º – Quando os Lavabos forem acessíveis, os mesmos devem possuir dimensionamento e configurações conforme determinado pela NBR 9050:2015 e suas atualizações.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

SEÇÃO I – CARACTERÍSTICAS VOLUMÉTRICAS ESPECÍFICAS

SUBSEÇÃO I – Uso Residencial

Art. 69 - As unidades individuais ou autônomas para uso residencial unifamiliar, multifamiliar horizontal ou multifamiliar vertical, classificadas no **Grupo 1**, além de atenderem às demais disposições desta Lei que lhes forem aplicáveis, devem, no mínimo, dispor dos seguintes compartimentos:

- a) 1 (um) dormitório para duas pessoas;
- b) 1 (uma) sala de estar;
- c) 1 (um) sanitário com box para chuveiro, lavatório e bacia sanitária;
- d) 1 (uma) cozinha com 1 (uma) pia, um fogão e uma geladeira;
- e) 1 (uma) Área de Serviço com espaço para 01 (um) tanque de lavar roupa.

Art. 70 - Os dormitórios das unidades de uso residencial, além das demais disposições desta Lei que lhes forem aplicáveis, devem:

- a) ter área útil mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados) por pessoa que os ocupe;
- b) permitir a inscrição, no plano horizontal, de um círculo com diâmetro de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), livre de obstruções fixas em pelo menos a altura do pé-direito mínimo.

Parágrafo Único – O primeiro dormitório de uma unidade habitacional é destinado dormitório de casal, devendo seu dimensionamento considerar no mínimo duas pessoas. A partir do segundo dormitório admite-se o dimensionamento mínimo para um ocupante, sem prejuízo da quantificação mínima para outras finalidades.

Art. 71 - As salas das unidades de uso residencial, em geral, além das demais disposições desta Lei que lhes forem aplicáveis, devem:

- a) ter área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados);
- b) permitir a inscrição no plano horizontal, de um círculo com diâmetro de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), livre de obstruções fixas em pelo menos a altura do pé-direito mínimo.

§ 1º - A sala de estar e o dormitório poderão constituir um único compartimento desde que este tenha área mínima de 15,00 m² (quinze metros quadrados).

Art. 72 – Os sanitários e lavabos individuais devem ser dimensionados e ter características conforme o estabelecido pela Subseção VII da Seção II desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

Art. 73 - As cozinhas, além das demais disposições desta Lei que lhes forem aplicáveis, devem:

- a) ter área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados);
- b) possibilitar a inscrição de uma circunferência de 2,00m (dois metros), livre de obstruções fixas em pelo menos a altura do pé-direito mínimo.;
- c) ter piso pavimentado com material liso, lavável, impermeável e resistente;
- d) ter paredes revestidas com material liso, lavável, impermeável e resistente, até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando em prédios para uso residencial e 2,00 m (dois metros) em prédios para os demais usos;
- e) ter passagem livre de 1,00m (um metro) em frente aos equipamentos fixos, compreendidos pela pia e pelo refrigerador;

Art. 74 – As despensas, além das demais disposições desta Lei que lhes forem aplicáveis, devem:

- a) Ter área mínima de 1,00m²
- b) possibilitar a inscrição de um circunferência de 1,00m (um metro), livre de obstruções fixas em pelo menos a altura do pé-direito mínimo;
- c) ter piso pavimentado com material liso, lavável, impermeável e resistente;
- d) ter paredes revestidas com material liso, lavável, impermeável e resistente, até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando em prédios para uso residencial e 2,00 m (dois metros) em prédios para os demais usos;

Art. 75 – As lavanderias, além das demais disposições desta Lei que lhes forem aplicáveis, devem:

- a) ter área mínima de 3,00m² (cinco metros quadrados);
- b) possibilitar a inscrição de uma circunferência de 2,00m (dois metros), livre de obstruções fixas em pelo menos a altura do pé-direito mínimo;
- c) ter piso pavimentado com material liso, lavável, impermeável e resistente;
- d) ter paredes revestidas com material liso, lavável, impermeável e resistente, até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando em prédios para uso residencial e 2,00 m (dois metros) em prédios para os demais usos;
- e) ter passagem livre de 1,00m (um metro) em frente aos equipamentos fixos, compreendidos pelo tanque e pela máquina de lavar roupa;

Art. 76 – Os demais ambientes, além das disposições desta Lei que lhes forem aplicáveis, devem atender ao dimensionamento e às características dos

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA/RS

Av. João Corrêa, 793 – Centro – Sapiranga/RS – CEP: 93800-000 – Fone: (51) 3599.9500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

ambientes de uso mais próximo;

Art. 77 – As unidades individuais isoladas para uso residencial unifamiliar e as unidades individuais ou autônomas de uso residencial unifamiliar, multifamiliar horizontal ou vertical, de uso popular ou pertencente a programas habitacionais que utilizam recursos governamentais, poderão:

- a) utilizar apenas um taque de lavar roupa sob cobertura em substituição à Área de Serviço;
- b) utilizar área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados) para cada Dormitório;
- c) utilizar área mínima de 3,00m² (três metros quadrados) para Cozinha, desde que seja conservada circulação livre de 1,00m em frente aos equipamentos fixos;
- d) utilizar área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados) para Sala de Estar;

Parágrafo Único – Poderão Cozinha e Sala de Estar compor um único ambiente, devendo os mesmos obedecer ao estabelecido no caput deste artigo, e possuir uma área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados)

Art. 78 - Os conjuntos residenciais multifamiliares horizontais, além de atenderem às demais disposições desta Lei que lhes forem aplicáveis, devem dispor de:

- a) área coberta e/ou livre para recreação na proporção de 1,00m² (um metro quadrado) por morador;
- b) moradia para zelador.

Parágrafo Único – Ficam dispensadas do exigido no caput deste artigo:

- a) Os condomínios residenciais de meia parede, do tipo geminados;
- b) Os condomínios residenciais de unidades autônomas, com acesso independente, ou servidão.

Art. 79 – As edificações residenciais multifamiliares verticais, além das demais disposições desta Lei que lhes forem aplicáveis, devem atender as seguintes condições:

- a) área coberta e/ou livre para recreação na proporção de 1,00m² (um metro quadrado) por morador;
- b) ter moradia para zelador quando o prédio possuir mais de 20 (vinte) apartamentos;
- c) ter responsável pela administração do condomínio.

§ 1º - Poderá ser dispensada a obrigatoriedade da área de serviço com tanque para roupas nos apartamentos, desde que a edificação disponha

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA/RS

Av. João Corrêa, 793 – Centro – Sapiranga/RS – CEP: 93800-000 – Fone: (51) 3599.9500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

de compartimento para lavanderia de uso comum e nele instalado, ao menos, 1 (um) tanque de lavar roupa e 1 (uma) máquina de lavar roupa para cada 5 (cinco) apartamentos.

§ 2º - Em prédios de apartamentos só poderão ser instalados e funcionar escritórios, consultórios, estúdios ou estabelecimentos comerciais cuja natureza não prejudique a saúde, o bem-estar, a segurança e o sossego dos moradores.

Art. 80 - As edificações executadas com estrutura e paredes de madeira, além das demais disposições que lhes são aplicáveis nesta Lei, devem atender às seguintes condições:

- a) serem destinadas ao exclusivo uso unifamiliar;
- b) possuírem, no máximo, 2 (dois) pavimentos;
- c) serem afastadas, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das linhas de divisa do terreno;
- d) terem o piso do pavimento térreo, quando constituído por assoalho, construído sobre pilares ou embasamento de alvenaria ou concreto armado, devidamente impermeabilizado, a uma altura de 0,40 m (quarenta centímetros) da superfície do terreno.

Art. 81 - As garagens particulares, individuais ou coletivas, além das disposições desta Lei que lhes são aplicáveis, devem atender às seguintes condições:

- a) terem área mínima de 13,00 m² (treze metros quadrados), permitindo a inscrição de um círculo com diâmetro de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) no plano horizontal, livre de obstáculos em pelo menos a altura do pé-direito mínimo;
- b) terem as paredes de material incombustível;
- c) terem piso de material incombustível, resistente, lavável e impermeável;
- d) terem ventilação permanente por aberturas com área, no mínimo, igual a 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso, tolerando-se a ventilação por meio de poço de ventilação;
- e) terem porta de entrada com largura mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros), devendo possuir 2 (duas) portas quando tiverem capacidade para mais de 50 (cinquenta) carros;
- f) terem as rampas largura mínima de 3,00 m (três metros) de unidade de passagem de veículos e declividade máxima de 20% (vinte por cento);
- g) terem os corredores de circulação de veículos largura mínima de 3,00 m (três metros) por sentido de passagem de veículo;
- h) terem as áreas de manobra de veículos para ingresso e saída das respectivas vagas, vão livre que permita inscrever uma circunferência com diâmetro livre de obstáculos, em ao menos a altura do pé-direito

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA/RS

Av. João Corrêa, 793 – Centro – Sapiranga/RS – CEP: 93800-000 – Fone: (51) 3599.9500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

mínimo, de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), podendo esta ser compartilhada com demais vagas.

§ 1º – Admite-se o uso de paredes de madeira no caso de garagens pertencentes a unidades isoladas destinadas a edificações residenciais unifamiliares, contanto que as mesmas estejam afastadas 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de qualquer divisa de lote;

§ 2º - Nas garagens particulares, individuais ou coletivas, não são permitidas instalações para abastecimento de combustível, lubrificação ou reparos.

§ 3º – Admite-se largura de passagem de veículos com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), desde que seja destacado espaço para circulação de pedestres comum aos sentidos de passagem, com largura mínima de 1,00m (um metro).

Art. 82 – Os empreendimentos residenciais multifamiliares verticais e horizontais devem possuir quantidade adequada de unidades acessíveis conforme estabelecido pela legislação aplicável.

SUBSEÇÃO II – Uso de Escritórios, Prestação de Serviços e Congêneres

Art. 83 - As unidades individuais, autônomas, funcionais ou anexas destinadas a escritório, consultório, estúdio profissional, prestação de serviços e congêneres, classificadas no **Grupo 3.1 e 3.2**, além das demais disposições desta Lei que lhes são aplicáveis, devem atender, no mínimo, às seguintes condições:

- a) ter ao menos 1 (uma) sala com área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados) que permita a inscrição de uma circunferência com diâmetro de 2,50m, livre de obstáculos em pelo menos a altura do pé-direito mínimo;
- b) ter ao menos 1 (um) lavabo de uso masculino e feminino, para cada grupo de até 20 pessoas por unidade autônoma com dimensionamento de acordo com o Anexo A, devendo atender ao disposto pela NBR 9050:2015 e suas alterações;
- b) ter ao menos 1 (um) lavabo para cada sexo, para cada grupo de até 20 pessoas por unidade autônoma, acima de 20 pessoas, com dimensionamento de acordo com esta Lei, devendo atender ao disposto pela NBR 9050 e suas alterações;
- c) Atender ao estabelecido pela Subseção XXX da Sessão XXX desta Lei;
- d) garantir acessibilidade a todas as partes da edificação, nos termos da

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA/RS

Av. João Corrêa, 793 – Centro – Sapiranga/RS – CEP: 93800-000 – Fone: (51) 3599.9500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

NBR 9050:2015 e suas alterações.

Art. 84 - Os edifícios destinados a conjuntos de escritórios, consultórios, estúdios profissionais e congêneres, além das disposições deste Regulamento que lhes são aplicáveis, devem atender às seguintes condições:

- a) ter, no hall de entrada, local destinado à portaria quando a edificação contar com mais de 20 (vinte) salas;
- b) ter responsável pela administração do condomínio;
- c) ter, em cada pavimento, sanitários separados para cada sexo, com acesso independente, na proporção de 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área útil de sala, devendo ainda os sanitários masculinos serem dotados de e 1 (um) mictório para cada vaso sanitário, observado ao estabelecido pela NBR 9050:2015 e suas alterações;
- d) ter as salas a área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados);

Parágrafo único - No cálculo do número de aparelhos sanitários não serão computadas as áreas das salas que disponham de sanitário privativo.

**SUBSECÇÃO III - Das Edificações para Estabelecimentos
de Prestação de Serviços e Congêneres**

Art. 85- As garagens, oficinas, postos de serviços ou de abastecimento de veículos e estabelecimentos congêneres, classificados no Grupo 3, além das demais disposições desta Lei que lhes são aplicáveis, devem atender, no mínimo, às seguintes condições:

- a) Os serviços de pintura, nas oficinas de veículos, devem ser feitos em compartimento próprio, de modo a evitar a dispersão de tintas e derivados nas demais seções de trabalho e terão aparelhamento para evitar a poluição do ar;
- b) Os despejos das garagens comerciais e postos de serviços passarão, obrigatoriamente, por uma caixa detentora de areia e graxas;
- c) Os depósitos de combustível e as colunas de abastecimento não podem se situar a distância menor de que 50,00 m (cinquenta metros) de estabelecimentos hospitalares e de escolas, e devem distar, ao menos, 5,00m (cinco metros) do alinhamento frontal do lote no qual esteja situado;
- d) quando dotadas de área comercial, esta obedecerá ao disposto nesta Lei para as edificações comerciais.

Art. 86 - As lavanderias públicas devem atender às exigências desta Lei e Normas Técnicas Especiais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA/RS

Av. João Corrêa, 793 – Centro – Sapiranga/RS – CEP: 93800-000 – Fone: (51) 3599.9500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

§ 1º - Nas localidades que não houver rede coletora de esgotos, as águas residuais terão destino e tratamento de acordo com as exigências desta Lei.

§ 2º - As lavanderias serão dotadas de reservatórios de água com capacidade correspondente ao volume de serviço, sendo permitido o uso de água de poço ou de outras procedências, desde que não seja poluída e que o abastecimento público seja insuficiente, comprovado através da apresentação de atestado emitido pela concessionária de abastecimento de água;

§ 3º - As lavanderias devem possuir locais destinados a:

- a) depósito de roupas a serem lavadas;
- b) operações de lavagem;
- c) secagem e passagem de roupas, desde que não disponham de equipamento apropriado para esse fim;
- d) depósito de roupas limpas.

Art. 87 - Os institutos ou salões de beleza, salões de cabeleireiros e barbearias terão:

- a) área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados) e 4,00m² (quatro metros quadrados) por cadeira instalada excedente a duas;
- b) piso revestido de material liso, impermeável e resistente, a critério da autoridade sanitária;
- c) paredes revestidas ou pintadas, até 2,00 m (dois metros) de altura, com material liso, impermeável, preferencialmente em cores claras;
- d) compartimento para sanitário, no mínimo, com 1 (um) vaso sanitário e 1 lavatório.

Art. 88 - As casas de banhos ou de sauna observarão às disposições referentes aos institutos e salões de beleza no que lhes forem aplicáveis e mais as seguintes:

- a) os banheiros serão de ferro esmaltado, cerâmica ou porcelana;
- b) os quartos de banho terão superfície mínima de 3,00m² (três metros quadrados) e serão revestidos de material vitreo, resistente, lavável e impermeável em toda sua altura;
- c) os sanitários e vestiários serão independentes para cada sexo e calculado na proporção de uma bacia sanitária e um lavatório para cada grupo de 20 pessoas e um chuveiro para cada grupo de 40 pessoas.

SUBSEÇÃO IV – Das Edificações para Uso de Hospedagem e Congêneres

Art. 89 - As edificações destinadas a hotel, motel e congêneres, além das disposições desta Lei que lhes são aplicáveis, devem atender as



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

características estabelecidas para seu uso e dispor, no mínimo, das seguintes dependências:

- a) dormitórios, com área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados), contabilizando ao menos a área útil de 6,00m² (seis metros quadrados) por pessoa que os ocupe, permitindo a inscrição no plano horizontal de um círculo com diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), livre de qualquer obstáculo fixo pela altura do pé-direito mínimo ;
- b) sala de estar geral, com área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados), permitindo a inscrição no plano horizontal de um círculo com diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), livre de qualquer obstáculo fixo pela altura do pé-direito mínimo;
- c) copa, com área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados), permitindo a inscrição no plano horizontal de um círculo com diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), livre de qualquer obstáculo fixo pela altura do pé-direito mínimo;
- d) vestíbulo e portaria, com área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados), permitindo a inscrição no plano horizontal de um círculo com diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros), livre de qualquer obstáculo fixo pela altura do pé-direito mínimo;
- e) rouparia, com área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados);
- f) vestiário com armários individuais para empregados, com área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados), separado para cada sexo e com entradas independentes, tendo anexos sanitários na proporção de 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 20 empregados, permitindo a inscrição no plano horizontal de um círculo com diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros), livre de qualquer obstáculo fixo pela altura do pé-direito mínimo, destinando no mínimo um conjunto com acessibilidade universal, separado por sexo;
- g) em cada pavimento, sanitários para hóspedes, separados para cada sexo e com entradas independentes, na proporção de 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 10 (dez) usuários ou cada 60,00m² (sessenta metros quadrados) de área útil de dormitório;
- h) Ter compartimentos sanitários dimensionados de acordo com o público que atendem e cumprir ao disposto nesta Subseção;
- i) Destinar número de unidades acessíveis conforme determinado pela legislação aplicável;
- j) Promover acessibilidade conforme disposto pela NBR 9050:2015 e suas atualizações.

§ 1º - No cômputo do número de sanitários para hóspedes não serão consideradas as áreas dos dormitórios que dispuserem de sanitários privativos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA/RS

Av. João Corrêa, 793 – Centro – Sapiranga/RS – CEP: 93800-000 – Fone: (51) 3599.9500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

§ 2º - Os dormitórios que não dispuserem de instalações sanitárias privativas devem possuir lavatório com água corrente.

§ 3º - A copa, seja coletiva ou individual em cada dormitório, deve ter suas paredes revestidas com azulejos ou material lavável e impermeável até a altura mínima de 2,00m (dois metros) e o piso revestido com material liso, resistente, lavável e impermeável.

Art. 90 - As salas de estar e esperas em geral, além das disposições desta Lei que lhes forem aplicáveis, devem:

a) ter, ao menos, área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados) e permitir a inscrição de uma circunferência, no plano horizontal, de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) livre de obstruções fixas em pelo menos a altura do pé-direito mínimo.

b) serem abastecidas de lavabos dimensionados de acordo com o público que atendem e cumprir ao disposto nesta Subseção.

Art. 91 - As cozinhas, despensas e lavanderias, além das demais disposições deste Regulamento que lhes forem aplicáveis, devem:

a) ter área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados), sendo possível inscrever uma circunferência mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) livre de quaisquer obstáculos fixos em pelo menos a altura do pé-direito mínimo;

b) ter piso pavimentado com material liso, lavável, impermeável e resistente;

c) ter paredes revestidas com material liso, lavável, impermeável e resistente, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros).

Art. 92 - Os comedouros e refeitórios, além das disposições deste Regulamento que lhes são aplicáveis, devem:

a) ter área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados), dimensionando ao mínimo de 1,50m² por pessoa que ocupe concomitantemente;

b) permitir a inscrição, no plano horizontal, de um círculo com diâmetro de 2,00m (dois metros) livres de quaisquer obstáculos em pelo menos a altura do pé-direito mínimo.

Art. 93 - Os vestiários, além das disposições desta Lei que lhe são aplicáveis, devem:

a) ter área mínima de 1,50m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados), tendo sua área compatível com o número de usuários que atenda;

b) permitir a inscrição, no plano horizontal, de um círculo com diâmetro de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) livre de obstáculos fixos em pelo menos a altura do pé-direito mínimo;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA/RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

- c) ter piso revestido com material liso, impermeável, lavável e resistente;
- d) ter paredes revestidas com material liso, impermeável, lavável e resistente até a altura de 2,00 m (dois metros);
- e) ter armários individuais para guarda de roupas e objetos dos usuários.

Art. 94 - Nos estabelecimentos de hospedagem só poderão ser instalados escritórios, consultórios, estúdios profissionais ou atividades comerciais cuja natureza não prejudique a saúde, o bem-estar, a segurança e o sossego dos hóspedes.

§ 1º - Os restaurantes, bares e congêneres instalados em estabelecimentos de hospedagem devem atender às disposições deste regulamento que lhes são aplicáveis.

§ 2º - As lavadeiras, quando houver, devem atender às disposições deste regulamento que lhes são aplicáveis.

SUBSECÇÃO V - Das Edificações Para Ensino e Congêneres

Art. 95 - As edificações destinadas a estabelecimentos de ensino e congêneres, classificadas no **Grupo 5**, além das demais disposições desta Lei que lhes são aplicáveis, devem dispor, no mínimo, das seguintes dependências:

- a) salas de aula, com área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados), permitindo inscrever uma circunferência no plano horizontal com diâmetro mínimo de 3,00 (três metros), livre de obstáculos em pelo menos a altura do pé-direito mínimo;
- b) sala de administração com área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados), permitindo inscrever uma circunferência com diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) livre de obstáculos fixos em pelo menos a altura do pé-direito mínimo;
- c) sanitários para professores e para empregados, separados para cada sexo e com acessos independentes, na proporção de 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 20 (vinte) usuários;
- d) em cada pavimento, sanitários para alunos, separados para cada sexo e com acessos independentes conforme estabelecido nesta Subseção.

Art. 96 - Os compartimentos sanitários para alunos devem ser dotados de:

- a) quando para sexo feminino, 1 (um) vaso sanitário para cada 25 (vinte e cinco) e 1 (um) lavatório para cada 50 (cinquenta).
- b) quando para sexo masculino, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 50 (cinquenta) e 1 (um) mictório para cada 25 (vinte e cinco).

§ 1º - As dimensões das bacias sanitárias atenderão à idade dos alunos.

§ 2º - As portas dos gabinetes sanitários em que estiverem situadas as

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA/RS

Av. João Corrêa, 793 – Centro – Sapiranga/RS – CEP: 93800-000 – Fone: (51) 3599.9500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

bacias sanitárias deverão ser colocadas de forma a deixar um vão livre de 0,15 m (quinze centímetros) de altura, na parte inferior, e de 0,30 m (trinta centímetros), no mínimo, na parte superior, acima da altura mínima de 2,00 m (dois metros).

§ 3º - É obrigatória a existência de instalação sanitária nas áreas de recreação.

Art. 97 – As edificações destinadas à educação e congêneres deverão possuir acessibilidade universal em todos os ambientes, em conformidade com a NBR 9050:2015 e suas alterações e com a legislação aplicável.

Art. 98 - As creches e estabelecimentos congêneres, além das demais disposições desta Lei que lhes são aplicáveis, devem atender às seguintes condições:

- a) berçário ou dormitório, com área proporcional a 2,00m² (dois metros quadrados) para cada berço ou cama;
- b) sala de recreação, com área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados) e na proporção de 1,00 m² (um metro quadrado) por criança de mais de 1 (um) ano assistida, sendo possível inscrever uma circunferência mínima de 3,00m (três metros), livre de obstáculos fixos em pelo menos a altura do pé-direito mínimo;;
- c) cozinha, com área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados), sendo possível inscrever uma circunferência mínima de 2,00m (dois metros) livre de obstáculos fixos em pelo menos a altura do pé-direito mínimo;;
- d) compartimento para banho e higiene das crianças, com área mínima de 3,00m² (três metros quadrados);
- e) sanitário com 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 20 (vinte) crianças com mais de 1 (um) ano assistidas;
- f) sanitário para empregados, com 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 20 (vinte) pessoas.

Art. 99 - A área das salas de aula corresponderá, no mínimo, a 1,00m² (um metro quadrado) por aluno lotado, quando em carteiras duplas, triplas ou múltiplas, e a 1,35m² (um metro e trinta e cinco decímetros quadrados) quando em carteiras individuais.

Art. 100 - Os auditórios ou salas de grande capacidade das escolas ficam sujeitos às seguintes exigências:

- a) ter área útil nunca inferior a 0,80m² (oitenta decímetros quadrados) por pessoa;
- b) ter visibilidade perfeita, para qualquer espectador, da superfície da mesa do orador, bem como dos quadros ou telas de projeção;
- c) ter ventilação natural ou renovação mecânica de 20,00m³ (vinte metros

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA/RS

Av. João Corrêa, 793 – Centro – Sapiranga/RS – CEP: 93800-000 – Fone: (51) 3599.9500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

cúbicos) de ar por pessoa, no mínimo, por período de 1 (uma) hora;
d) garantir acessibilidade universal e a existência de reserva de vagas nos termos da legislação brasileira de inclusão e NBR 9050:2015 e alterações posteriores.

Art. 101 - O pé-direito médio das salas de aula nunca será inferior a 3,00m (três metros), com o mínimo, em qualquer ponto, de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 102- A área de ventilação das salas de aula deve ser, no mínimo, igual à metade da superfície iluminante, que será igual ou superior a 1/5 (um quinto) da área do piso.

Parágrafo único - Só será permitida iluminação unilateral esquerda.

Art. 103 - Os corredores terão largura correspondente a 0,01m (um centímetro) por aluno, que deles se utilize, respeitado o mínimo de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros).

Parágrafo único - No caso de ser prevista a localização de armários ou vestiários, ao longo dos corredores, será exigido o acréscimo de 0,50 m (cinquenta centímetros) por lado utilizado.

Art. 104 - As escadas e rampas internas, além das demais disposições desta Lei que lhe forem aplicáveis, devem ter, em sua totalidade, largura correspondente, no mínimo, a 0,01m (um centímetro) por aluno, previsto na lotação do pavimento superior, acrescida de 0,005m (cinco milímetros) por aluno de outro pavimento que delas dependa, respeitando o mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 1º - As escadas não poderão apresentar trechos em leques, devendo os lances ser retos e os degraus não ter mais de 0,16 m (dezesseis centímetros) de altura e nem menos de 0,25 m (vinte e cinco centímetros) de profundidade;

§ 2º - As rampas principais não poderão apresentar declividade superior a ao estabelecido pela NBR 9050:2015 e suas atualizações.

§3º – Deve ser assegurada a acessibilidade universal nas circulações verticais a todas as partes da edificação, nos termos da NBR 9050:2015 e suas alterações.

Art. 105 - É obrigatória a existência de local coberto para recreio nas escolas de ensino infantil e fundamental com área, no mínimo, igual a 1/3 (um terço) da soma das áreas úteis das salas de aula.

Parágrafo único - As escolas cujos cursos não ultrapassem o período de 1 (uma) hora ficam dispensadas das exigências deste artigo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA/RS

Av. João Corrêa, 793 – Centro – Sapiranga/RS – CEP: 93800-000 – Fone: (51) 3599.9500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

Art. 106 - Os edifícios escolares destinados a cursos de ensino infantil, fundamental ou equivalentes devem ter comunicação direta obrigatória entre a área de fundo e logradouro público, por uma passagem de largura mínima de 3,00m (três metros) e altura mínima de 3,00m (três metros).

Art. 107 - Nas escolas, as cozinhas e copas, quando houver, devem satisfazer às exigências mínimas estabelecidas para tais compartimentos concernentes a restaurantes, observadas, porém, as peculiaridades escolares.

Art. 108 - Nos internatos, os alojamentos observarão às disposições referentes às habitações em geral e às de fins especial, no que lhes forem aplicáveis, devendo conter, ao menos:

- I – Cozinha coletiva nos termos desta Subseção;
- II – Refeitório nos termos desta Subseção;
- III – Espaço de convivência na razão de 1,00m² (um metro quadrado) por aluno, com acesso facilitado ao sanitário coletivo.
- IV – Sanitário coletivo, nos termos desta Lei, dotado de um conjunto de bacia sanitária e lavatório, separado por sexo, para cada 50 alunos.
- V – Garantir acessibilidade universal em todas os ambientes da edificação, em conformidade com a legislação aplicável e a NBR 9050:2015 e suas alterações.
- VI – Alojamentos possuir mesmas características das edificações para uso de hospedagem, no que couber;

§ 1º – Os sanitários coletivos masculinos terão metade da quantidade das bacias sanitárias substituídas por mictórios.

Art. 109 - As escolas devem ser dotadas de reservatório de água potável, com capacidade mínima correspondente a 40l (quarenta litros) por aluno.

§ 1º - Nos internatos esse mínimo será de 150l (cento e cinquenta litros) por aluno;

§ 2º - É obrigatória a instalação de bebedouro, na proporção de 1 (um) para cada sala de aula de 40 (quarenta) alunos, vedada sua localização em instalações sanitárias; nas áreas de recreio a proporção será de 1 (um) para cada 100 (cem) alunos.

Art. 110 - As escolas ao ar livre, os parques infantis e congêneres obedecerão às exigências mínimas deste regulamento, no que lhes forem especificamente aplicáveis devendo observar:

- I – Possuir rotas acessíveis nos termos da NBR 9050:2015 e suas alterações;
- II – Possuir bebedouros na razão de um para cada 50 ocupantes;
- III – Quando em escolas ao ar livre, possuir sanitário coletivo, nos termos

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA/RS

Av. João Corrêa, 793 – Centro – Sapiranga/RS – CEP: 93800-000 – Fone: (51) 3599.9500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

desta Lei, dotado de um conjunto de bacia sanitária e lavatório, separado por sexo, para cada 50 alunos.

§ 1º – Os sanitários coletivos masculinos poderão ter metade da quantidade das bacias sanitárias substituídas por mictórios.

Art. 111 - As cozinhas, despensas e lavanderias deverão ser dimensionadas e possuir as características determinadas por esta Lei.

Art. 112 - Os comedouros e refeitórios, além das disposições deste Regulamento que lhes são aplicáveis, devem:

- a) ter área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados), sendo possível inscrever uma circunferência mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), livre de obstáculos fixos em pelo menos a altura do pé-direito mínimo;
- b) terem dimensionamento de 1,50m² por aluno atendido, com capacidade de atendimento de 50% dos alunos por hora;

Art. 113 - Os vestiários, além das disposições deste Regulamento que lhe são aplicáveis, devem:

- a) ter área mínima de 1,50m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados) por pessoa, de acordo com o público dimensionado, tendo sua área compatível com o número de usuários que atenda;
- b) permitir a inscrição, no plano horizontal, de um círculo com diâmetro de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) livre de obstáculos fixos em pelo menos a altura do pé-direito mínimo;
- c) ter piso revestido com material liso, impermeável, lavável e resistente;
- d) ter paredes revestidas com material liso, impermeável, lavável e resistente até a altura de 2,00 m (dois metros);
- e) ter armários individuais para guarda de roupas e objetos dos usuários.

SUBSECÇÃO VI - Das Edificações para Assistência Médica e Congêneres

Art. 114 - As edificações destinadas a serviços de assistência médica e congêneres, classificadas no **Grupo 6**, devem dispor dos compartimentos e instalações necessárias ao seu perfeito funcionamento e atender às disposições desta Lei que lhes forem aplicáveis.

Art. 115 - Os hospitais e estabelecimentos congêneres devem ao estabelecido pela RDC 50 – Anvisa, e atender, ao menos, as seguintes condições:

- I - Dispor de compartimentos e instalações para os seguintes serviços:
 - a) Unidade de Administração;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

- b) Unidade de Diagnóstico e Tratamento;
- c) Unidade de Internação;
- d) Unidade de Serviços Gerais.

II - A Unidade de Administração deve ser constituída, ao menos, de:

- a) sala de recepção e espera, com área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados), permitindo inscrever uma circunferência com diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) livre de obstáculos fixos em pelo menos a altura do pé-direito mínimo);
- b) sala de Serviço de Admissão e Alta, com área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados) permitindo inscrever uma circunferência com diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) livre de obstáculos fixos em pelo menos a altura do pé-direito mínimo);
- c) sala de Direção e Serviços Administrativos, com área mínima de 16,00m² (dezesseis metros quadrados) permitindo inscrever uma circunferência com diâmetro mínimo de 3,00m (três metros) livre de obstáculos fixos em pelo menos a altura do pé-direito mínimo);
- d) sanitários para o público, nos termos desta Lei, separados para cada sexo e com acessos independentes, dispondo de um conjunto de vaso sanitário e lavatório para cada grupo de 20 ocupantes.

III - A Unidade de Diagnóstico e Tratamento deve ser constituída de setores especializados de acordo com o tipo de assistência médica prestada pelo estabelecimento e dispor, no mínimo, de:

- a) Centro Cirúrgico;
- b) Centro de Material e Esterilização;
- c) Circulações limpas incomunicáveis com circulações sujas.

IV - A Unidade de Internação deve ser constituída, no mínimo, de:

- a) enfermarias ou quartos-enfermarias com dimensionamento adequado ao público a que se destina, em conformidade com a RDC 50 - Anvisa;
- b) postos de enfermagem;
- c) sanitários para o pessoal da Unidade e para visitantes, separados para cada sexo e com acessos independentes, dispondo de um conjunto de vaso sanitário e lavatório para cada grupo de 20 ocupantes;
- d) sanitários para pacientes, separados para cada sexo e com acessos independentes, dispondo cada um, no mínimo, de 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 8 (oito) leitos; 1 (uma) banheira e 1 (um) chuveiro para cada 12 (doze) leitos, não se computando para o cálculo do número de aparelhos sanitários os leitos em quartos e enfermarias que disponham de sanitários privativos.

V - A Unidade de Serviços Gerais deve ser constituída, no mínimo, de:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA/RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

- a) necrotério;
- b) cozinha, despensa, copa e refeitório;
- c) rouparia e lavanderia;
- d) depósito-almoxarifado;
- e) vestiários para pessoal, separados para cada sexo e com acessos independentes, dotados de armários individuais;
- f) sanitários, anexos ao vestiário, para cada sexo, dispondo de 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 20 (vinte) pessoas que trabalham no estabelecimento, no mínimo.

VI - A edificação deve, ainda, atender às seguintes condições gerais:

- a) observar recuo mínimo de 3,00m (três metros) das divisas laterais e fundos e de 4,00m (quatro metros) do alinhamento de frente do terreno;
- b) ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros) em todas as dependências;
- c) terem, os corredores de acesso às enfermarias ou quartos para doentes, ao Centro Cirúrgico, ao Centro Obstétrico e aos locais de diagnóstico e tratamento de pessoas internadas, largura mínima de 2,00m (dois metros) e pavimentação de material liso, resistente, impermeável e lavável;
- d) terem, os corredores secundários, largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- e) quando com mais de 1 (um) pavimento, ter escadas ou rampas localizadas com afastamento máximo de 60,00m (sessenta metros) uma de outra, não sendo admitidas escadas em leque e devendo as rampas ter declividade máxima compatível ao estabelecido pela NBR 9050:2015 e suas alterações;
- f) quando com mais de 2 (dois) pavimentos, ter elevadores em número de acordo com a capacidade do estabelecimentos, exigindo-se, no mínimo, 1 (um) elevador para transporte de pessoas, macas e leitos com dimensões internas mínimas de 1,10m (um metro e dez centímetros) por 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- g) ter nas instalações de abastecimento de água reservatório com capacidade mínima de 300l (trezentos litros) por leito;
- h) ter instalação de incineração de lixo séptico ou cirúrgico ou destinar para empresa especializada e licenciada para tal.

§ 1º - Os recuos laterais e de frente da edificação em relação às linhas de divisa do terreno podem ser dispensados mediante autorização da autoridade sanitária competente.

§ 2º - Nas edificações construídas no alinhamento de frente do terreno não poderão ser localizados quartos e enfermarias no pavimento térreo.

§ 3º - Os hospitais especializados e estabelecimentos congêneres,

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA/RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIIRANGA

mediante autorização da autoridade sanitária, podem ser dispensados da exigência de instalação de Centro Cirúrgico.

§ 4º - Os Hospitais-Maternidade ou os estabelecimentos hospitalares que mantenham serviços de maternidade devem dispor de compartimentos destinados a:

- a) Centro Obstétrico;
- b) Unidade de Internamento, inclusive com quarto ou enfermaria para pacientes infectadas, em isolamento;
- c) Unidade de Berçário.

§ 5º - Os hospitais especializados ou os estabelecimentos hospitalares e congêneres que tratam de doentes portadores de moléstias transmissíveis devem dispor de compartimentos destinados a Unidade de Internamento exclusiva para isolamento, segundo o tipo de infecção, de doentes ou suspeitos de serem portadores de doença transmissível.

VI – Deverá ser garantida acessibilidade universal a todos os ambientes, conforme determinado pela legislação aplicável, sobretudo ao estabelecido pela NBR 9050:2015 e suas alterações.

VII – Os ambientes destinados a procedimentos cirúrgicos, diagnósticos e internação de pacientes com risco de contaminação adotarão iluminação artificial e ventilação controlada, conforme determinação da autoridade sanitária responsável.

Art. 116 - Nas Unidades de Internação, além das disposições desta Lei que lhes são aplicáveis, devem ser observadas às seguintes condições:

I - Terem capacidade, no máximo, para internação de 35 (trinta e cinco) pessoas por bloco;

II - As enfermarias devem ter capacidade de 3 (três) a 8 (oito) leitos, correspondendo a cada leito área mínima de:

- a) 6,00m² (seis metros quadrados) para adultos;
- b) 3,50m² (três metros e cinquenta decímetros quadrados) por criança, quando em internação infantil;
- c) 2,00m² (dois metros quadrados) por recém-nascidos, quando internação pediátrica.

III - Os quartos-enfermaria devem ter área mínima de:

- a) 8,00m² (oito metros quadrados) quando para 1 (um) leito, sendo possível inscrever uma circunferência mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) livre de obstáculos fixos em pelo menos a altura do pé-direito mínimo;
- b) 7,00m² (sete metros quadrados) por leito quando para 2 (dois) leitos ou mais, sendo possível inscrever uma circunferência mínima de 2,50m (dois

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIIRANGA/RS

Av. João Corrêa, 793 – Centro – Sapiiranga/RS – CEP: 93800-000 – Fone: (51) 3599.9500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

metros e cinquenta centímetros) livre de obstáculos fixos em pelo menos a altura do pé-direito mínimo;

IV - As enfermarias e quartos-enfermaria devem, ainda, satisfazer às seguintes condições:

- a) ter a porta de acesso a largura mínima de 0,90m (noventa centímetros) e dotada de bandeira móvel;
- b) ter, as paredes, cantos de concordância arredondados e serem revestidas, até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), com material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens;
- c) ter os pisos revestidos de material isotérmico, impermeável e resistente, podendo ser utilizado outro material mediante autorização da autoridade sanitária;
- d) ter os rodapés das paredes formando concordância arredondada com o piso;
- e) não ser isoladas nem terem ventilação e iluminação naturais somente por meio de áreas internas fechadas;
- f) ter 1 (um) lavatório quando não dispuserem de sanitário privativo anexo.

V - O Posto de Enfermagem deve, ao menos, ser constituído e satisfazer as seguintes condições:

- a) sala de serviços, com área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados) sendo possível inscrever uma circunferência mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) livre de obstáculos fixos em pelo menos a altura do pé-direito mínimo, dispendo de pia em balcão com tampo de material liso, uniforme, resistente e impermeável;
- b) sala de utilidades, com área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados) sendo possível inscrever uma circunferência mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) livre de obstáculos fixos em pelo menos a altura do pé-direito mínimo, dispendo de pia em balcão com tampo, de material liso uniforme, resistente e impermeável; locais para rouparia e cuba para despejos;
- c) copa, com área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados) sendo possível inscrever uma circunferência mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) livre de obstáculos fixos em pelo menos a altura do pé-direito mínimo, dispendo de pia em balcão com tampo de material liso, uniforme, resistente e impermeável;
- d) sala de curativos, com área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados) sendo possível inscrever uma circunferência mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) livre de obstáculos fixos em pelo menos a altura do pé-direito mínimo, dispendo de pia em balcão com tampo de material liso, uniforme, resistente e impermeável.
- e) portas principais de acesso às dependências com largura mínima de

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA/RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

0,90m (noventa centímetros);

f) ter as paredes cantos de concordância arredondada e serem revestidas com material liso, uniforme, resistente e impermeável;

g) ter os pisos revestidos com material liso, uniforme, resistente e impermeável;

h) ter os rodapés das paredes formando concordância arredondada com o piso.

§ 1º – Caso determinado pela autoridade sanitária e de acordo com o tipo da assistência médica prestada pelo estabelecimento hospitalar, a capacidade de internação das enfermarias poderá ser ampliada.

§ 2º - As Unidades de Internação de doentes em regime de isolamento devem, além das disposições desta Lei que lhes são aplicáveis, atenderem às seguintes condições:

a) possuir janelas e portas de acesso teladas;

b) sanitário privativo anexo à enfermaria ou quarto-enfermaria;

c) iluminação e ventilação artificial e controlada.

§ 3º - A Unidade de Internação deve ser localizada em um único pavimento da edificação.

§ 4º - Quando em um pavimento da edificação houver mais de uma Unidade de Internação, 1 (uma) sala de curativos pode servir até 2 (duas) unidades.

§ 5º - As Unidades de Tratamento Intensivo e as Enfermarias de Recuperação podem ocupar um único compartimento, desde que os serviços de Postos de Enfermagem sejam setorizados adequadamente no seu interior, dispensando-se, no caso, a instalação de sala de curativos.

Art. 117 - A cozinha e seus anexos, tais como despensa, câmara frigorífica, locais para preparo e cozimento dos alimentos e para lavagem de louças e utensílios, além das disposições desta Lei que são aplicáveis, devem ter:

a) janelas com proteção de tela milimétrica;

b) abastecimento de água quente e fria, exceto na despensa e na câmara frigorífica;

c) área útil de 0,75m² (setenta e cinco decímetros quadrados) por leito hospitalar, computando-se até o máximo de 200 (duzentos) leitos.

Art. 118 - A lavanderia, além das demais disposições desta Lei que lhe são aplicáveis, deve ter:

a) locais para recepção e seleção de roupa suja, lavagem, secagem e passagem de roupas;

b) abastecimento de água quente e fria;

c) área útil de 0,50m² (cinquenta decímetros quadrados) por leito hospitalar, computando-se até o máximo de 200 (duzentos) leitos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA/RS

Av. João Corrêa, 793 – Centro – Sapiranga/RS – CEP: 93800-000 – Fone: (51) 3599.9500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

Parágrafo único - Anexa à lavanderia deve ser instalada, em compartimento próprio, rouparia para depósito da roupa limpa, com área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados), dimensionada para a demanda de leitos.

Art. 119 - O necrotério, além das demais disposições desta Lei que lhe são aplicáveis, deve atender às seguintes condições:

- a) ter área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados), sendo possível inscrever uma circunferência mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) livre de obstáculos fixos em pelo menos a altura do pé-direito mínimo;
- b) ter paredes revestidas com azulejos ou material impermeável e lavável até a altura de 2,00m (dois metros);
- c) ter o piso revestido com material liso, uniforme, resistente e impermeável, dispoendo de ralo coletor de águas de lavagem ligada à rede de esgoto sanitário;
- d) ter janelas e porta de acesso protegidas com tela milimétrica;
- e) possuir compartimentos frigoríficos para guarda de cadáveres;
- f) possuir destinação de resíduos sólidos para locais licenciados e efetuar o tratamento de efluentes em conformidade com a legislação e Normas Técnicas aplicáveis.

Parágrafo Único - O necrotério, quando em pavilhão isolado e próprio, deve distar, no mínimo, 20,00m (vinte metros) das habitações vizinhas e ser dotado de proteção que torne seu interior privativo e sem visuais para o exterior.

Art. 120 - O Centro Cirúrgico deve ser constituído, no mínimo, dos seguintes compartimentos:

- a) 1 (uma) Sala de Cirurgia para cada 50 (cinquenta) leitos;
- b) 1 (uma) Sala Auxiliar para serviços de enfermagem, podendo servir a 2 (duas) salas de cirurgia;
- c) 1 (uma) Sala para material e equipamento de anestesia;
- d) 1 (uma) Sala para utilidade, contendo local para limpeza e expurgo;
- e) 1 (um) Lavabo com torneira com comando de pedal;
- f) Vestiário separados para cada sexo, cada um com sanitário anexo, contendo 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro.

§ 1º - Nos hospitais que não disponham de Unidade de Tratamento Intensivo, é obrigatória a instalação de Enfermaria de Recuperação anexa ao Centro Cirúrgico.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA/RS

Av. João Corrêa, 793 – Centro – Sapiranga/RS – CEP: 93800-000 – Fone: (51) 3599.9500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

§ 2º - O Centro Cirúrgico, além das demais disposições desta Lei que lhe são aplicáveis, deve atender às seguintes condições:

- a) porta de acesso com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- b) janelas protegidas com tela milimétrica;
- c) piso revestido de material liso, uniforme, resistente e impermeável, com o rodapé formando concordância arredondada;
- d) paredes totalmente revestidas de azulejos em cores claras ou material equivalente, com cantos de concordância arredondados;

§ 3º - A Sala de Cirurgia deve atender, ainda, às seguintes condições:

- a) porta principal de acesso com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- b) ter área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados), sendo possível inscrever uma circunferência mínima de 3,00m (três metros) livre de obstáculos fixos em pelo menos a altura do pé-direito mínimo;
- c) piso com dispositivo condutor de eletricidade estática;
- d) iluminação difusa por luminárias embutidos e que não formem sulcos ou cavidades;
- e) lâmpada cirúrgica;
- f) tomada de oxigênio a 1,60m (um metro e sessenta centímetros) do piso;
- g) tomada de aspiração a 1,60m (um metro e sessenta centímetros) do piso;
- h) tomadas de luz e força elétrica a 1,20m (um metro e vinte centímetros) do piso e dotadas de blindagem à prova de faíscas elétricas;
- i) sistema de ar condicionado.

§ 4º - A Sala Auxiliar deve atender, ainda, às seguintes condições:

- a) ter área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados), sendo possível inscrever uma circunferência mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) livre de obstáculos fixos em pelo menos a altura do pé-direito mínimo;
- b) ser dotada de pia em balcão com tampo de material liso, uniforme, resistente e impermeável.

§ 5º - A sala para material e equipamentos para anestesia deve atender, ainda, às seguintes condições:

- a) ter área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados), sendo possível inscrever uma circunferência mínima de 2,00m (dois metros) livre de obstáculos fixos em pelo menos a altura do pé-direito mínimo;
- b) ser dotada de lavatório;
- c) ser dotada de sistema de exaustão de ar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA/RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

§ 6º - Sala de Utilidades deve atender, ainda, às seguintes condições:

- a) ter área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados), sendo possível inscrever uma circunferência mínima de 2,00m (dois metros) livre de obstáculos fixos em pelo menos a altura do pé-direito mínimo;
- b) ter pia em balcão com tampo de material liso, uniforme, resistente e impermeável;
- c) ter local para rouparia e para cuba de despejos.

Art. 121 - O Centro de Material e Esterilização deve ser constituído, no mínimo, de compartimentos para:

- a) 1 (uma) sala de recepção, expurgo e limpeza de material;
- b) 1 (uma) sala para depósito de material não submetido a processo de esterilização;
- c) 1 (um) sala de preparo e esterilização;
- d) 1 (uma) sala de material esterilizado.

§ 1º - O Centro de Material e Esterilização, além das demais disposições desta Lei que lhe são aplicáveis, deve atender às seguintes condições:

- a) ter o piso revestido com material liso, uniforme, resistente e impermeável;
- b) ter as paredes revestidas totalmente com azulejos de cores claras ou impermeável e lavável;
- c) ter os cantos das paredes e os rodapés formando concordância arredondada;
- d) ter as janelas protegidas com tela milimétrica.

§ 2º - A sala de recepção, expurgo e limpeza de material deve, ainda, atender às seguintes condições:

- a) ter área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados), sendo possível inscrever uma circunferência mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) livre de obstáculos fixos em pelo menos a altura do pé-direito mínimo;
- b) ter pia dupla com água canalizada quente e fria, em balcão com tampo de material liso, uniforme, resistente e impermeável;
- c) ter comunicação por guichê com a sala para material não esterilizável e com a sala de preparo e esterilização.

§ 3º - A sala para depósito de material não submetido a processo de esterilização deve ter área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados), sendo possível inscrever uma circunferência mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) livre de obstáculos fixos em pelo menos a altura do pé-direito mínimo;

§ 4º - A sala de preparo e esterilização de material deve, ainda, atender



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

às seguintes condições:

- a) ter área mínima de 16,00m² (dezesesseis metros quadrados), sendo possível inscrever uma circunferência mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) livre de obstáculos fixos em pelo menos a altura do pé-direito mínimo;
- b) ter pia com água corrente quente e fria, em balcão com tampo de material liso, uniforme, resistente e impermeável;
- c) ter instalações para, no mínimo, 1 (uma) autoclave e 1 (uma) estufa.

§ 5º - A sala de material esterilizado deve ter área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados), sendo possível inscrever uma circunferência mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) livre de obstáculos fixos em pelo menos a altura do pé-direito mínimo.

Art. 122 - O Centro Obstétrico deve ser constituído, no mínimo, dos seguintes compartimentos:

- a) 1 (uma) Sala de Preparo e Pré-parto para cada 10 (dez) leitos obstétricos, tendo anexo sanitário dotado de 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório;
- b) 1 (uma) Sala de Parto para cada 25 (vinte e cinco) leitos obstétricos;
- c) 1 (uma) Sala de Parto Cirúrgico para cada 50 (cinquenta) leitos obstétricos;
- d) 1 (uma) Sala Auxiliar para serviços de enfermagem, podendo esta servir a 2 (duas) Salas de Parto;
- e) 1 (uma) Sala de Utilidade, contendo local para limpeza e expurgo;
- f) 1 (um) lavabo com torneiro com comando de pedal;
- g) 1 (uma) sala de exame e preparo de recém-natos;
- h) vestiários para cada sexo, cada um com sanitário anexo, dotado de 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro.

§ 1º - Nos hospitais que não disponham de Unidade de Tratamento Intensivo é obrigatória a instalação de Enfermaria de Recuperação anexa ao Centro Obstétrico.

§ 2º - O Centro Obstétrico, além das demais disposições deste Regulamento que lhe são aplicáveis, deve atender às seguintes condições:

- a) ter porta de acesso com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- b) ter janelas protegidas com tela milimétrica;
- c) ter piso revestido com material liso, uniforme, resistente e impermeável;
- d) ter as paredes revestidas totalmente com azulejos de cores claras ou material equivalente;
- e) ter os cantos das paredes e os rodapés formando concordância

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA/RS

Av. João Corrêa, 793 – Centro – Sapiranga/RS – CEP: 93800-000 – Fone: (51) 3599.9500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

arredondada.

§ 3º - A Sala de Preparo e Pré-parto deve atender, ainda, às seguintes condições:

- a) ter área mínima de 14,00m² (quatorze metros quadrados), sendo possível inscrever uma circunferência mínima de 3,00m (três metros) livre de obstáculos fixos em pelo menos a altura do pé-direito mínimo;
- b) ter uma pia com água corrente quente e fria em balcão com tampo de material liso, uniforme, resistente e lavável.

§ 4º - A Sala de Parto e a Sala de Parto Cirúrgico devem atender, ainda, as condições exigidas para as salas de cirurgia.

§ 5º - A Sala Auxiliar deve atender, ainda, às seguintes condições:

- a) ter área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados), sendo possível inscrever uma circunferência mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) livre de obstáculos fixos em pelo menos a altura do pé-direito mínimo;
- b) ter pia com água corrente quente e fria em balcão com tampo de material liso, uniforme, resistente e lavável.

§ 6º - A Sala de Utilidade deve atender, ainda, às seguintes condições:

- a) ter área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados);
- b) ter pia com água corrente quente e fria em balcão com tampo de material liso, uniforme, resistente e lavável;
- c) ter local para rouparia e para cuba de despejos.

§ 7º - A sala de exames e preparo de recém-nascidos deve ter área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados), sendo possível inscrever uma circunferência mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) livre de obstáculos fixos em pelo menos a altura do pé-direito mínimo; e ser dotada de lavatório com água corrente quente e fria e com torneira com comando de pedal.

§ 8º - O Centro Obstétrico terá iluminação artificial adequada e ventilação controlada, conforme determinado pelo órgão sanitário.

Art. 123 - A Unidade de Berçário deve ser constituída, no mínimo, de compartimentos para:

- a) Enfermaria, podendo esta ser setorizada para recém-natos normais e prematuros, com capacidade máxima de 15 (quinze) berços;
- b) Enfermaria para suspeitos de qualquer processo infeccioso, com capacidade máxima de 8 (oito) berços;
- c) Posto de Enfermagem para cada tipo de enfermaria, podendo servir a duas enfermarias do mesmo tipo;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA/RS

Av. João Corrêa, 793 – Centro – Sapiranga/RS – CEP: 93800-000 – Fone: (51) 3599.9500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

d) Lactário.

§ 1º - As enfermarias, além das disposições desta Lei que lhes são aplicáveis, devem atender às seguintes condições:

- a) terem área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados), sendo considerado uma área de 2,00m² (dois metros quadrados) por berço;
- b) terem paredes pintadas ou revestidas com material liso, uniforme e lavável;
- c) terem piso revestido com material liso, uniforme e lavável;
- d) terem os cantos das paredes e os rodapés formando concordância arredondada;
- e) terem lavatório com água corrente quente e fria com torneira com comando de pedal;
- f) terem as janelas protegidas com tela milimétrica.

§ 2º - O Posto de Enfermagem, além das disposições desta Lei que lhe são aplicáveis, deve atender as seguintes condições:

- a) ter área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados), sendo possível inscrever uma circunferência mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) livre de obstáculos fixos em pelo menos a altura do pé-direito mínimo;
- b) ter as paredes pintadas ou revestidas com material liso, uniforme e lavável;
- c) ter o piso revestido com material liso, uniforme e lavável;
- d) ter os cantos de paredes e os rodapés formando concordância arredondada;
- e) ter lavatório com água corrente quente e fria com torneira de comando de pedal;
- f) ter pia com água corrente quente e fria em balcão com tampo de material liso, uniforme, resistente e lavável;
- g) ter as janelas protegidas com tela milimétrica.

§ 3º - O Lactário, além das disposições desta Lei que lhe são aplicáveis, deve atender às seguintes condições:

- a) ter área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados), sendo possível inscrever uma circunferência mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) livre de obstáculos fixos em pelo menos a altura do pé-direito mínimo;
- b) ser setorizado com locais separados para limpeza e esterilização de vasilhames para preparo e envasamento de alimento;
- c) ter as janelas protegidas com tela milimétrica;
- d) ter as paredes revestidas com azulejos de cores claras ou material equivalente em toda a altura;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA/RS

Av. João Corrêa, 793 – Centro – Sapiranga/RS – CEP: 93800-000 – Fone: (51) 3599.9500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

- e) ter o piso revestido de material liso, uniforme, resistente e lavável;
- f) ter os cantos de paredes e os rodapés formando concordância arredondada;
- g) ter 2 (duas) pias com água corrente quente e fria em balcão com tampo de material liso, uniforme, resistente e lavável.

Art. 124 - Os Serviços de Hemoterapia ou Bancos de Sangue devem ser constituídos, no mínimo, de compartimentos para:

- a) 1 (uma) sala de espera;
- b) 1 (uma) sala para exames clínicos de doadores;
- c) 1 (uma) sala para sangria;
- d) 1 (uma) sala para recuperação pós-sangria;
- e) 1 (uma) sala para estocagem, tipagem e preparo;
- f) 1 (uma) sala para lavagem e esterilização;
- g) 1 (uma) copa ou cantina;
- h) sanitários separados para cada sexo, com acessos independentes, contendo 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 20 (vinte) usuários;
- i) vestiários separados para cada sexo, com acessos independentes, com armários individuais.

§ 1º - Quando o Serviço de Hemoterapia ou Banco de Sangue for instalado em estabelecimento hospitalar, são exigidos, no mínimo, os seguintes compartimentos:

- a) 1 (uma) sala de sangria;
- b) 1 (uma) sala de recuperação pós-sangria;
- c) 1 (uma) sala para estocagem, tipagem e preparo.

§ 2º - Os Serviços de Hemoterapia e Bancos de Sangue, além das demais disposições desta Lei que lhes são aplicáveis, devem atender às seguintes condições:

- a) terem piso revestido de material liso, uniforme, resistente e impermeável;
- b) terem os cantos de parede e os rodapés formando concordância arredondada.

§ 3º - A sala para exames clínicos de doadores deve atender às seguintes condições:

- a) ter área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados), sendo possível inscrever uma circunferência mínima de 3,00m (três metros) livre de obstáculos fixos em pelo menos a altura do pé-direito mínimo;;
- b) ter lavatório;
- c) ter pia em balcão com tampo de material liso, uniforme, resistente e

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA/RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIIRANGA

impermeável.

§ 4º - A sala para sangria e a sala para recuperação pós-sangria devem ter área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados), sendo possível inscrever uma circunferência mínima de 3,00m (três metros) livre de obstáculos fixos em pelo menos a altura do pé-direito mínimo;.

§ 5º - A sala para estocagem, tipagem e preparo deve atender às seguintes condições:

- a) ter área mínima de 14,00 m² (quatorze metros quadrados), sendo possível inscrever uma circunferência mínima de 3,00m (três metros) livre de obstáculos fixos em pelo menos a altura do pé-direito mínimo;;
- b) ter as paredes revestidas com azulejos de cores claras ou material equivalente;
- c) ter pia com água corrente quente e fria em balcão com tampo de material liso, uniforme, resistente e impermeável;
- d) ter as janelas protegidas com tela milimétrica;
- e) ter lavatório com água corrente quente e fria;
- f) ter instalações para refrigerador e centrifugador.

§ 4º - A sala para lavagem e esterilização deve atender às seguintes condições:

- a) área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados), sendo possível inscrever uma circunferência mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) livre de obstáculos fixos em pelo menos a altura do pé-direito mínimo;
- b) paredes revestidas com azulejos de cores claras ou material equivalente;
- c) pia dupla em balcão com tampo de material liso, uniforme, resistente e impermeável;
- d) janelas protegidas com tela milimétrica;
- e) instalação para autoclave.

Art. 125 - Os Serviços de Radiologia devem ser constituídos, no mínimo, de compartimentos para:

- a) sala de aparelhos;
- b) sala de revelação;
- c) sala de interpretação;
- d) vestiários para pacientes com sanitário anexo, com 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório;
- e) sanitários separados para cada sexo, com acessos independentes, com 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro;
- f) vestiários separados para cada sexo, com acessos independentes e

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIIRANGA/RS

Av. João Corrêa, 793 – Centro – Sapiiranga/RS – CEP: 93800-000 – Fone: (51) 3599.9500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

com armários individuais.

§ 1º - Os Serviços de Radiologia, além das demais disposições desta Lei que lhes são aplicáveis, devem atender às seguintes condições:

- a) serem instalados de preferência em pavilhão isolado ou em local que ofereça boas condições de segurança, aproveitando-se o maior número possível de paredes externas ou adjacentes a locais não usados por pessoas;
- b) terem piso revestido com material liso, uniforme, resistente e lavável;
- c) terem os cantos das paredes e rodapés formando concordância arredondada.

§ 2º - As salas de aparelho devem atender às seguintes condições:

- a) ter área mínima de 20,00 m² (vinte metros quadrados), sendo possível inscrever uma circunferência mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) livre de obstáculos fixos em pelo menos a altura do pé-direito mínimo;
- b) ter as paredes, teto, piso e portas, quando não se constituírem em proteção suficiente para reduzir a radiação ao índice permissível, revestimento protetor de espessura determinada pela autoridade sanitária;
- c) conter somente o mobiliário indispensável, sendo vedada a colocação de mesas de trabalho;
- d) serem os aparelhos emissores de radiação instalados de modo que o feixe útil não seja dirigido para locais frequentemente ocupados por pessoas;
- e) disporem de biombo protetor para o operador, quando a mesa de comando estiver situada no campo das radiações secundárias;
- f) disporem de cabina de comando, quando o aparelho for de tensão nominal superior a 125 kv (cento e vinte e cinco quilovolts);
- g) disporem os bimbos e cabinas de comando de visor dotado de vidro plumbífero fixo que proporcione proteção equivalente ou superior a 2mm (dois milímetros) de chumbo;
- h) disporem as ampolas de Raios X de cúpula protetora e filtro de alumínio com 2 mm, (dois milímetros) de espessura em aparelhos até 70 kv (setenta quilovolts) e de 2,5 mm (dois milímetros e meio) para os com mais de 70 kv (setenta quilovolts);
- i) disporem os equipamentos radiológicos providos de condensadores, como parte de seu circuito de alta tensão, de dispositivos especiais para descarga da energia residual desses condensadores;
- j) serem todos os equipamentos de radiologia ligados à terra por meio de fio ou cabo condutor descoberto, exceto os equipamentos portáteis;
- l) serem as redes de alta tensão instaladas com isoladores adequados e

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA/RS

Av. João Corrêa, 793 – Centro – Sapiranga/RS – CEP: 93800-000 – Fone: (51) 3599.9500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIIRANGA

colocados à altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do piso;

m) serem as chaves gerais do tipo blindado e providas de fusíveis com capacidade adequada.

§ 3º - A sala de revelação deve atender às seguintes condições:

- a) ter área mínima de 5,00 m² (cinco metros quadrados);
- b) ter paredes revestidas de azulejos ou material equivalente;
- c) ter tanque de revelação.

§ 4º - A sala de interpretação deve ter área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados), sendo possível inscrever uma circunferência mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) livre de obstáculos fixos em pelo menos a altura do pé-direito mínimo;, podendo nela serem instalados os depósitos de filme e o arquivo de chapas.

Art. 126 - Os Postos de Assistência de Urgência devem ser constituídos, no mínimo, de compartimentos para:

- a) sala de administração;
- b) sala de exames médicos;
- c) sala de curativos;
- d) sanitários separados para cada sexo, com acessos independentes, com 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro;
- e) vestiários separados para cada sexo com armários individuais.

§ 1º - A sala de administração deve ter área mínima de 10,00 m² (dez metros quadros), sendo possível inscrever uma circunferência mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) livre de obstáculos fixos em pelo menos a altura do pé-direito mínimo;

§ 2º - A sala de exames médicos deve ter:

- a) área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados), sendo possível inscrever uma circunferência mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) livre de obstáculos fixos em pelo menos a altura do pé-direito mínimo;
- b) lavatório;
- c) paredes pintadas ou revestidas com material liso, uniforme e lavável até a altura de 2,00m (dois metros);
- d) piso revestido com material liso, uniforme, resistente e impermeável.

§ 3º - A sala de curativos deve atender às seguintes condições:

- a) ter área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados), sendo possível inscrever uma circunferência mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIIRANGA/RS

Av. João Corrêa, 793 – Centro – Sapiiranga/RS – CEP: 93800-000 – Fone: (51) 3599.9500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

centímetros) livre de obstáculos fixos em pelo menos a altura do pé-direito mínimo;;

b) ter paredes revestidas com azulejos de cores claras ou material equivalente;

c) ter piso revestido com material liso, uniforme, resistente e impermeável;

d) ter os cantos de parede e os rodapés formando concordância arredondada;

e) ter pia com água corrente quente e fria em balcão com tampo de material liso, uniforme, resistente e impermeável.

SUBSECÇÃO VII - Das Edificações para Assistência Social, Religiosa e Congêneres

Art. 127 - Os asilos, orfanatos, albergues, centros de recuperação de dependentes químicos e instituições congêneres, classificados no **Grupo 3.4**, além das demais disposições deste Regulamento que lhes são aplicáveis, devem atender às seguintes condições:

a) terem os dormitórios área de 6,00m² (seis metros quadrados), quando destinados a 1 (uma) pessoa, e 6,00m² (quatro metros quadrados), por leito nos de uso coletivo, sendo possível inscrever uma circunferência mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) livre de obstáculos fixos em pelo menos a altura do pé-direito mínimo;

b) terem instalações sanitárias constituídas por 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 10 (dez) pessoas assistidas;

c) terem cozinha e anexos com área mínima de 5,00m² e na proporção de 0,50m² (cinquenta decímetros quadrados) por pessoa assistida;

d) terem refeitório com área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados) e na proporção de 0,50m² (cinquenta decímetros quadrados) por pessoa assistida, sendo possível inscrever uma circunferência mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) livre de obstáculos fixos em pelo menos a altura do pé-direito mínimo;

e) terem, quando se destinarem a menores, salas de aula e área de recreação, aplicando-se para tais dependências as condições exigidas para estabelecimentos de ensino.

Art. 128 – As igrejas, templos e locais destinados a prática de qualquer culto religioso, filosófico ou espiritualista, classificados no **Grupo 7**, além das demais disposições desta Lei que lhes são aplicáveis, devem atender às seguintes condições:

a) terem as portas com a mesma largura do corredor que lhe dá acesso, devendo a porta de acesso principal ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

b) terem os corredores largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

centímetros);

c) terem sanitários separados para cada sexo, com acessos independentes, na proporção de 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 20 pessoas.

d) terem as suas instalações características capazes de não oferecer impactos significativos ao sossego e quietude da região circunvizinha de onde se encontram.

SUBSECÇÃO VIII - Das Edificações para Comércio, Armazenagem e Congêneres

Art. 129 - As edificações para comércio varejista em geral e estabelecimentos congêneres, classificados no **Grupo 2**, além das demais disposições desta Lei que lhes são aplicáveis, devem atender às seguintes condições:

a) ter a dependência destinada a atividade comercial a área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados), sendo possível inscrever uma circunferência mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) livre de obstáculos fixos em pelo menos a altura do pé-direito mínimo;

b) Quando em Centros ou Galerias Comerciais e Shopping Centers, terem circulações com largura calculada pela fórmula: $2 + (N.0,02)$, onde N é o número máximo de ocupantes da edificação, dotadas de iluminação e ventilação natural e pé-direito mínimo de 4,00m (quatro metros) livres.

c) Quando em Centros ou Galerias Comerciais e Shopping Centers, terem sanitários públicos separados por sexo, dotados de 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada grupo de 20 pessoas, atendendo ao público do pavimento que abasteçam;

d) terem os pisos e paredes revestidos de material resistente, impermeável e lavável, sendo admissível a utilização de madeira e outros materiais naturais desde que estes sejam apenas revestimentos e tenham boa resistência a propagação do fogo.

§ 1º - Os estabelecimentos classificados no caput deste artigo, quando possuírem área superior a 80,00m² (oitenta metros quadrados) devem:

a) ter sanitários para empregados separados para cada sexo, com 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 20 (vinte) empregados;

b) ter vestiário, anexo ao sanitário, com armários individuais, para cada sexo, considerando a quantidade de 1 (um) empregado cada 40,00m² (quarenta metros quadrados) de área útil;

§ 2º- Os Centros ou Galerias Comerciais e Shopping Centers devem dispor, em cada pavimento, de sanitários separados para cada sexo, na proporção de 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) mictório, este no sanitário para homens, para cada 140,00m² (cento e quarenta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

metros quadrados) de área comercial não se computando para o cálculo do número de aparelhos a área de lojas e salas já dotadas de sanitário privativo.

Art. 130 – As edificações para Comércio Atacadista em geral e estabelecimentos congêneres, classificados no Grupo 2, além das demais disposições desta Lei que lhes são aplicáveis, devem atender às seguintes condições:

- a) ter a dependência destinada a atividade comercial área mínima de 100,00m² (cem metros quadrados), sendo possível inscrever uma circunferência mínima de 5,00m (cinco metros) livre de obstáculos fixos em pelo menos a altura do pé-direito mínimo;
- a) Terem ao menos um sanitário dotado de 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório, quando área até 300,00 m² (trezentos metros quadrados);
- b) Terem sanitários separados por sexo, dotados de 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada grupo de 20 pessoas, quando a área for superior a 300,00m²;
- c) Terem o pé-direito mínimo de 5,00 metros livre, quando não dispor de galerias, jiraus ou mezanino;
- d) terem os pisos e paredes revestidos de material resistente, impermeável e lavável.

Art. 131 - As edificações para Armazenagem ou Depósito em geral e estabelecimentos congêneres, classificados no Grupo 2, além das demais disposições desta Lei que lhes são aplicáveis, devem atender às seguintes condições:

- a) ter a dependência destinada a armazenagem área mínima de 100,00m² (cem metros quadrados), sendo possível inscrever uma circunferência mínima de 5,00m (cinco metros) livre de obstáculos fixos em pelo menos a altura do pé-direito mínimo;
- b) Terem ao menos um sanitário dotado de 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório, quando área até 500,00 m² (trezentos metros quadrados);
- c) Terem sanitários separados por sexo, dotados de 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada grupo de 20 pessoas, quando a área for superior a 500,00m²;
- d) Terem o pé-direito mínimo de 5,00m (cinco metros) livre, quando não dispor de galerias, jiraus ou mezanino;
- e) terem os pisos e paredes revestidos de material resistente, impermeável e lavável.

Art. 132 - As drogarias e depósitos de drogas em geral e estabelecimentos congêneres, classificados no Grupo 2, além das demais disposições desta Lei que lhes são aplicáveis, devem atender às seguintes condições:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA/RS

Av. João Corrêa, 793 – Centro – Sapiranga/RS – CEP: 93800-000 – Fone: (51) 3599.9500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

- a) ter a dependência destinada a atividade comercial área mínima de 30,00m² (trinta metros quadrados), sendo possível inscrever uma circunferência mínima de 3,00m (três metros) livre de obstáculos fixos em pelo menos a altura do pé-direito mínimo;
- b) terem piso e revestimento de parede, com 2,00m (dois metros) de altura, de material resistente, liso não absorvente e lavável, a critério da autoridade sanitária.
- c) quando dotada de sala de aplicação, a mesma terá ao menos 4,00m² (quatro metros quadrados), permitindo inscrever uma circunferência com diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros) livre de obstáculos em pelo menos a altura do pé-direito, pia com água corrente e equipamento para desinfecção do instrumental;
- d) sanitários distintos para funcionários e clientes, dotados de acessibilidade universal nos termos da NBR 9050. Quando com área útil maior que 100,00m² (cem metros quadrados), separados para cada sexo, com 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 20 (vinte) usuários.

§ 1º – Poderão os vãos de iluminação e ventilação natural serem substituídos por iluminação artificial e climatização do ambiente mediante apresentação de Laudo de Eficiência de Luminotécnica e Renovação de Ar, que comprove ao menos semelhante desempenho aos índices naturais equivalentes.

§ 2º – Quando acima de 100,00m² (cem metros quadrados) os sanitários já mencionados serão separados para cada sexo, com 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 20 (vinte) usuários.

§ 3º – As drogarias deverão ter espaço para vestiário de funcionários, que poderá ser compartilhado com o sanitário de funcionários.

Art. 133 - As Farmácias em geral e estabelecimentos congêneres, classificados no Grupo 2, além das demais disposições desta Lei que lhes são aplicáveis, devem atender às seguintes condições:

- a) devem conter, no mínimo, 2 (dois) locais, separados por material impermeável e resistente: 1 (um) destinado ao mostruário e comércio de medicamentos e outro ao laboratório.
- b) ter a dependência destinada à atividade comercial e mostruário de medicamentos área mínima de 30,00m² (trinta metros quadrados), permitindo inscrever uma circunferência com diâmetro mínimo de 3,00m (três metros) livre de obstáculos em pelo menos a altura do pé-direito;
- c) A área mínima do laboratório é de 8,00 m² (oito metros quadrados), permitindo inscrever uma circunferência com diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros) livre de obstáculos em pelo menos a altura do pé-direito, contendo pia com água corrente e equipamento para desinfecção do

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA/RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

instrumental;

d) terem piso e revestimento de parede, com 2,00m (dois metros) de altura, de material resistente, liso não absorvente e lavável, a critério da autoridade sanitária.

e) quando dotada de sala de aplicação, a mesma terá ao menos 4,00m² (quatro metros quadrados), permitindo inscrever uma circunferência com diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros) livre de obstáculos e pelo menos a altura do pé-direito, pia com água corrente e equipamento para desinfecção do instrumental;

Parágrafo Único - Nas farmácias privativas instaladas em hospitais, escolas, associações, etc., as áreas mínimas poderão ser reduzidas, atendendo às peculiaridades de cada caso, a juízo da autoridade sanitária.

Art. 134 - Os estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios em geral e estabelecimentos congêneros, classificados no Grupo 2, além das demais disposições desta Lei que lhes são aplicáveis, devem atender às seguintes condições:

a) ter a dependência destinada a atividade comercial área mínima de 30,00m² (trinta metros quadrados), sendo possível inscrever uma circunferência mínima de 3,00m (três metros) livre de obstáculos fixos e pelo menos a altura do pé-direito mínimo;

b) terem piso e revestimento de parede, com 2,00m (dois metros) de altura, de material resistente, liso não absorvente e lavável, a critério da autoridade sanitária.

c) terem pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);

d) terem, sempre que a autoridade sanitária o julgue necessário, torneiras e ralos dispostos de modo a facilitar a lavagem da parte industrial e comercial do estabelecimento;

§ 1º - Os compartimentos de preparo ou manipulação de gêneros alimentícios terão os ângulos, formados pelas paredes, arredondados, o piso revestido de ladrilhos cerâmicos ou equivalentes, e as paredes, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), revestidas de material cerâmico vidrado ou equivalente, a juízo da autoridade sanitária, não sendo permitido o emprego de forros de madeira;

§ 2º - Os compartimentos de venda de gêneros alimentícios terão as paredes, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), bem como os pisos, revestidos de material liso, resistente, impermeável e não absorvente;

§ 3º - Os compartimentos de venda de gêneros alimentícios terão a área mínima de 20,00 m² (vinte metros quadrados) e os de manipulação a área

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA/RS

Av. João Corrêa, 793 – Centro – Sapiranga/RS – CEP: 93800-000 – Fone: (51) 3599.9500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

a critério da autoridade sanitária;

§ 4º - Os compartimentos de manipulação e depósitos de gêneros alimentícios deverão ter as janelas, portas e demais aberturas dotadas de tela à prova de insetos;

§ 5º - As seções industriais e os sanitários não poderão comunicar-se diretamente entre si, admitindo-se a circulação por antecâmara.

§ 6º - As exigências estabelecidas na alínea "a" e nos § 1º e 2º, poderão ser modificadas a juízo da Secretaria da Saúde, que terá em vista a categoria do estabelecimento e as condições e recursos locais.

Art. 135 - Os Cafés, Restaurantes, Bares e estabelecimentos congêneres em geral e estabelecimentos congêneres, classificados no Grupo 2, além das demais disposições desta Lei que lhes são aplicáveis, devem atender às seguintes condições:

a) ter os salões de consumação a área mínima de 10,00m² (vinte metros quadrados), sendo possível inscrever uma circunferência mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) livre de obstáculos fixos em pelo menos a altura do pé-direito mínimo;

b) terem a cozinha e seus anexos o piso revestido de material liso, resistente, impermeável e não absorvente e as paredes, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), revestidos de material cerâmico vidrado ou equivalente, a juízo da autoridade sanitária;

c) ter a cozinha área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados), permitindo a inscrição no plano horizontal de um círculo com diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), livre de qualquer obstáculo fixo pela altura do pé-direito mínimo, e equipamentos para retenção de gorduras;

d) ter os salões de consumação o piso revestido de material resistente, liso, impermeável e não absorvente e as paredes, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), revestidas de material cerâmico vidrado ou equivalente, a juízo da autoridade sanitária, que terá em vista a categoria do estabelecimento e as condições e recursos locais;

e) ter as despensas e adegas, paredes até a altura mínima de 2,00m (dois metros) e o piso revestidos de material resistente, liso e impermeável;

f) ser as aberturas para o exterior das cozinhas, copas, despensas e sanitários, teladas à prova de insetos;

g) Ter ao menos um sanitário dotados de 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para estabelecimentos com até 300,00m², em conformidade com a NBR 9050:2015 e suas alterações;

h) Ter sanitários separados por sexo, dotados de 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada grupo de 20 pessoas, quando a área for superior a 300,00m², em conformidade com a NBR 9050:2015 e suas

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA/RS

Av. João Corrêa, 793 – Centro – Sapiranga/RS – CEP: 93800-000 – Fone: (51) 3599.9500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

alterações.

§ 1º - Os estabelecimentos comerciais de alimentos poderão utilizar, na parte destinada ao público, revestimentos especiais para fins decorativos, quando mantidos higienizados, instalados sobre superfície adequada e aprovados previamente pela Secretaria da Saúde.

§ 2º - Os pequenos estabelecimentos para servir lanches podem dispor de copa quente, com 4,00 m² (quatro metros quadrados) de área, desde que nela só trabalhe uma pessoa.

Art. 136 - Os mercados e supermercados em geral e estabelecimentos congêneres, classificados no Grupo 2, além das demais disposições desta Lei que lhes são aplicáveis, devem atender às seguintes condições:

- a) ter a dependência destinada a atividade comercial área mínima de 100,00m² (cem metros quadrados), sendo possível inscrever uma circunferência mínima de 5,00m (cinco metros) livre de obstáculos fixos em pelo menos a altura do pé-direito mínimo;
- b) terem portas e janelas em número suficiente, gradeadas, de forma a permitir franca ventilação e impedir a entrada de roedores;
- c) terem pé-direito mínimo de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros), contados do ponto mais baixo da cobertura;
- d) terem piso impermeável e com declividade para facilitar o escoamento das águas;
- e) terem abastecimento de água e rede interna para escoamento de águas residuais e de lavagem.
- f) quando dotados de padaria, açougue, peixaria e friebreria, os ambientes deverão seguir a todas as definições sanitárias vigentes.
- g) Terem ao menos um sanitário dotados de 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para estabelecimentos com até 300,00m², em conformidade com a NBR 9050:2015 e suas alterações;
- h) Terem sanitários separados por sexo, dotados de 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada grupo de 20 pessoas, quando a área for superior a 300,00m², em conformidade com a NBR 9050:2015 e suas alterações.

§ 1º - Os diversos locais de venda nos mercados e supermercados devem obedecer às disposições desta Lei, segundo o gênero de comércio, no que lhes for aplicável, dispensados os requisitos de áreas mínimas.

§ 2º - Poderão os vãos de iluminação e ventilação natural serem substituídos por iluminação e ventilação artificial desde que seja garantida a mesma eficiência, comprovada através da apresentação de Laudo de Eficiência Luminotécnica e de Renovação de Ar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA/RS

Av. João Corrêa, 793 – Centro – Sapiranga/RS – CEP: 93800-000 – Fone: (51) 3599.9500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

Art. 137 – Os comércios de frutas e hortaliças em geral e estabelecimentos congêneres, classificados no Grupo 2, além das demais disposições desta Lei que lhes são aplicáveis, devem atender às seguintes condições:

- a) ter a dependência destinada a atividade comercial área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados), sendo possível inscrever uma circunferência mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) livre de obstáculos fixos em pelo menos a altura do pé-direito mínimo;
- b) terão o piso de material resistente, liso, impermeável e não absorvente e as paredes, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidas de material liso, impermeável e resistente, a juízo da autoridade sanitária;
- c) Terem ao menos um sanitário dotado de 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para estabelecimentos com até 300,00m², em conformidade com a NBR 9050:2015 e suas alterações;
- d) Terem sanitários separados por sexo, dotados de 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada grupo de 20 pessoas, quando a área for superior a 300,00m², em conformidade com a NBR 9050:2015 e suas alterações.

Art. 138 - As agropecuárias e casas de venda de aves e pequenos animais vivos em geral e estabelecimentos congêneres, classificados no Grupo 2, além das demais disposições desta Lei que lhes são aplicáveis, devem atender às seguintes condições:

- a) ter a dependência destinada a atividade comercial área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados), sendo possível inscrever uma circunferência mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) livre de obstáculos fixos em pelo menos a altura do pé-direito mínimo;
- b) ter o piso de material resistente, liso, impermeável e não absorvente e as paredes, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidas de material liso, impermeável e resistente, a juízo da autoridade sanitária;
- c) Ter ao menos um sanitário dotado de 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para estabelecimentos com até 300,00m², em conformidade com a NBR 9050:2015 e suas alterações ;
- d) Terem sanitários separados por sexo, dotados de 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada grupo de 20 pessoas, quando a área for superior a 300,00m², em conformidade com a NBR 9050:2015 e suas alterações.

Art. 139 - Os empórios, mercearias, armazéns e depósitos de gêneros alimentícios em geral e estabelecimentos congêneres, classificados no Grupo

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA/RS

Av. João Corrêa, 793 – Centro – Sapiranga/RS – CEP: 93800-000 – Fone: (51) 3599.9500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

2, além das demais disposições desta Lei que lhes são aplicáveis, devem atender às seguintes condições:

- a) ter a dependência destinada a atividade comercial área mínima de 30,00m² (trinta metros quadrados), permitindo inscrever uma circunferência com diâmetro mínimo de 3,00m (três metros) livre de obstáculos em pelo menos a altura do pé-direito;
- b) terem piso e revestimento de parede, com 2,00m (dois metros) de altura, de material resistente, liso não absorvente e lavável, a critério da autoridade sanitária.

Parágrafo único - Nos entrepostos, armazéns de carga e descarga e grandes depósitos de gêneros ou bebidas, os pisos e as paredes, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), deverão ser revestidos de material liso, resistente e impermeável, quando julgado necessário pela autoridade sanitária competente.

Art. 140 - Os açougues, peixarias, entrepostos de carnes ou peixes, peixarias e fiambrias em geral e estabelecimentos congêneres, classificados no Grupo 2, além das demais disposições desta Lei que lhes são aplicáveis, devem atender às seguintes condições:

- a) devem conter, no mínimo, 2 (dois) locais, separados por material impermeável e resistente: 1 (um) destinado a venda e o outro a sala de fracionamento e embalagem;
- b) ter a dependência destinada à atividade comercial área mínima de 30,00m² (trinta metros quadrados), permitindo inscrever uma circunferência com diâmetro mínimo de 3,00m (três metros) livre de obstáculos em pelo menos a altura do pé-direito;
- c) A área mínima da sala de fracionamento e embalagem é de 8,00 m² (oito metros quadrados), permitindo inscrever uma circunferência com diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros) livre de obstáculos em pelo menos a altura do pé-direito, contendo pia com água corrente;
- d) terem piso e revestimento de parede, com 2,00m (dois metros) de altura, de material resistente, liso não absorvente e lavável, a critério da autoridade sanitária, devendo a sala de fracionamento e embalagem ser revestida de material cerâmico vidrado ou equivalente, com ângulos internos das paredes arredondadas, a juízo da autoridade sanitária;
- e) conter câmara frigorífica para armazenagem de produtos.

§ 1º - É proibida a cor vermelha e seus matizes no revestimento dos pisos, paredes e tetos, bem como nos dispositivos de exposição de carnes e de iluminação.

§ 2º - As exigências para instalações de açougues em supermercados e estabelecimentos afins serão determinadas pela autoridade sanitária.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA/RS

Av. João Corrêa, 793 – Centro – Sapiranga/RS – CEP: 93800-000 – Fone: (51) 3599.9500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

SUBSECÇÃO IX - Das Edificações para Indústrias, Oficinas e Congêneres

Art. 141 - As edificações para instalação de indústrias, oficinas em geral e estabelecimentos congêneres, classificados no Grupo 4, além das demais disposições desta Lei que lhes são aplicáveis, devem atender às seguintes condições:

- a) serem construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira apenas nas esquadrias, na estrutura do telhado e na pavimentação de dependências onde se justificar seu uso;
- b) serem as paredes construídas nas divisas do lote, em alvenaria de tijolos cerâmicos ou blocos de concreto, do tipo corta-fogo, devendo estar elevadas, no mínimo, 1,00 m (um metro) acima da linha da cobertura;
- c) terem pé-direito mínimo de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) as dependências industriais com área não superior a 80,00 m² (oitenta metros quadrados);
- d) terem pé-direito mínimo de 4,00 m (quatro metros) as dependências industriais com área superior a 80,00 m² (oitenta metros quadrados);
- e) terem cobertura de material cerâmico ou similar e serem providas de forro de material e tipo de acordo com a atividade industrial;
- f) terem, os pisos dos locais de trabalho, revestimento de material liso, uniforme, resistente e impermeável, salvo em casos especiais a juízo da autoridade sanitária e de acordo com o tipo de atividade industrial;
- g) terem as paredes dos locais de trabalho revestimento, até a altura de 2,00 m (dois metros), de material liso, uniforme, resistente e impermeável, tolerando-se a pintura lavável em casos especiais a juízo da autoridade sanitária e de acordo com o tipo de atividade industrial;
- h) terem iluminação e ventilação naturais condizentes com o tipo de atividade industrial;
- i) terem iluminação artificial com poder iluminante conveniente e adequado ao tipo de atividade industrial;
- j) serem dotados de isolamento térmico os fornos, máquinas, caldeira, estufas, fogões, forjas ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou se concentre calor;
- l) serem os aparelhos ou equipamentos que concentrem ou produzam calor instalados em locais ou compartimentos próprios, e afastados no mínimo 1,00 m (um metro) do forro e das paredes;
- m) terem, as chaminés, dimensionamento adequado à perfeita tiragem e serem dotadas de dispositivos eficientes para remoção ou controle dos inconvenientes que possam advir da emissão de fumaça, fumos, gases, fuligem, odores ou quaisquer outros resíduos que possam ser nocivos ou incômodos aos locais de trabalho e à vizinhança;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA/RS

Av. João Corrêa, 793 – Centro – Sapiranga/RS – CEP: 93800-000 – Fone: (51) 3599.9500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIIRANGA

- n) terem os aparelhos e equipamentos que produzam ruídos, choques mecânicos ou elétricos e vibrações, dispositivos destinados a evitar tais incômodos e riscos;
- o) serem instalados dispositivos apropriados para impedir que se formem ou se espalhem, nas dependências de trabalho, particulados tais como poeiras, fumos, fumaça, gases ou vapores tóxicos, irritantes ou corrosivos;
- p) terem, as passagens destinadas a pessoas entre máquinas e equipamentos, largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros) e altura livre de 2,00 m (dois metros);
- q) terem, os corredores, largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- r) disporem de dependências destinadas a vestiário para empregados, separados para cada sexo e com acessos independentes, dotadas de armários individuais para guarda de roupas e objetos;
- s) disporem de dependências para sanitários, separadas para cada sexo com acessos independentes, com 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 20 (vinte) empregados, dispondo, ainda, o sanitário masculino de 1 (um) mictório para cada grupo de 20 (vinte) empregados homens;
- t) serem os vasos sanitários e os chuveiros instalados em compartimento próprio para cada aparelho;
- u) terem abastecimento de água que atenda aos padrões de potabilidade, devendo haver reservação com capacidade adequada ao número de empregados e ao consumo do processo industrial, cabendo a cada operário no mínimo 100 (cem) litros de água por dia;
- v) disporem de bebedouro de jato oblíquo para fornecimento de água para bebida na proporção de 1 (um) bebedouro para cada 100 (cem) pessoas;
- x) terem dispositivo de proteção contra ratos e insetos; quando se destinarem a depósito, manipulação ou produção de materiais que se prestam a abrigo ou alimentação.

§ 1º – A cobertura poderá ser substituída por telhas de fibrocimento ou metálica, desde que sua resistência e durabilidade sejam equiparadas a cobertura cerâmica descrita no Item V.

§ 2º - A autoridade sanitária, de acordo com o tipo de atividade industrial de um estabelecimento, poderá exigir que as alturas de pé-direito das dependências fixadas neste Regulamento sejam aumentadas.

§ 3º - Quando o pé-direito de uma dependência for igual ou superior a 5,00m (cinco metros), poderá ser dispensado o forro e tolerada a cobertura metálica.

§ 4º - Para as operações industriais que não envolvam produtos alimentícios e quando não for possível utilizar água potável, poderá ser

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIIRANGA/RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

tolerado o emprego de águas com outra qualidade, contanto que seja distribuído em sistema sem conexão com o de água potável.

Art. 142 - Nos estabelecimentos em que trabalharem mais de 100 (cem) empregados deverá existir compartimento para ambulatório, destinado aos primeiros socorros de urgência, com área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados); paredes até 2,00m (dois metros), no mínimo, e piso revestidos de material liso, resistente e impermeável.

Art. 143 - Os estabelecimentos em que trabalhem mais de 30 (trinta) mulheres, disporão de local apropriado para berçário, onde seja permitido às empregadas amamentar seus filhos no período de amamentação, devendo o mesmo dispor:

- a) berçário, com área de 2,00m² (dois metros quadrados) por criança, na proporção de 1 (um) berço para cada 25 (vinte e cinco) mulheres e área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados);
- b) saleta de amamentação, com área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados);
- c) cozinha dietética, com área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados);
- d) compartimento de banho e higiene das crianças, com área mínima de 3,00 m² (três metros quadrados).

Art. 144 - Nos estabelecimentos em que trabalhem mais de 300 (trezentos) operários será obrigatória a existência de refeitório, que deve obedecer às seguintes condições:

- a) ter área mínima de 0,40 m² (quarenta decímetros quadrados) por trabalhador;
- b) ter as paredes, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros) e os pisos revestidos com material liso, resistente e impermeável;
- d) disporem de dependências para sanitários, separadas para cada sexo com acessos independentes, na proporção de 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 40 (quarenta) empregados, dispondo, ainda, o sanitário destinado a homens de 1 (um) mictório para cada grupo de 20 (vinte) empregados homens.

Art. 145 - Os depósitos de combustíveis, quando houverem, devem estar instalados em locais apropriados e protegidos, isolados convenientemente das demais dependências, de modo a não prejudicar a higiene, o asseio e a segurança do estabelecimento.

Art. 146 - Os estabelecimentos industriais de gêneros alimentícios em geral e estabelecimentos congêneres, classificados no Grupo 4, além das demais disposições desta Lei que lhes são aplicáveis, devem atender às seguintes

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA/RS

Av. João Corrêa, 793 – Centro – Sapiranga/RS – CEP: 93800-000 – Fone: (51) 3599.9500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

condições:

- a) as características gerais de estabelecimentos industriais;
- b) terem, sempre que a autoridade sanitária o julgue necessário, torneiras e ralos dispostos de modo a facilitar a lavagem da parte industrial e comercial do estabelecimento;
- c) terem, os compartimentos de preparo ou manipulação de gêneros alimentícios, os ângulos, formados pelas paredes, arredondados; o piso revestido de ladrilhos cerâmicos ou equivalentes, e as paredes até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), revestidas de material cerâmico vidrado ou equivalente, a juízo da autoridade sanitária, não sendo permitido o emprego de forros de madeira;
- d) terem, os compartimentos de venda ou expedição de gêneros alimentícios, as paredes, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), bem como os pisos, revestidos de material liso, resistente, impermeável e não absorvente;
- e) terem os compartimentos de manipulação e depósitos de gêneros alimentícios, as janelas, portas e demais aberturas teladas à prova de insetos;
- f) formarem, as secções industriais e residenciais e de instalação sanitária conjuntos distintos na construção do edifício e não se comunicarem diretamente entre si, a não ser por antecâmaras dotadas de aberturas para o exterior;
- g) terem lavatório nas salas de trabalho onde haja manipulação, preparo ou fabrico de alimentos.

Art. 147 - Os edifícios de padarias, quando se destinarem somente à indústria panificadora e nas indústrias de fabricação de massas, compor-se-ão no mínimo das seguintes dependências:

- a) depósito de matéria-prima;
- b) sala de manipulação;
- c) sala de expedição ou sala de vendas;
- d) depósito de combustível, quando queimar lenha ou carvão.

§ 1º – Os edifícios descritos no caput deste artigo, atenderão as características dos estabelecimentos industriais de gêneros alimentícios, atendidas suas necessidades específicas.

§ 2º - Os depósitos de matéria-prima terão as paredes, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), bem como o piso, revestidos de material resistente, liso, impermeável e não absorvente.

§ 3º - Nas fábricas de massas ou estabelecimentos congêneres, a secagem dos produtos deva ser feita por meio de equipamentos ou câmaras de secagem, que deverá ter paredes até a altura mínima de 2,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA/RS

Av. João Corrêa, 793 – Centro – Sapiranga/RS – CEP: 93800-000 – Fone: (51) 3599.9500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

m (dois metros) e pisos revestidos de material resistente, liso, impermeável e não absorvente e abertura para o exterior envidraçada e telada.

§ 4º - As aberturas do depósito de matéria-prima não embalada e da sala de manipulação serão teladas à prova de insetos.

Art. 148 - As fábricas de doces, de conservas de origem vegetal e os estabelecimentos congêneres, devem ter dependências destinadas a depósito de matéria-prima, sala de manipulação, sala de expedição ou sala de venda, local para caldeiras e depósito de combustível, quando houver.

§ 1º – Os edifícios descritos no caput deste artigo, atenderão as características dos estabelecimentos industriais de gêneros alimentícios, atendidas suas necessidades específicas.

§ 2º - Os depósitos de matéria-prima terão as paredes, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), bem como o piso, revestidos de material resistente, liso, impermeável e não absorvente.

§ 3º - As salas de manipulação ou de venda dos produtos terão o piso revestido de material resistente, liso, impermeável e não absorvente e as paredes, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), revestidas de material cerâmico vidrado ou equivalente, a juízo da autoridade sanitária.

Art. 149 - As torrefações de café serão instaladas em dependências próprias e exclusivas, nas quais não se permitirá a exploração de qualquer outro ramo de comércio ou indústria de produtos alimentícios.

§ 1º - As torrefações de café devem ter dependências destinadas a depósitos de matéria-prima, torrefação, moagem e acondicionamento, expedição ou venda.

§ 2º - As paredes de seções de torrefação, de moagem e acondicionamento, de expedição ou venda, devem ser revestidas, até a altura de 2,00 m (dois metros), de material cerâmico ou equivalente.

Art. 150 - As fábricas de bebidas e estabelecimentos congêneres devem ter o piso revestido de material resistente, liso, impermeável e as paredes, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), revestidas de material resistente, liso, impermeável e não absorvente.

§ 1º - As fábricas de bebidas e estabelecimentos congêneres devem ter locais ou dependências próprias, destinadas a depósito de matéria-prima, sala de manipulação, sala de limpeza e lavagem de vasilhames e satisfazer as exigências referentes a locais de trabalho.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA/RS

Av. João Corrêa, 793 – Centro – Sapiiranga/RS – CEP: 93800-000 – Fone: (51) 3599.9500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

§ 2º - A sala de manipulação deverá ter área mínima de 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados) e permitir a inscrição de uma circunferência com diâmetro mínimo de 4,00 m (quatro metros) livre de obstruções em pelo menos a altura do pé-direito, admitidas reduções nas pequenas indústrias, a critério da autoridade sanitária.

§ 3º - Os depósitos de matéria-prima terão as paredes, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), bem como o piso, revestidos de material resistente, liso, impermeável e não absorvente.

Art. 151 - Os armazéns frigoríficos e as fábricas de gelo terão o piso revestido de material impermeável e antiderrapante, sobre base de concreto, e as paredes, até a altura da ocupação, impermeabilizadas com material liso e resistente.

§ 1º – Os edifícios descritos no caput deste artigo, atenderão as características dos estabelecimentos industriais de gêneros alimentícios, atendidas suas necessidades específicas.

§ 2º - As salas de manipulação ou de venda dos produtos terão o piso revestido de material resistente, liso, impermeável e não absorvente e as paredes, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), revestidas de material cerâmico vidrado ou equivalente, a juízo da autoridade sanitária.

Art. 152 - Os matadouros em geral e estabelecimentos congêneres, classificados no Grupo 4, além das demais disposições desta Lei que lhes são aplicáveis, devem atender às seguintes condições:

- a) pisos revestidos com material resistente, liso e impermeável, providos de canaletas ou outro sistema indispensável à formação de uma rede de drenagem das águas de lavagem e residuais;
- b) paredes ou separações revestidas, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), com material resistente, liso e impermeável;
- c) dependências e instalações, destinadas ao preparo de produtos alimentícios, separadas das demais utilizadas no preparo de substâncias não comestíveis e das em que forem trabalhadas as carnes e derivados para outros fins;
- d) abastecimento de água quente e fria;
- e) vestiário e instalações sanitárias;
- f) currais, brete e demais instalações de estacionamento e circulação dos animais, pavimentados e impermeabilizados;
- g) locais apropriados para separação e isolamento de animais doentes;
- h) pavimento dos pátios e ruas na área dos estabelecimentos e dos terrenos onde forem localizados os tendais para secagem de charques;
- i) local apropriado para necrópsias, com as instalações necessárias e forno crematório anexo, para incineração das carcaças condenadas;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA/RS

Av. João Corrêa, 793 – Centro – Sapiiranga/RS – CEP: 93800-000 – Fone: (51) 3599.9500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

- j) gabinete para laboratório e escritório para inspeção veterinária.
- k) disporem de dependências destinadas a vestiário para empregados, separados para cada sexo e com acessos independentes, dotadas de armários individuais para guarda de roupas e objetos;
- l) disporem de dependências para sanitários, separadas para cada sexo com acessos independentes, com 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 20 (vinte) empregados, dispendo, ainda, o sanitário destinado a homens de 1 (um) mictório para cada grupo de 20 (vinte) empregados homens;
- m) serem os vasos sanitários e os chuveiros instalados em compartimento próprio para cada aparelho;

Art. 153 - Os matadouros de aves e pequenos animais, além das disposições relativas aos matadouros em geral que lhes forem aplicáveis, disporão das seguintes dependências:

- a) compartimento para separação dos animais em lotes, de acordo com procedência e espécies;
- b) compartimentos para matança, com área mínima de 20,00 m² (vinte metros quadrados), piso de material cerâmico e paredes, até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), revestidas de material cerâmico vidrado ou equivalente, a juízo da autoridade sanitária;
- c) câmara frigorífica.

Art. 154 - As dependências principais de cada estabelecimento, tais como sala de matança, triparias, fusão e refinação de gorduras, salga ou preparo de couros e outros subprodutos devem ser separadas umas das outras.

Art. 155 - Os abrigos ou compartimentos para os animais a serem abatidos devem estar convenientemente afastados dos locais onde se preparem produtos para alimentação humana.

Art. 156 - As fábricas de conservas de carnes e produtos derivados e estabelecimentos congêneres, além das exigências gerais para estabelecimentos industriais, devem ter:

- a) pisos e paredes, estas revestidas até 2,00 m (dois metros) de altura, de material liso, resistente, impermeável e não absorvente;
- b) cantos das paredes arredondados;
- c) abastecimento de água quente e fria;
- d) câmara frigorífica.

§ 1º - Nas fábricas onde se manipularem carnes e produtos derivados, comestíveis e não comestíveis, deverá haver integral separação nas suas instalações e dependências.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA/RS

Av. João Corrêa, 793 – Centro – Sapiranga/RS – CEP: 93800-000 – Fone: (51) 3599.9500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

§ 2º - Todos os compartimentos das triparias e graxarias terão o piso e as paredes, estas até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), revestidos com material resistente, liso, impermeável e não absorvente, devendo os ângulos formados pelas paredes serem arredondados.

Art. 157 - As fábricas de conservas de pescado, além das exigências gerais para estabelecimentos industriais, devem ter:

- a) piso revestido de material liso, resistente, impermeável e não absorvente;
- b) paredes, até 2,00 m (dois metros) no mínimo, revestidas com material resistente, liso e impermeável;
- c) abastecimento de água quente e fria;
- d) câmaras frigoríficas;
- e) instalações para fábrica de produtos não alimentícios e outros complementares isoladas das demais dependências.

Art. 158 - Os estabelecimentos que fabricam ou manipulem produtos químicos e farmacêuticos, além das exigências gerais para estabelecimentos industriais, devem ter:

- a) local independente, destinado à manipulação ou fabrico, de acordo com as fórmulas farmacêuticas, com piso de material liso, impermeável e resistente, parede de cor clara, com 2,00 m (dois metros) de altura, no mínimo, de material liso, impermeável e resistente;
- b) sala para acondicionamento;
- c) local para laboratório de controle;
- d) compartimento para embalagem do produto acabado;
- e) local para armazenamento de produtos acabados e material de embalagem;
- f) depósito para matéria-prima.

§ 1º - O local onde se fabriquem injetáveis deve, além de satisfazer aos requisitos anteriores, possuir:

- a) câmara independente destinada a envasamento de injetáveis, com área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados), cantos arredondados, teto e parte superior da parede, lisos e pintados com tinta impermeável, provida de sistema de renovação de ar filtrado, com pressão positiva e antecâmara com 3,00m² (três metros quadrados), no mínimo;
- b) local de esterilização, com área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados).

§ 2º - Quando o estabelecimento manipular produtos que necessitem de envasamento asséptico, deverá satisfazer às condições gerais e mais às seguintes:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA/RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

- a) local para lavagem e secagem de vidros e vasilhames;
- b) compartimento para esterilização dos vidros e vasilhames;
- c) local para preparação e acondicionamento com instalação de ar condicionado, filtrado e esterilizado, com antecâmara de 3,00m² (três metros quadrados), no mínimo;
- d) sala de vestiário.

§ 3º - Quando o estabelecimento fabricar produtos liofilizados deverá, além de satisfazer às condições gerais, possuir:

- a) locais destinados à preparação dos produtos a serem liofilizados, atendendo às exigências dos locais destinados ao fabrico de produtos farmacêuticos;
- b) local de liofilização, com área mínima de 12,00 m² (doze metros quadrados), piso, paredes e forros com características a critério da autoridade sanitária, ar condicionado, filtrado e esterilizado, lâmpadas germicidas, temperatura e pressão do ar sempre constantes.

§ 4º - Os compartimentos de trabalho, onde não é explicitamente indicada a área mínima exigida, devem ter área mínima de 12,00 m² (doze metros quadrados) cada um, forro liso pintado com tinta adequada, piso de material liso, resistente, impermeável e paredes de cor clara, com 2,00 m (dois metros) de altura, no mínimo, de material liso, resistente e impermeável.

§ 5º - Os estabelecimentos dessa natureza, instalados em hospitais e congêneres, satisfarão às exigências gerais, segundo a natureza dos produtos a serem fabricados, a critério da autoridade sanitária.

Art. 159 - Para fabricação de águas sanitárias, de desinfetantes, de inseticidas, raticidas e congêneres para uso doméstico, além das exigências gerais para estabelecimentos industriais, devem ter:

- a) local para fabricação, com paredes de material adequado, a juízo da autoridade sanitária;
- b) locais independentes para depósito de matéria-prima e do produto acabado;
- c) local destinado à lavagem de vidros e de vasilhames, com piso e paredes, estes até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), de material adequado, a critério da autoridade sanitária.

Parágrafo único - Os locais obrigatórios terão área mínima de 12,00 m² (doze metros quadrados) e deverão ser independentes de residências.

SUBSECÇÃO XI - Das Edificações para Laboratórios de Análises e Pesquisas Clínicas, Consultórios Odontológicos, Oficinas de Prótese, Estabelecimentos de Ótica, de Artigos Cirúrgicos, Odontológicos e

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA/RS

Av. João Corrêa, 793 – Centro – Sapiranga/RS – CEP: 93800-000 – Fone: (51) 3599.9500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

**Ortopédicos e Institutos de Fisioterapia e Estética
sob Responsabilidade Médica e Congêneres**

Art. 160 - Os laboratórios de análises e pesquisas clínicas e os laboratórios e oficinas de próteses, e estabelecimentos congêneres, classificados no Grupo 6, além das demais disposições desta Lei que lhes são aplicáveis, devem atender às seguintes condições:

- a) Dispor de uma sala para atendimento de clientes, que deve ter, no mínimo, 12,00 m² (doze metros quadrados) permitindo inscrever uma circunferência com diâmetro mínimo de 3,00m (três metros) livre de obstáculos em pelo menos a altura do pé-direito, com paredes e piso revestidos de material impermeável, salvo decisão diversa exigida pela Secretaria de Saúde ou Vigilância Sanitária.
- b) Dispor de uma sala para coleta de material, que deve ter, no mínimo 4,00 m² (quatro metros quadrados) permitindo inscrever uma circunferência com diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros) livre de obstáculos em pelo menos a altura do pé-direito, com paredes e piso revestidos de material impermeável, salvo decisão diversa exigida pela Secretaria de Saúde ou Vigilância Sanitária.
- c) Dispor de uma sala para laboratório de análises, que deve ter, no mínimo 10,00 m² (dez metros quadrados) permitindo inscrever uma circunferência com diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros) livre de obstáculos em pelo menos a altura do pé-direito, com paredes e piso revestidos de material impermeável, salvo decisão diversa exigida pela Secretaria de Saúde ou Vigilância Sanitária.
- d) disporem de dependências para sanitários para clientes, separadas para cada sexo quando com área superior a 100,00m² (cem metros quadrados), com acessos independentes, com 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 20 (vinte) empregados, dispondo, ainda, o sanitário destinado a homens de 1 (um) mictório para cada grupo de 20 (vinte) empregados homens;
- e) disporem de dependências destinadas a vestiário para empregados, separados para cada sexo e com acessos independentes, dotadas de armários individuais para guarda de roupas e objetos;
- f) disporem de dependências para sanitários para funcionários, separadas para cada sexo com acessos independentes, com 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 20 (vinte) empregados, dispondo, ainda, o sanitário destinado a homens de 1 (um) mictório para cada grupo de 20 (vinte) empregados homens;

Parágrafo Único – Poderão os vestiários compartilhar de mesmo ambiente dos sanitários.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA/RS

Av. João Corrêa, 793 – Centro – Sapiiranga/RS – CEP: 93800-000 – Fone: (51) 3599.9500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

Art. 161 - Os locais destinados à instalação de consultórios odontológicos devem obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

- a) ter sala de espera com área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados);
- b) ter a sala de consultório a área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados);
- c) ter instalações de água corrente e esgotamento de águas servidas;
- d) ter paredes revestidas ou pintadas, até 2,00 m (dois metros) de altura, com material liso e impermeável;
- e) ter paredes e forros pintados em cores claras;
- f) disporem de dependências para sanitários para clientes, separadas para cada sexo quando com área superior a 100,00m² (cem metros quadrados), com acessos independentes, com 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 20 (vinte) empregados, dispondo, ainda, o sanitário destinado a homens de 1 (um) mictório para cada grupo de 20 (vinte) empregados homens;
- g) disporem de dependências destinadas a vestiário para empregados, separados para cada sexo e com acessos independentes, dotadas de armários individuais para guarda de roupas e objetos;
- h) disporem de dependências para sanitários para funcionários, separadas para cada sexo com acessos independentes, com 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 20 (vinte) empregados, dispondo, ainda, o sanitário destinado a homens de 1 (um) mictório para cada grupo de 20 (vinte) empregados homens;

Art. 162 - Os estabelecimentos de fisioterapia, estética e congêneres, sob responsabilidade médica, além de atenderem às condições gerais deste Lei, terão:

- a) sala para administração com área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados), permitindo inscrever uma circunferência com diâmetro de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) livre de obstáculos em pelo menos a altura do pé-direito;
- b) sala para exame médico com área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados), permitindo inscrever uma circunferência com diâmetro de 2,00m (dois metros) livre de obstáculos em pelo menos a altura do pé-direito;
- c) salas e locais adequados para tratamento e aplicações;
- d) disporem de dependências para sanitários para clientes, separadas para cada sexo quando com área superior a 100,00m² (cem metros quadrados), com acessos independentes, com 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 20 (vinte) usuários, dispondo, ainda, o sanitário destinado a homens de 1 (um) mictório para cada grupo de 20 (vinte) homens;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA/RS

Av. João Corrêa, 793 – Centro – Sapiranga/RS – CEP: 93800-000 – Fone: (51) 3599.9500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

- e) disporem de dependências destinadas a vestiário para empregados, separados para cada sexo e com acessos independentes, dotadas de armários individuais para guarda de roupas e objetos;
- f) disporem de dependências para sanitários para funcionários, separadas para cada sexo com acessos independentes, com 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 20 (vinte) empregados, dispondo, ainda, o sanitário destinado a homens de 1 (um) mictório para cada grupo de 20 (vinte) empregados homens.

§ 1º - Os pisos, forros e revestimentos de paredes dos locais para tratamento propriamente dito terão qualidade e especificação conforme determinado pela Secretaria de Saúde ou Vigilância Sanitária.

§ 2º - As salas que tratam as alíneas a, b e c podem estar dispostas em ambiente integrado, contando que as funções não restem prejudicadas.

§ 3º - Não se aplicam as disposições deste artigo aos estabelecimentos de fisioterapia e estética sem responsabilidade médica, os quais obedecerão as condições gerais dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

Art. 163 - Os estabelecimentos que fabricarem ou negociarem artigos de ótica, cirúrgicos, odontológicos e ortopédicos, além de adotarem todas as disposições cabíveis a laboratórios de análises e pesquisas clínicas e os laboratórios e oficinas de próteses, devem ter, no mínimo, 2 (duas) salas: uma destinada ao mostruário e atendimento a clientes e outra destinada ao laboratório, devendo cada uma ter piso e paredes com revestimentos a critério da autoridade sanitária e área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados) para cada compartimento de trabalho, permitindo inscrever uma circunferência com diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), livre de obstáculos em pelo menos a altura do pé-direito.

Art. 164 - Os estabelecimentos que dispuserem de aparelhos que produzam calor excessivo devem ter isolamento térmico.

§ 1º - Os fornos devem ser localizados, no mínimo, a 0,50 m (cinquenta centímetros) das paredes vizinhas.

§ 2º - Os gases, vapores, fumaças e poeiras devem ser removidos por meios adequados.

§ 3º - Os tubos de oxigênio, acetileno ou botijões de gás serão mantidos em compartimentos isolados e distantes do forno.

SUBSECÇÃO XII - Das Edificações para Estabelecimentos Veterinários e Congêneres

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA/RS

Av. João Corrêa, 793 – Centro – Sapiranga/RS – CEP: 93800-000 – Fone: (51) 3599.9500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

Art. 165 - Os hospitais, clínicas e consultórios veterinários, bem como os estabelecimentos de pensão e adestramento, destinados ao atendimento a animais domésticos de pequeno e médio porte, e estabelecimentos congêneres, classificados no Grupo 6, serão permitidos no perímetro urbano, desde que em local autorizado pela autoridade municipal e observadas as exigências deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais.

§ 1º - Os canis dos hospitais e clínicas devem ser individuais, localizados em recinto fechado, providos de dispositivos destinados a evitar a exalação de odores e a propagação de ruídos incômodos, construídos de alvenaria, com revestimento impermeável, podendo as gaiolas serem de ferro pintado ou material inoxidável, com piso removível.

§ 2º - Nos estabelecimentos de pensão e adestramento, os canis podem ser do tipo solário individual, devendo, neste caso, serem totalmente cercados e cobertos por tela de arame e providos de abrigo.

§ 3º - Os canis devem ser providos de esgotos ligados à rede, dispor de água corrente e de sistema adequado de ventilação.

SUBSECÇÃO XIII - Das Edificações para Diversões Públicas e Congêneres

Art. 166 - Os estabelecimentos de diversões públicas e as salas de espetáculos e estabelecimentos e congêneres, classificados no Grupo 3, além das demais disposições desta Lei que lhes são aplicáveis, devem atender às seguintes condições:

- a) serem construídos de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira na estrutura do telhado, nas esquadrias e no revestimento de pisos e paredes;
- b) serem as salas de espetáculos localizadas no pavimento térreo ou no imediatamente superior ou inferior, desde que satisfaçam às exigências que garantam rápido escoamento dos espectadores, por meio de rampas com declividade máxima de 15% (quinze por cento) ou escadas, na forma desta Lei, devendo garantir integralmente acessibilidade universal;
- c) serem as portas de saída das salas de espetáculos, necessariamente, de abrir para o lado de fora e ter, na sua totalidade, a largura correspondente a 0,01 m (um centímetro) por pessoa prevista na lotação total, com o mínimo de 2,00 m (dois metros), e estar de acordo com a NBR 9077;
- d) ser, nas salas de espetáculo, a largura mínima das passagens longitudinais de 1,00 m (um metro) e das transversais de 1,70 m (um

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA/RS

Av. João Corrêa, 793 – Centro – Sapiiranga/RS – CEP: 93800-000 – Fone: (51) 3599.9500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIIRANGA

metro e setenta centímetros); quando o número de pessoas que por elas transitem for superior a 100 (cem), a largura aumentará à razão de 0,008 m (oito milímetros) por pessoa excedente;

e) disporem de dependências para sanitários, dimensionadas conforme disposto nesta Lei, e separadas para cada sexo quando com área superior a 100,00m² (cem metros quadrados), com acessos independentes, com 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 20 (vinte) usuários, dispondo, ainda, o sanitário destinado a homens de 1 (um) mictório para cada grupo de 20 (vinte) homens.

Art. 167 - Nas salas de espetáculo, as escadas terão a largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), e devem apresentar lances retos de 16 (dezesseis) degraus, no máximo, entre os quais se intercalarão patamares de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de extensão, no mínimo.

§ 1º - Quando o número de pessoas que por elas transitem for superior a 100 (cem), a largura aumentará à razão de 0,008 m (oito milímetros) por pessoa excedente.

§ 2º - Quando a sala for localizada em pavimento superior ou inferior o número de escadas será de 2 (duas), no mínimo, dirigidas para saídas autônomas.

Art. 168 - As salas de espetáculo serão dotadas de dispositivos mecânicos, que darão renovação constante de ar, com capacidade de 50,00 m³/hora (cinquenta metros cúbicos por hora) por pessoa.

Parágrafo único - Quando instalado sistema de ar condicionado serão observadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 169 - As cabinas de projeção de cinemas devem satisfazer às seguintes condições:

- a) terem área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados);
- b) terem porta de abrir para fora e construção de material incombustível;
- c) terem ventilação permanente ou mecânica;
- d) terem instalação sanitária dotada de um vaso sanitário e um lavatório.

Art. 170 - Os camarins devem ter área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados) e ser dotados de abertura para o exterior ou ventilação mecânica.

Parágrafo único - Os camarins individuais e coletivos serão separados para cada sexo e terão instalação sanitária dotada de um vaso sanitário e um lavatório para cada grupo de 20 usuários.

Art. 171 - O pé-direito mínimo das salas de espetáculo será de 6,00m (seis metros) e o das frisas, camarotes e galerias não poderá ser inferior a 2,50 m

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIIRANGA/RS

Av. João Corrêa, 793 – Centro – Sapiiranga/RS – CEP: 93800-000 – Fone: (51) 3599.9500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

(dois metros e cinqüenta centímetros).

Art. 172 - Nos cinemas e teatros a disposição das poltronas será feita em setores separados por passagens longitudinais e transversais; a lotação de cada um desses não poderá ultrapassar a 250 (duzentos e cinqüenta) poltronas, as quais serão dispostas em filas, preferivelmente formando arcos de círculos e observando o seguinte:

- a) cada fila não poderá conter mais de 15 (quinze) poltronas;
- b) o espaçamento mínimo entre filas, medido de encosto a encosto será, no mínimo, de 0,90 m (noventa centímetros);
- c) será de 5 (cinco) o número máximo de poltronas das séries que terminarem junto às paredes;
- d) as poltronas de sala de espetáculo deverão ser providas de braço.

Art. 173 - A declividade do piso nos cinemas e teatros deve ser tal que assegure ampla visibilidade ao espectador sentado em qualquer ponto ou ângulo do salão.

Art. 174 - Será obrigatória a instalação de bebedouro automático para uso dos espectadores, nas áreas circulação ou saguões, na proporção de 01 (um) bebedouro para cada 100 pessoas.

Art. 175 - Sobre as aberturas de saída da sala de espetáculo é obrigatória a instalação de sinalização de emergência, e ligada a circuito autônomo de eletricidade, nos padrões exigido pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 176 - Os circos, parques de diversões e estabelecimentos congêneres devem possuir instalação sanitária independente para cada sexo, na proporção mínima de uma bacia sanitária e um lavatório para cada 200 usuários. Os sanitários masculinos poderão substituir metade da quantidade de bacias sanitárias pela mesma quantidade de mictórios.

SUBSECÇÃO XIV - Das Edificações para Recreação, Esporte e Congêneres

Art. 177 - Para efeito da aplicação nesta Lei, as piscinas e congêneres, classificados no Grupo 3, são classificadas nas duas categorias seguintes:

- a) piscinas de uso coletivo: quando destinadas ao uso do público em geral, a membros de instituições públicas ou privadas ou moradores de habitação coletiva;
- b) piscinas particulares: quando em residência unifamiliar são utilizadas por seus moradores.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA/RS

Av. João Corrêa, 793 – Centro – Sapiranga/RS – CEP: 93800-000 – Fone: (51) 3599.9500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

Art. 178 - Nenhuma piscina pode ser construída ou funcionar sem aprovação da autoridade sanitária.

Parágrafo único - As piscinas particulares ficam dispensadas das exigências deste Lei, podendo, entretanto, sofrer inspeção da autoridade sanitária, em caso de necessidade.

Art. 179 - As piscinas de uso coletivo devem satisfazer às seguintes condições:

- a) terem o revestimento interno de material impermeável e de superfície lisa;
- b) terem o fundo com declividade conveniente, não sendo permitidas mudanças bruscas até a profundidade de 2,00 m (dois metros);
- c) terem em todos os pontos de acesso à piscina tanque lavapés, contendo desinfetantes em proporção estabelecida pela autoridade sanitária;
- d) terem tubos influentes e efluentes em número suficiente e localizados de modo a produzir uma uniforme circulação de água na piscina, abaixo da superfície normal das águas;
- e) disporem de um ladrão em torno da piscina, com os orifícios necessários para escoamento;
- f) disporem de suprimento de água por sistema de recirculação;
- g) terem a ligação à rede pública de abastecimento de água potável dotada de desconector para evitar refluxos;
- h) terem esgotamento provido de desconector antes da ligação à rede pública ou privada de esgotos;
- i) terem locais de alimentação de água tratada de tipo regulável ou com registros, obedecendo a espaçamento máximo de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros);
- j) terem os ralos ou grelhas do sistema de esgoto de material não corrosivo, com abertura que permita escoamento em velocidade moderada, com afastamento máximo de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) das paredes e distanciados, um de outro, no máximo, 6,00 m (seis metros);
- l) terem área circundante, com largura mínima de 2,00 m (dois metros), pavimentada com material lavável e de fácil limpeza, com declividade mínima de 2% (dois por cento) em sentido oposto ao da piscina;
- m) terem escada, preferencialmente metálica;
- n) terem as instalações elétricas projetadas e construídas de modo a não acarretar riscos ou perigo aos usuários;
- o) terem os maquinismos e equipamentos dimensionados para tratamento e recirculação de volume de água igual ao da capacidade da piscina, no período máximo de 8 (oito) horas;
- p) disporem de filtros, por gravidade ou pressão, dimensionados para taxa de filtração não superior a 120 (cento e vinte) litros por minuto e por metro

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA/RS

Av. João Corrêa, 793 – Centro – Sapiranga/RS – CEP: 93800-000 – Fone: (51) 3599.9500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

quadrado, tolerando-se os filtros de alta taxa desde que comprovada sua eficiência pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo único - Os trampolins e plataformas de saltos, quando houver, deverão ser revestidos com material antiderrapante.

Art. 180 - As piscinas devem dispor de vestiários, instalações sanitárias e chuveiros, separados para cada sexo e dispondo de:

- a) chuveiros na proporção de 1 (um) para cada 60 (sessenta) banhistas;
- b) bacias sanitárias e lavatórios na proporção de 1 (uma) para cada 60 (sessenta) homens e 1 (uma) para cada 40 (quarenta) mulheres;
- c) mictórios na proporção de 1 (um) para cada 60 (sessenta) homens.

Parágrafo único - Para o cálculo do número de aparelhos sanitários e capacidade da piscina, considera-se a proporção de 1 (um) banhista para 1,50 m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados) de superfície do tanque de banho.

Art. 181 - A área destinada aos usuários da piscina deve ser separada por cerca ou dispositivo de vedação que impeça o uso da mesma por pessoa que não se submetem a exame médico específico e a banho prévio de chuveiro.

Art. 182 - A água das piscinas deve sofrer controle químico e bacteriológico, na forma estabelecidas por esta Lei e suas Normas Técnicas Especiais.

Art. 183 - Nenhuma piscina de uso coletivo pode funcionar sem a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

Art. 184 - Nenhum parque de recreação ou acampamento pode ser instalado sem autorização prévia da Secretaria da Saúde e respectivo Alvará de Funcionamento.

Art. 185 - O responsável pelo parque de recreação ou acampamento deve providenciar em exames bacteriológicos periódicos das águas destinadas ao seu abastecimento, qualquer que seja a sua procedência.

Art. 186 - Os acampamentos de trabalho ou recreação devem ser instalados em terreno seco e com declividade suficiente ao escoamento das águas pluviais.

Art. 187 - Quando as águas de abastecimento forem provenientes de fontes naturais, estas devem ser devidamente protegidas contra poluição; se forem provenientes de poços perfurados, estes devem preencher as exigências previstas na legislação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA/RS

Av. João Corrêa, 793 – Centro – Sapiranga/RS – CEP: 93800-000 – Fone: (51) 3599.9500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

Art. 188 - Nenhum sanitário deve ser instalado a montante e a menos de 30,00 m (trinta metros) das nascentes de água ou poços destinados a abastecimento.

Art. 189 - Os parques de recreação e acampamentos, quando constituídos por vivendas ou cabanas, devem preencher as exigências mínimas desta Lei, no que se refere hospedagem e as instalações sanitárias, com adequados vãos de iluminação e ventilação, possuindo entelamento das esquadrias das cozinhas, precauções quanto a ratos e insetos e adequado destino do lixo.

SUBSECÇÃO XV - Dos Cemitérios, Capelas de Velório e Crematórios

Art. 190 - Os cemitérios devem ser construídos em zonas elevadas e ficar isolados dos logradouros públicos e imóveis vizinhos por uma faixa não ocupada, com largura mínima de 14,00 m (quatorze metros), em zonas abastecidas pela rede de água, ou de 30,00 m (trinta metros) em zonas não providas da mesma.

Art. 191 - O lençol de água subterrânea nos cemitérios deve ficar a 2,00 m (dois metros), no mínimo, de profundidade.

Art. 192 - O nível dos cemitérios em relação aos cursos de água vizinhos deve ser suficientemente elevado, de modo que as águas das enchentes não atinjam o fundo das sepulturas.

Art. 193 - Os locais destinados a velórios devem ser ventilados e iluminados e dispor, no mínimo, de sala de vigília, compartimento de descanso e instalações sanitárias independentes para ambos os sexos, com dimensionamento e características de acordo com o determinado por esta Lei.

Parágrafo único - As paredes destes locais devem ter os cantos arredondados e receberão revestimento liso, resistente, impermeável, até 2,00 m (dois metros) de altura, no mínimo.

Art. 194 - Os locais destinados a crematórios devem ser ventilados e iluminados e dispor, no mínimo, de sala de espera, compartimento de cremação e instalações sanitárias independentes para ambos os sexos, com dimensionamento e características de acordo com o determinado por esta Lei.

§ 1º - As paredes destes locais devem ter os cantos arredondados e receberão revestimento liso, resistente, impermeável, até 2,00 m (dois metros) de altura, no mínimo.

§ 2º - O compartimento de cremação deve possuir isolamento térmico adequado, cinzeiro para coleta de resíduos sólidos e filtro de ar que impeça o lançamento de particulados aéreos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA/RS

Av. João Corrêa, 793 – Centro – Sapiranga/RS – CEP: 93800-000 – Fone: (51) 3599.9500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

SEÇÃO IV – INSTALAÇÕES COMPLEMENTARES

SUBSEÇÃO I – ESGOTAMENTO CLOACAL

Art. 195 - Toda e qualquer edificação que contenha cozinha, lavanderia ou sanitários deverá ter seu esgoto tratado, dimensionado de acordo com a NBR 7229 e NBR 13969.

§ 1º – As edificações que forem alvo de Licenciamento Ambiental deverão ter tratamento de esgoto dimensionado de acordo com o uso e em concordância com o determinado pelo órgão ambiental.

§ 2º – As edificações construídas e a construir deverão obedecer ao sistema de tratamento de esgoto licenciado no ato da aprovação do loteamento ao qual pertencem.

§ 3º – Caso o uso da edificação seja diverso do previsto para o loteamento ou condomínio ao qual se encontra, o tratamento de esgoto deverá ser dimensionado de acordo com a NBR 7229 e NBR 13969.

§ 4º – É admitido uso de Sumidouro como destinação do tratamento de esgoto nos locais os quais o solo possua comprovada capacidade de percolação dos fluidos, atestado por profissional devidamente qualificado acompanhado do respectivo documento de responsabilidade técnica.

§ 5º – Não será admitido o despejo de esgoto pluvial no tratamento de esgoto cloacal, em nenhuma parte do tratamento de esgoto.

SUBSEÇÃO II – ESGOTAMENTO PLUVIAL

Art. 196 - As águas pluviais das edificações poderão ser absorvidas pela área permeável dos lotes ou conduzidas para coleta pública.

§ 1º – A absorção das águas pluviais pela área permeável dispensa aprovação de projetos de esgotamento pluvial.

§ 2º – A condução de esgotos pluviais será autorizada mediante aprovação de projeto de esgotamento pluvial, que deve ser conduzido a rede pública através de duto dedicado sem aproveitamento da condução a coleta pública de esgotamento cloacal.

SUBSEÇÃO III – ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 197 - As edificações deverão ser servidas por abastecimento de água tratada, através concessionária local.

Parágrafo Único – Será admitido abastecimento por poços mediante apresentação de outorga emitida pelo órgão licenciador responsável pelos recursos hídricos, nos locais onde não existe abastecimento de água ou este não atender a demanda necessária.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIIRANGA

SUBSEÇÃO IV – ABASTECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 198 - As edificações deverão ser servidas pelo abastecimento de energia elétrica através da concessionária pública de energia elétrica.

Parágrafo Único – É admitido o uso de abastecimento de energia elétrica através de energias renováveis tais como placas fotovoltaicas ou turbina eólica, como complemento ao abastecimento da concessionária de abastecimento de energia elétrica.

SUBSEÇÃO V – PREVENÇÃO A INCÊNDIO

Art. 199 - Todas as edificações de uso público ou coletivo deverão adotar instalações de prevenção e combate a incêndios, nos moldes da legislação estadual de prevenção e combate a incêndio, devidamente licenciadas pelo órgão estadual competente.

SEÇÃO V – Sustentabilidade Ambiental

SUBSEÇÃO I – Estratégias Arquitetônicas

Art. 200 - Serão admitidos, complementarmente e sem prejuízo do perfeito uso e das demais disposições cabíveis as edificações previstas nesta Lei, as seguintes estratégias arquitetônicas de sustentabilidade:

- a) Fachada Verde;
- b) Energia Fotovoltaica;
- c) Fachada Ventilada;
- d) Brise-Soleil;
- e) Reaproveitamento de águas pluviais;
- f) Ventilação cruzada;
- g) Aquecimento solar;
- h) Telhado Verde.

Parágrafo Único: A adoção de estratégias arquitetônicas de sustentabilidade deve garantir a segurança e estabilidade das edificações e não podem representar risco à população e aos seus usuários, nem produzir condição para o desenvolvimento de vetores de insetos e roedores.

SUBSEÇÃO II – Instalações e Complementos

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIIRANGA/RS

Av. João Corrêa, 793 – Centro – Sapiiranga/RS – CEP: 93800-000 – Fone: (51) 3599.9500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIIRANGA

Art. 201 - Para fins de utilização nesta Lei, as Instalações e Complementos são definidos pelos equipamentos anexos ao corpo das edificações, de utilização dos usos que os necessitem.

Art. 202 – Nenhuma instalação ou complemento poderá estar localizado a menos de 1,50m (um metro e meio) das divisas laterais e fundos e sobre o recuo frontal.

Parágrafo Único – Isenta-se do condicionante, alvo do caput deste artigo, as instalações necessárias para geradores e transformadores de energia elétrica, nos padrões da concessionária de abastecimento de energia elétrica e das respectivas NBRs aplicáveis

CAPÍTULO III – OBRAS ESPECIAIS

SEÇÃO I – FACHADAS

SUBSEÇÃO I – Reforma de Fachadas

Art. 203 - Os proprietários dos imóveis são responsáveis pela conservação e manutenção das fachadas das edificações, que não podem oferecer riscos a saúde e bem estar da população e dos usuários.

Art. 204 - As reformas de fachadas deverão obedecer integralmente às técnicas construtivas e definições pertinentes a cada uso, conforme estabelecido por esta Lei, e somente serão autorizadas mediante apresentação de Projeto Arquitetônico específico a ser licenciado pelo departamento competente.

Art. 205 – Serão permitidas alterações nas fachadas dos imóveis desde que os critérios de iluminação e ventilação dos ambientes internos sejam respeitados.

SUBSEÇÃO II – Comunicação Visual

Art. 206 - As instalações de comunicação visual poderão ser executadas em duas modalidades:

- a) Comunicação Visual Avulsa: quando executada através de outdoors, placas, painéis e outros não associados a edificações.
- b) Comunicação Visual Vinculada: quando executada através de dispositivos e instalações associadas a edificação existente no lote.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

Art. 207 – A Comunicação Visual Avulsa deverá ser estruturada de forma sólida, durável e que garanta a segurança da população.

Parágrafo Único – Somente será admitido uso de madeira para construção de estrutura de outdoors em lotes baldios.

Art. 208 – Painéis, totens, pedestais e outras formas de comunicação visual interno a lotes não edificadas deverão obedecer aos recuos frontais estabelecidos pelo Plano Diretor.

Art. 209 - Painéis, totens, pedestais e outras formas de comunicação visual executados no passeio deverão obedecer à legislação aplicável, não oferecer riscos à população e usuários, e possuir as seguintes características:

- a) Quando Totem, projeção máxima horizontal de 1,00mx0,30m (um metro por trinta centímetros) no sentido transversal ao fluxo do passeio e altura máxima de 2,50m (dois metros e meio);
- b) Quando em Paineis e Pedestais, ter a base a projeção máxima de 0,30x0,30 e ter localizado a projeção dos seus elementos de publicidade acima de 2,50m (dois metros e meio) de altura, não sendo permitido quaisquer tipo de obstrução até esta altura;
- c) Ser construídas em liga metálica com o devido tratamento contra corrosões;
- d) Quando fizer uso de energia elétrica, ser executada de forma a não produzir descargas elétricas, apresentando projeto de instalação elétrica acompanhada do documento de responsabilidade técnica.

Art. 210 – A Comunicação Visual Vinculada deverá ser estruturada de forma sólida, durável e que garanta a segurança da população.

§ 1º – A fixação de Comunicação Visual Vinculada nas edificações deve ocorrer de forma a não prejudicar o uso da edificação e nem prejudicar os vãos de iluminação e ventilação natural;

§ 2º – Os elementos de Comunicação Visual Vinculada fixos a fachadas de edificações construídas no alinhamento dos lotes poderá ter uma projeção máxima de 0,05m (cinco centímetros) até a altura máxima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), a partir da qual é admitido o uso das projeções previstas para corpos avançados, nesta Lei.

SEÇÃO II – RESTAURAÇÃO E PATRIMÔNIO HISTÓRICO

SUBSEÇÃO I – Restauração

Art. 211 - Serão alvo de restauração as edificações tombadas ou inventariadas pelo Patrimônio Histórico e aquelas de interesse histórico.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA/RS

Av. João Corrêa, 793 – Centro – Sapiranga/RS – CEP: 93800-000 – Fone: (51) 3599.9500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

Parágrafo Único – Somente serão autorizadas obras de restauração mediante aprovação de projeto específico, que será analisado e aprovado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico.

SUBSEÇÃO II – Patrimônio Histórico

Art. 212 - São responsáveis pela guarda, conservação e manutenção, os proprietários de imóveis tombados e inventariados pelo Patrimônio Histórico.

Art. 213 – Mediante prévia notificação, serão igualmente responsáveis pela guarda, conservação e manutenção, os proprietários de imóveis de interesse histórico.

SEÇÃO III – Antenas e Estação de Rádio Base

SUBSEÇÃO I – Antenas e Estação de Rádio Base

Art. 214 - As Antenas e Estação de Rádio Base deverão seguir a legislação aplicável, no que couber, e ser executadas em material estável, resistente e estruturado de forma a garantir a segurança e bem estar da região circunvizinha ao qual esteja localizado.

Art. 215 – Nenhuma Antena e Estação de Rádio Base poderá ser executada sem a respectiva aprovação do seu projeto de instalação e o devido licenciamento.

Parágrafo Único – Por não formatarem ambiente de utilização, as Antenas e Estações de Rádio Base não são passíveis de Habite-se.

SEÇÃO IV – OBRAS DE ARTE

SUBSEÇÃO I – Pontes

Art. 216 - As pontes e estruturas destinadas à transposição de obstáculos serão construídas com materiais resistentes, duráveis e deverão ser dimensionadas e calculadas de forma a atender ao uso que se destinam, garantindo a segurança da população que as utilize.

Art. 217 – As pontes e estruturas destinadas à transposição de obstáculos somente poderão ser executadas mediante aprovação de projeto e licenciamento de obra, acompanhadas do devido licenciamento ambiental.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA/RS

Av. João Corrêa, 793 – Centro – Sapiranga/RS – CEP: 93800-000 – Fone: (51) 3599.9500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

Parágrafo Único – As estruturas descritas no caput deste artigo somente serão liberadas para uso mediante execução da devida sinalização viária e após liberação para uso pelo Executivo Municipal.

SUBSEÇÃO II – ESCULTURAS

Art. 218 - São considerados esculturas, as obras de arte soltas e os altos relevos fixos nas fachadas das edificações, que serão considerados como elementos decorativos.

§ 1º – As esculturas soltas e os altos relevos deverão ser executados de forma sólida e resistente, garantindo a segurança e bem estar da população.

§ 2º – As esculturas com altura menor que 2,00m (dois metros) e os altos relevos com projeção menor que 0,20m (vinte centímetros) dispensam apresentação de responsável técnico.

SEÇÃO V – CONTENÇÃO DE TERRA

SUBSEÇÃO I – Muros de Arrimo

Art. 219 - Para fins de utilização nesta Lei, fica definido que Muro de Arrimo é a estrutura edificada vertical com a finalidade de conter desníveis de terra maiores que 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo Único – Somente poderão ser executados Muros de Arrimo mediante aprovação de projeto específico, em conformidade com a norma nº IP-DE-C00-005 da PMSP, acompanhado de documento de responsabilidade técnica o qual será aprovado pelo Departamento de Engenharia.

SUBSEÇÃO II – Taludes e Gabiões

Art. 220 - Para fins de utilização nesta Lei, fica definido que Talude é a estrutura não edificada e oblíqua, com a finalidade de conter desníveis de terra maiores que 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo Único – Somente poderão ser executados Taludes mediante aprovação de projeto específico acompanhado de documento de responsabilidade técnica o qual será aprovado pelo Departamento de Engenharia.

Art. 221 - Para fins de utilização nesta Lei, fica definido que Gabião é a estrutura edificada através de blocos telados de pedra, em sentido vertical ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

oblíquo, com a finalidade de conter desníveis de terra maiores que 2,00m (dois metros).

Parágrafo Único – Somente poderão ser executados Gabiões mediante aprovação de projeto específico acompanhado de documento de responsabilidade técnica o qual será aprovado pelo Departamento de Engenharia.

CAPÍTULO V – HABITABILIDADE

SEÇÃO I – HABITE-SE

Art. 222 – Estarão aptas a operar e abrigar a atividade a que se destinam, as edificações que reunirem cumulativamente às seguintes condições:

- a) estar executada em conformidade com o respectivo projeto aprovado;
- b) não possuir outra obra irregular executada no mesmo lote;
- c) ter todas as instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias instaladas e em funcionamento;
- d) possuir alvará de prevenção e combate a incêndio, nos casos em que couber;
- e) o imóvel possuir regularidade fiscal e administrativa junto ao Executivo Municipal;
- f) possuir estabilidade estrutural e condições de higiene;
- g) a edificação possuir acesso livre e desobstruído;
- h) o imóvel possuir passeio executado e desobstruído;
- i) a edificação possuir número predial fixo em material resistente e durável;
- j) o imóvel possuir lixeira instalada junto ao passeio;
- k) possuir acessibilidade universal, quando for o caso.

SUBSEÇÃO I – Habite-se Parcial e Total

Art. 223 - As edificações compostas de duas ou mais unidades funcionais ou autônomas poderão requerer emissão de Carta de Habite-se para as unidades que por ventura estiverem executadas, definido como Habite-se Parcial.

§ 1º – Após emissão da Carta de Habite-se Parcial para todas as unidades, considera-se que houve emissão de Habite-se Total;

§ 2º – Para emissão da Carta de Habite-se Parcial as unidades solicitantes devem reunir as condições de habitabilidade previstas nesta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

Art. 224 – É emitida a Carta de Habite-se Total quando todas as áreas constantes nos projetos aprovados reúnem as condições de habitabilidade previstas nesta Lei.

Art. 225 – Nos casos de reforma, a Carta de Habite-se será revogada e substituída por nova, motivando nova verificação das condições de habitabilidade estabelecidas nesta Seção.

SUBSEÇÃO II – Revogação

Art. 226 - As edificações e as obras estão sujeitas a vistorias pela Administração Municipal, no âmbito de sua competência, em qualquer tempo, para a verificação das condições destas.

Art. 227 - A Carta de Habite-se será revogada quando da constatação das seguintes situações:

- a) Perda das condições de habitabilidade estabelecidas nesta Seção;
- b) Substituição por nova Carta de Habite-se através de projeto de reforma;
- c) Verificação de alteração da edificação posterior a vistoria de Habite-se.

§ 1º – O Ato de revogação da Carta de Habite-se será comunicado ao proprietário através de Notificação, o qual deverá promover a regularização da situação apontada em prazo não superior a 30 dias.

CAPÍTULO VI - DA FISCALIZAÇÃO, SANÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I – DA VISTORIA

Art. 228 - Cabe à fiscalização da Administração Municipal realizar as vistorias no âmbito de sua competência, podendo emitir autos de infração em forma de advertência, autuação e embargo sempre que houver descumprimento da presente Lei e do Código de Edificações.

Parágrafo único - As condições em discordância recebem o respectivo auto de infração, em formulário adequado, sendo uma cópia entregue ao autuado.

Art. 229 - Cabe à fiscalização da Administração Municipal realizar as vistorias do processo de construção.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

Parágrafo único - A etapa cumprida de acordo com a presente Lei e o Código de Edificações receberá o deferimento solicitado.

SEÇÃO II - DAS INFRAÇÕES

Art. 230 - Cabe à fiscalização notificar o proprietário ou permissionário infrator quando:

- I - a obra for iniciada sem a licença de construção;
- II - a edificação residencial for ocupada sem a certidão de Habite-se e as demais edificações sem a certidão de conclusão;
- III - o alinhamento e ou nivelamento estiver em desacordo com o projeto aprovado;
- IV - a obra estiver em desacordo com o projeto aprovado e licenciado;
- V - a edificação ou a obra apresentar iminente perigo de caráter público.

Parágrafo único - O auto de infração deverá ser assinado pelo proprietário ou permissionário e na ausência deste por funcionário da obra devidamente identificado.

Art. 231 - O auto de infração deverá ser regularizado pelo proprietário ou permissionário, conforme dispositivos da presente Lei e do Código de Edificações.

SEÇÃO III - DAS PENALIDADES

Art. 232 - As penalidades impostas ao infrator do processo de construção são iniciadas pela advertência, seguidas de autuação, embargo e ação judicial.

§ 1º As penalidades determinam a paralisação da execução das obras, até a sua regularização.

§ 2º As penalidades de advertência, autuação e embargo devem ser regularizadas, dentro dos prazos previstos.

§ 3º As multas emitidas permanecem, independente da regularização da autuação, do embargo ou da ação judicial, até o pagamento devido.

§ 4º As obrigatoriedade de regularizações permanecem, independente do pagamento das respectivas multas, até a sua correção.

§ 5º As paralisações permanecem até o pagamento das multas e das regularizações previstas.

Art. 233- A ação judicial segue as determinações do Poder Judiciário.

Art. 234- O proprietário ou permissionário tem direito a apresentar defesa documental, dentro dos prazos previstos, ao auto de infração emitido pela fiscalização.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA/RS

Av. João Corrêa, 793 – Centro – Sapiranga/RS – CEP: 93800-000 – Fone: (51) 3599.9500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIIRANGA

§ 1º - O auto de infração fica automaticamente cancelado, com o deferimento da defesa.

§ 2º - As penalidades, com o indeferimento da defesa, têm aplicados os prazos previstos para a regularização.

Art. 235 - As obras em desacordo com o Código de Edificações, com o Plano Diretor e demais legislação correlata, sem condições de regularização, devem ser demolidas.

Parágrafo único - A multa emitida permanece, independente da demolição, até o pagamento devido.

Art. 236- As penalidades impostas ao profissional habilitado que permitir a execução de obra sem a devida aprovação e licenciamento são iniciadas pela advertência e, em caso de reincidência, informação ao respectivo Conselho Profissional.

SEÇÃO IV - DOS PRAZOS

Art. 237 - As etapas do processo de construção ficam sujeitas à validade estabelecida, a partir do deferimento, com prazos de:

I – Diretrizes Urbanísticas: 6 (seis) meses;

II - o alinhamento: 6 (seis) meses;

III - a aprovação de projeto: 12 (doze) meses;

IV - a licença de construção: 12 (doze) meses;

V - a licença de demolição: 12 (doze) meses.

§ 1º O prazo acima fixado é prorrogável por igual período, ou até que ocorram modificações no Código de Edificações, no Plano Diretor e em legislação correlata.

§ 2º O processo de construção deverá ser reiniciado, a partir da etapa subsequente, quando ocorrer modificação na legislação prevista no § anterior.

§ 3º O deferimento da etapa iniciada tem validade até a conclusão da mesma.

Art. 238 – Após vencido o prazo, os processos serão arquivados e somente poderão ser desarquivados em prazo não superior a 12 meses.

Art. 239 - O ato administrativo e técnico é desenvolvido pela Administração Municipal, num prazo máximo de 3 (três) meses, a partir da data protocolada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIIRANGA/RS

Av. João Corrêa, 793 – Centro – Sapiiranga/RS – CEP: 93800-000 – Fone: (51) 3599.9500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

Art. 240 - A regularização do auto de infração fica sujeita à validade estabelecida, a partir da notificação, com prazos de:

I - advertência: 1 (um) mês;

II - autuação: 1 (um) mês;

III - embargo: 1 (um) mês.

Art. 241 - A apresentação da defesa documental do auto de infração tem prazo de 1 (um) mês, a partir da notificação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I – Da Implementação

Subseção I – Do Período de Transição

Art. 242 – Assumem-se, a opção do proprietário de imóvel ou atividade, todas as definições da Lei 4.938/2012 para todos os processos já protocolados na data de promulgação desta Lei, pelo período de até dois anos.

Parágrafo Único – Findo o prazo de 2 anos, a contar da data de promulgação desta Lei, e caso ainda não concluída a aprovação e licenciamento das obras que ora encontram-se protocoladas, as mesmas devem se enquadrar ao estabelecido por esta Lei.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Subseção I – Das Revogações

Art. 243 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 4.938/2012 e suas alterações.

Subseção I – Da alteração

Art. 244 - O Código de Edificações e sua estrutura anexa, aprovada pela presente Lei, pode ser alterada pela Câmara Municipal de Vereadores ou pelo Poder Executivo Municipal, mediante projeto de lei, acompanhado de parecer favorável do Conselho de Uso e Ocupação do Solo e Edificações.

Parágrafo Único – É inválido o processo de alteração da presente Lei desacompanhado de parecer favorável do Conselho de uso e Ocupação do solo e Edificações.

Art. 245 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.